

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DOURADOS  
- TJMS

Processo: 0803219-35.2024.8.12.0002

**SANTANA E HADDAD ADVOGADOS ASSOCIADOS**, Administradora Judicial nomeada nos autos em epígrafe, fls. 69.690/69.690, representada na forma de seu contrato social, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 7, § 2º, da Lei 11.101/05, apresentar o **QUADRO GERAL DE CREDORES**, nos termos que se seguem:

#### I – DA VERIFICAÇÃO DO CRÉDITO.

1. Conforme redação legal do art. 7º, da Lei nº 11.101/05, foi realizada a verificação dos créditos com base nos livros, documentos contábeis e informações do devedor.
2. Desta forma, na qualidade de administrador judicial, requer-se desde já a publicação do edital contendo a relação dos credores em anexo, conforme determina o §2º, do art. 7º, da Lei nº 11.101/05.
3. Ressalte-se que, para os fins do art. 8º, da Lei nº 11.101/05, será disponibilizada o acesso a toda documentação que fundamentou o entendimento ora apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias, em horário comercial, na Matriz desta administradora judicial, sediada em Campo Grande, endereço descrito ao rodapé da presente petição.

#### II – DOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE.

4. Como critério para a análise das divergências e habilitações apresentadas, esta administradora judicial utilizou-se dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais mais recentes envolvendo a matéria de Recuperação Judicial, fazendo apontamentos necessários aos parâmetros adotados na verificação dos créditos.

#### III – DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ADOTADO.

5. A administradora judicial, para fins de apresentação da lista de credores, na atualização de valores nos créditos em que o título não apresenta forma diversa, bem como quando não há contrato, utilizou-se do índice IGP-M/FGV, de acordo com a Ordem de Serviço nº 01/96 expedida pelo Tribunal

CAMPO GRANDE | MS  
R. Dr. Michel Scaff, 785,  
Chácara Cachoeira  
CEP: 79040-860

SÃO PAULO | SP  
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,  
Santo Amaro  
CEP: 04627-004



de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que elegeu o IGP-M/FGV, a partir de março de 1991, como o índice que melhor reflete a desvalorização do capital.

6. Todavia, os índices negativos não devem ser ignorados, isto porque, conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento do REsp 1265580<sup>1</sup>, decidiu que, quando a sentença determina a aplicação do IGP-M/FGV para cálculo de correção monetária do valor devido, devem ser considerados eventuais índices de deflação que venham a ser verificados ao longo do período a ser corrigido. Com essa decisão, o STJ unifica os entendimentos até então divergentes no âmbito de suas Turmas e Seções.

7. Conforme o então relator, ministro Teori Albino Zavascki, a jurisprudência de todos os tribunais considera que “correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, por si só, nem um *plus* nem um *minus* em sua substância”.

8. Portanto, corrigir o valor nominal da obrigação representa manter no tempo o poder de compra original, alterado pelas oscilações positivas e negativas ocorridas no período. “Atualizar a obrigação levando em conta apenas as oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica, produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real”, afirmou Zavascki no voto.

9. O ministro destacou que o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal estabelece que, não havendo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária serão considerados no cálculo de atualização.

10. Há uma ressalva: caso a atualização no cálculo final resultar na redução do principal, deve prevalecer o valor nominal, pois um valor abaixo disso representaria o descumprimento do título executivo. (Processo relacionado: REsp 1.265.580).

11. Importante ressaltar ainda que, caso seja eleito algum outro índice oficial ou para a atualização de valores nos processos de falência, esta Administradora fará a devida adequação oportunamente.

#### IV – DO JUROS E MULTA APLICADOS.

<sup>1</sup> PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DETERMINOU CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M. ÍNDICES DE DEFLAÇÃO. APLICABILIDADE, PRESERVANDO-SE O VALOR NOMINAL DA OBRIGAÇÃO. 1. A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, conseqüentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, “os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização”, com a ressalva de que, se, no cálculo final, “a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal”. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1265580 RS 2011/0163676-O, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 21/03/2012, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 18/04/2012)

12. Com relação aos juros moratórios e multa, serão aplicados se houver contrato firmado entre as partes dispondo acerca da incidência de tais critérios. Caso contrário, ressalta-se que não devem ser aplicados.
13. Não cabe a esta Administradora, eleger ou acolher taxa de juros e multa, mesmo que praticado no mercado, por mera liberalidade, já que se trata não apenas de uma valorização da moeda, mas de uma “penalização” por conta da mora do devedor.
14. Portanto, como critério desta Administradora Judicial, quando não há contrato entre as partes dispondo acerca dos encargos no caso de inadimplemento, os juros moratórios e a multa não serão considerados, pois, dependem de decisão judicial delimitando o termo *a quo* de incidência, bem como o percentual.
15. Por fim, destaca-se que os cálculos deverão ter como data final, a data do pedido de recuperação judicial, como determina o art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005.

#### **V – DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS RETARDATÁRIOS.**

16. O art. 10, §5º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências de empresas é categórico, quando aduz que:

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

(...)

§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.”

17. Neste viés, embora as empresas habilitantes tenham apresentado as habilitações e divergências em prazo intempestivo (data posterior de 26/07/2024), esta Administradora Judicial não se escusou de analisar as habilitações.

#### **VI – DO TRATAMENTO DOS CRÉDITOS HÍBRIDOS POR ESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL NA CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES.**

18. Consagra o art. 49, §3º da Lei nº 11.101/05, que o credor fiduciário de bens móveis e imóveis não terá seu crédito submetido aos efeitos do processo recuperacional, prevalecendo os direitos da propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.
19. Noutro Norte, existe ponto controvertido no que tange às garantias conflitantes apresentadas pelos devedores solidários junto a um mesmo instrumento de crédito. Tal controvérsia gera debates

intermináveis acerca da sua alocação no Plano de Recuperação Judicial, a qual seja de considerar como créditos "concurrais" ou extraconcurrais".

20. Para compreender a complexidade da natureza dos créditos garantidos com Alienação Fiduciária e Aval/Fiança envolvidos no contexto da recuperação judicial, é fundamental analisar a distinção entre garantias pessoais e reais, conforme delineado na legislação e na doutrina especializada.

21. Inicialmente, destaca-se que a garantia fiduciária oferecida por devedor/recuperando não se submete aos efeitos da recuperação judicial em relação a ele próprio, conforme o disposto na legislação. Enquanto isso, a garantia pessoal prestada no mesmo instrumento por outro devedor/recuperando, integrante do mesmo grupo econômico, configura um ato oneroso e comercialmente motivado, não podendo ser considerada gratuita.

22. Segundo Sacramone (2021), mesmo o aval, que à primeira vista pode ser visto como um ato gratuito, pode ser considerado oneroso se houver benefício indireto esperado pelo avalista.

23. Nesse contexto, a garantia pessoal prestada por um recuperando em favor do credor fiduciário não pode ser desconsiderada no processo de recuperação judicial, pois implica em uma obrigação solidária assumida com o aval, o que evidencia um benefício indireto para o grupo econômico como um todo.

24. É importante trazer neste ponto, ainda que sucintamente, a evolução jurisprudencial da discussão em questão, que se iniciou em meados de 2016, quando a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça tratou sobre esta sistemática.

25. Naquela oportunidade, entendendo pelo provimento ao Recurso Especial em julgamento de n. 1549529, o qual destacou que a Lei nº 11.101/05 teria estabelecido que não apenas os bens alienados fiduciariamente, como também os próprios contratos com tais garantias não seriam afetados pela Recuperação Judicial, vejamos:

**RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TITULAR DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. INCIDÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N; 11.101/05. EXTENSÃO.** RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Debate-se nos autos a necessidade de o bem imóvel objeto de propriedade fiduciária ser originariamente vinculado ao patrimônio da recuperanda para fins de afastamento do crédito por ele garantido dos efeitos da recuperação judicial da empresa. (...) 3. **O afastamento dos créditos de titulares de propriedade fiduciária dos efeitos da recuperação, orientado por esse movimento que tutela a finalidade de sua constituição, independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ou com o próprio recuperando, simplifica o sistema de garantia e estabelece prevalência concreta da propriedade fiduciária e das condições contratuais originárias, nos termos expressos pelo art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05.** 4. Recurso especial conhecido e

provido. (REsp n. 1.549.529/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 28/10/2016.) (Grifamos).

26. Apesar do entendimento do STJ, o Grupo de Câmaras de Direito Empresarial do TJSP (GCDE), aprovou enunciado de n. VI, em 18/02/2019, no qual entende como "inaplicável o disposto no art. 49, §3º da Lei nº 11.101/05", nos casos dos créditos com garantia prestada por terceiro, que se submete ao processo recuperacional, senão vejamos:

Enunciado VI – Inaplicável o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, ao crédito com garantia prestada por terceiro, que se submete ao regime recuperacional, sem prejuízo do exercício, pelo credor, de seu direito contra o terceiro garantidor.

27. Com o advento da Lei nº 14.112/20, a qual alterou a redação de alguns artigos da Lei nº 11.101/05, o Grupo de Câmara de Direito Empresarial reuniu-se novamente, deliberando no sentido de manter a redação original do Enunciado n. VI, sob o argumento de que "a questão é controversa e há necessidade de sofrer uma melhor definição pelo STJ."

28. Já em 2021, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu pelo afastamento do Enunciado VI, do GCDE, mantendo inalterado o entendimento anteriormente prolatado, sendo inclusive afastado o enunciado VI, pelos julgadores, conforme demonstrado a seguir:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito – Decisão recorrida que reconheceu a natureza concursal e quirografária de crédito garantido por alienação fiduciária de bem imóvel de terceiro – Entendimento consagrado no Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial superado pelo recente posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça ( REsp nº 1.938.706/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 14/09/2021) – **Irrelevância da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o objeto da garantia ou com a própria sociedade recuperanda para a aplicação do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 – Extraconcursalidade do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário ( CCB) nº 237/2126/00001 – Decisão reformada – Recurso provido.** (TJ-SP - AI: 20311564020218260000 SP 2031156-40.2021.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 28/10/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/10/2021)

29. Entretanto, em julgamento realizado em dezembro de 2021, no Recurso Especial de n. 1.953.180/SP, pela Terceira Turma do STJ, sob relatoria de Ricardo Villas Bôas Cueva, iniciou-se uma reviravolta no caso, com uma decisão que se aproxima ao Enunciado VI do GCDE, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. **NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTRACONCURSALIDADE. OBJETO DA GARANTIA. LIMITES. AVALISTAS.** 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **Cinge-se a controvérsia a definir se a natureza**

**extraconcursal do crédito garantido por alienação fiduciária se limita aos bens alienados em garantia e se pode ser exigido dos avalistas em recuperação judicial.** 3. Não havendo decisão definitiva acerca da natureza do crédito e os limites da extraconcursalidade, não é possível falar em perda de objeto do presente recurso especial. 4. **Os credores fiduciários estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial somente em relação ao montante alcançado pelos bens alienados em garantia.** 5. **Na hipótese, as avalistas estão em recuperação judicial e os bens alienados em garantia não lhes pertencem, motivo pelo qual não podem ser expropriados outros bens de sua titularidade, pois devem servir ao pagamento de todos os credores.** 6. **Recurso especial conhecido e não provido.** (STJ - REsp: 1953180 SP 2019/0226297-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 25/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2021);

30. Na oportunidade, a terceira turma negou provimento ao Recurso Especial do credor estabelecendo que: *"é o objeto da garantia que traça os limites da extraconcursalidade do crédito" e "o crédito será concursal ou extraconcursal a depender da situação em que estiver sendo exigido"*.

31. Esta afirmação se sustenta nos seguintes pontos: **(i)** a sujeição ou não dos créditos à Recuperação depende da situação que o crédito for exigido e a sua não sujeição dependeria da identidade entre a recuperanda e o fiduciante e; **(ii)** o devedor ou coobrigado em Recuperação Judicial que não prestou garantia fiduciária não poderia ter seus bens atingidos em execução movida diretamente contra ele, sem a guarda do processo recuperacional.

32. Em decisões mais recentes da jurisprudência pátria, estes têm o entendimento similar à inteligência do enunciado VI, do GCDE, conforme demonstrar-se-á a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **Apesar de o crédito estar garantido por alienação fiduciária, é certo que parte dos bens dados em garantia são de titularidade de terceiro. Inaplicabilidade do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005,** quanto ao crédito com garantia fiduciária prestada por terceiro. **Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.** Honorários de sucumbência. É impositiva a condenação em honorários de sucumbência quando apresentada impugnação ao crédito habilitado em sede de recuperação judicial, haja vista a litigiosidade da demanda. Verba honorária mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2189309-06.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 20/02/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/02/2024).

33. E ainda:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA PELA CREDORA – **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE TEM POR OBJETO BEM DE TERCEIRO – CRÉDITO CONCURSAL EM RELAÇÃO À RECUPERANDA – INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 49, § 3º, LRE** – Decisão agravada que julgou improcedente a impugnação de crédito

apresentada pela credora, ora agravante, determinando que seja mantido o crédito originalmente arrolado como quirografário – Inconformismo da credora – Acolhimento – A credora, ora agravante, sustenta que seu crédito é concursal, no montante de R\$ 3.908.184,79 – Apesar de o crédito estar garantido por alienação fiduciária, é certo que o bem dado em garantia é de titularidade de terceiro – Dessa forma, em relação à devedora recuperanda, o crédito é concursal, sem prejuízo de o credor, preenchidos os requisitos legais, se voltar contra o terceiro garantidor - Inaplicabilidade do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, quanto ao crédito com garantia fiduciária prestada por terceiro - Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Crédito concursal - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21046650420218260000 SP 2104665-04.2021.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 23/06/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/06/2022)

34. Assim, quando houver, em um mesmo instrumento, duas ou mais recuperandas deste processo com devedores, mas que apenas um devedor prestou a garantia fiduciária e o outro apenas garantia pessoal, esta administradora judicial tratará o crédito como híbrido, sendo extraconcursal quanto ao proprietário do bem alienado fiduciariamente e concursal quirografário quanto ao devedor que prestou garantia pessoal, na medida em que o patrimônio do devedor que não prestou a garantia fiduciária, mas está em recuperação judicial, deve ser protegido e destinado ao pagamento da universalidade de credores.

#### **VII – DA EXCLUSÃO DE CRÉDITOS EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E DA ESSENCIALIDADE DOS BENS.**

35. Conforme notado na presente manifestação de créditos, tem-se que os contratos com garantia fiduciária foram excluídos do quadro de geral de credores, sendo estes considerados como créditos extraconcursais nos termos 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, especialmente quanto ao proprietário da garantia fiduciária, como exposto acima.

36. Entretanto, mesmo que os créditos sejam considerados extraconcursais, os bens essenciais a atividade empresarial, deverão ser preservados junto à empresa recuperanda, por força do *Stay Period*.

37. Conforme preceitua o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem, de fato e de direito, aos efeitos da recuperação judicial quando acompanhados de cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade.

38. Adicionalmente, o art. 6º, § 4º, desta Lei proíbe, durante o *stay period*, a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens considerados essenciais à sua atividade empresarial.

39. Nesse sentido, a Jurisprudência nos Tribunais Pátrios é uníssona, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DECLARADO ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA RECUPERANDA NA POSSE DO BEM MESMO APÓS O PERÍODO DO STAY PERIOD. EXCEPCIONALIDADE À REGRA DO ART. 6º DA LEI DE FALÊNCIA. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DO BEM, CONTUDO, QUE NÃO ALTERA A NATUREZA DO CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO REFORMADA NESTE ASPECTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0057885-19.2021.8.16.0000 - Coronel Vivida - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 14.02.2022) (TJ-PR - AI: 00578851920218160000 Coronel Vivida 0057885-19.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 14/02/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2022).

40. E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PROSSEGUIMENTO DA BUSCA E APREENSÃO DOS BENS MÓVEIS DADOS EM GARANTIA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECONHECIDA A ESSENCIALIDADE DOS BENS. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. CORRETO ENTENDIMENTO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL DA PARTE AGRAVADA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. TESE AFASTADA. CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL, INCLUSIVE OS RELATIVOS AOS CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS, QUE DEVE PROSSEGUIR NO JUÍZO UNIVERSAL. ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE BLINDAGEM (STAY PERIOD), QUE AUTORIZARIA A RETOMADA DA BUSCA E APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECURSO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO OBSTA A MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 50098371920218240000, Relator: Rocha Cardoso, Data de Julgamento: 06/07/2023, Quinta Câmara de Direito Comercial).

41. Desta forma, ainda que o crédito não esteja submetido aos efeitos da Recuperação Judicial, é cediço que, considerando a concessão do *stay period* conforme estabelecido pelo art. 6º, inciso III, e § 12 da Lei 11.101/2005, e alinhado aos artigos 294, 300 e 301 do Código de Processo Civil, os bens dados em garantia fiduciária na posse dos requerentes que forem considerados essenciais para a manutenção das atividades do Grupo recuperando, devem com eles serem mantidos até o fim do prazo a que se refere o artigo 6º em questão ou até que decisão judicial decida o contrário, o que ocorrer primeiro, independentemente da consolidação da propriedade fiduciária.

#### VIII – DO POSICIONAMENTO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACERCA DOS CRÉDITOS DE COOPERATIVAS. CONTEXTUALIZAÇÃO.

CAMPO GRANDE | MS  
R. Dr. Michel Scaff, 785,  
Chácara Cachoeira  
CEP: 79040-860

SÃO PAULO | SP  
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,  
Santo Amaro  
CEP: 04627-004

42. Embora o deferimento da exclusão dos créditos das cooperativas tenha sido realizado em conformidade com o entendimento jurisprudencial predominante, esta Administradora Judicial esclarece que, em seu juízo técnico, os atos em questão revestem-se de natureza essencialmente mercantil. Tal conclusão decorre da incidência de juros, multas e atualizações monetárias sobre os créditos discutidos, além da sujeição desses valores à tributação aplicável a operações financeiras, como ocorre em qualquer transação de natureza mercantil, bem como à equiparação das cooperativas a outros *players* de mercado, dada a igualdade de condições em que atuam e são submetidos à legislação. Esclarece-se:

43. É indiscutível que o artigo 6º, §13º, da Lei nº 11.101/05, estabelece que os contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos, na forma do artigo 79 da Lei nº 5.764/71, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Contudo, é preciso uma análise mais criteriosa sobre a aplicação prática desse dispositivo.

44. O parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/71 afirma que o ato cooperativo não caracteriza operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, afastando, assim, a natureza mercantil dessas relações. Todavia, esse afastamento não deve ser compreendido de forma absoluta, especialmente em situações onde o crédito envolvido assume características típicas de uma transação mercantil.

45. O conceito de ato cooperativo definido pela legislação enfatiza que as operações realizadas entre cooperativas e seus cooperados não visam ao lucro, pois os cooperados são coproprietários da cooperativa e não seus clientes. No entanto, a análise da totalidade dos atos praticados por uma cooperativa revela a existência de inúmeros atos que, embora essenciais para sua sustentabilidade, são eminentemente mercantis.

46. É fato notório que diversas cooperativas atuam na captação de recursos financeiros, concessão de crédito e operações bancárias, situações que se afastam do conceito restrito de ato cooperativo. Nessas circunstâncias, a literalidade do conceito de ato cooperativo torna-se impraticável, exigindo uma interpretação mais abrangente da realidade econômica e operacional das cooperativas.

47. Os atos voltados para a consecução dos objetivos sociais das cooperativas, quando realizados entre a cooperativa e seus cooperados, podem não representar uma operação de mercado. No entanto, isso não se aplica automaticamente a todas as operações, especialmente aquelas que envolvem produtos financeiros e comerciais típicos de mercado, como os discutidos neste processo.

48. Importa destacar que a exclusão dos créditos de cooperativas do procedimento de recuperação judicial se aplica exclusivamente aos atos cooperativos, conforme preceitua o artigo 79 da Lei nº 5.764/71, e não a todos os atos realizados por cooperativas. Assim, a natureza do ato deve ser cuidadosamente analisada em cada caso, de modo a garantir que apenas os atos verdadeiramente cooperativos sejam excluídos do quadro geral de credores.

49. Partindo dessa premissa, e considerando a jurisprudência e doutrina sobre o tema, torna-se necessária uma reflexão quanto à aplicação da Lei de Recuperação Judicial às cooperativas que atuam em setores mercantis, como o crédito e o agronegócio.

50. Doutrina e jurisprudência majoritárias têm equiparado as cooperativas a instituições financeiras em determinadas situações, especialmente para fins de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o que reforça o caráter mercantil de algumas de suas operações.

51. Ao equiparar, por exemplo, cooperativas de crédito a instituições financeiras para fins de direito do consumidor, consolida-se uma relação de consumo entre a cooperativa e seus cooperados. Isso cria uma hierarquia e, conseqüentemente, uma dinâmica diferente da simples relação associativa, sendo essa realidade reconhecida inclusive pelo STJ.

52. Nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC, o consumidor é qualquer pessoa física ou jurídica que utiliza produto ou serviço como destinatário final. Serviços bancários, financeiros e de crédito, inclusive aqueles prestados por cooperativas, se inserem claramente nessa definição.

53. A jurisprudência do STJ tem reiteradamente equiparado cooperativas de crédito e habitacionais a instituições financeiras, aplicando-lhes o CDC em virtude de suas atividades que, na prática, se assemelham àquelas desempenhadas por bancos e demais fornecedores de serviços financeiros, conforme ilustrado em diversas decisões:

“Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese em que a atividade da cooperativa se equipara àquelas típicas das instituições financeiras, são aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor, a teor da Súmula 297/STJ” (AgInt no AREsp 1361406/PR, relator RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 11/04/2019).

“(…). É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que as cooperativas de crédito integram o sistema financeiro nacional, estando sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor. (...). (AgInt no AREsp nº 906.114/PR, relator ministro Raul Araújo, 4ª Turma, julgado em 06/10/2016)”.

“(…). As cooperativas de crédito são equiparadas às instituições financeiras, aplicando-lhes o Código de Defesa do Consumidor. (...)”. (AgInt no REsp nº 1.520.390/ES, relator ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, julgado em 22/05/2018).”

54. Para que não se alegue que a jurisprudência nesse sentido trata apenas de cooperativas de crédito e habitacionais, traz-se abaixo aresto analisando Cédula de Crédito Rural emitida contra Cooperativa Agroindustrial:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Equiparando-se a atividade da Cooperativa àquelas típicas das instituições financeiras, aplicáveis são as regras do CDC, a teor do enunciado sumular n. 297/STJ. 2. Aplicável o Código Consumerista, na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte, mesmo aos contratos de cédula rural. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag 1.088.329/PR, relatora ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/6/2012, DJe de 19/6/2012).

55. Ademais, a jurisprudência se estende também a cooperativas de crédito rural, como no caso analisado pela ministra Maria Isabel Gallotti no caso acima, no qual se aplicou o CDC a uma operação de cédula de crédito rural emitida por uma cooperativa agroindustrial, equiparando sua atividade às de instituições financeiras (AgRg no Ag 1.088.329/PR, DJe 19/06/2012).

56. Observa-se claramente que a jurisprudência tem sido consistente ao tratar as cooperativas como *players* econômicos em pé de igualdade com demais empresas, especialmente quando estas realizam operações típicas de mercado financeiro. Essa abordagem visa evitar que as cooperativas se escudem em benefícios legais para encobrir operações que não guardam relação com o conceito estrito de ato cooperativo.

57. Vale destacar que a reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 14.112/2020) trouxe inovações significativas, especialmente no que diz respeito à inclusão de cooperativas médicas no regime recuperacional, acrescentada em seu §13, do artigo 6º, inaugurando um dispositivo legal para fundamentar a possibilidade de cooperativas médicas pedirem recuperação e terem sua falência requerida.

58. Da mesma forma, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que Cooperativas de Crédito podem ser submetidas a processos de falência (REsp 1.878.653), julgamento no qual o ministro Sanseverino observou que, apesar do artigo 2º excluir as cooperativas de crédito de seu âmbito de incidência, para parte da doutrina, tal restrição refere-se somente ao regime da recuperação judicial, não ao regime de falência, em vista da possibilidade da cooperativa de crédito requerer sua insolvência, à luz do art. 21, "b", da Lei 6.024/1974.

59. Uma cooperativa é uma organização formada por membros de um determinado grupo econômico ou social, com o objetivo de desempenhar atividades em benefício comum. Esse modelo cooperativo tem sido amplamente utilizado para viabilizar negócios em diversos setores, especialmente no agropecuário.

60. Vale destacar que, embora a reforma da Lei de Recuperação Judicial tenha legitimado apenas as cooperativas médicas para solicitar recuperação judicial, excluindo as demais, a jurisprudência já reconhece a possibilidade de falência das cooperativas de crédito.

61. Entretanto, como exemplo prático, cita-se o caso da Unimed Amazonas, que ingressou com pedido de recuperação judicial durante a pandemia de Covid-19. Esse procedimento se mostrou uma ferramenta crucial para enfrentar a crise e garantir a continuidade dos serviços médicos prestados à população.

62. No âmbito jurídico, é importante destacar que as cooperativas não divergem dos princípios estabelecidos no artigo 966 do Código Civil brasileiro. Apesar de seu caráter associativo e seu objetivo social, elas já são equiparadas a empresas, uma vez que possuem atividades organizadas, produzem e circulam bens e serviços, inserindo-se diretamente no cenário econômico.

63. Assim, os argumentos que defendem a exclusão das cooperativas do procedimento de recuperação judicial não são suficientes para afastar seu principal objetivo: a preservação da atividade econômica, um direito derivado do princípio da função social da propriedade, que também se aplica às empresas e suas operações.

64. Se há, portanto, direcionamento legal e jurisprudencial para aplicar o CDC a certas relações entre cooperados e cooperativas, assim como proteção legal visando a preservação de sua atividade econômica, com a submissão à LRF, é certo que as cooperativas cada vez mais atuam em igualdade de condições como outros *players* de mercado, diferindo, quase que tão somente pela natureza associativa de seu vínculo.

65. Nesse contexto, a exclusão automática de créditos de cooperativas com base na natureza cooperativa da entidade é, *data venia*, uma interpretação que pode levar a distorções, considerando que muitas cooperativas, especialmente de crédito e agroindustriais, realizam operações financeiras de caráter mercantil.

66. Por fim, é imperativo que se interprete a exclusão de créditos no processo recuperacional com base na natureza dos atos envolvidos, e não apenas na estrutura jurídica da cooperativa, sob pena de se criar um desequilíbrio jurídico que favoreça indevidamente as cooperativas em detrimento de outros credores.

67. A conclusão, portanto, é que, embora seja necessário deferir a exclusão dos créditos em conformidade com a jurisprudência vigente, este administrador judicial mantém seu entendimento de que muitos dos atos realizados pelas cooperativas credoras deveriam ser sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

## IX – DOS CREDORES QUE APRESENTARAM DIVERGÊNCIA.

CAMPO GRANDE | MS  
R. Dr. Michel Scaff, 785,  
Chácara Cachoeira  
CEP: 79040-860

SÃO PAULO | SP  
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,  
Santo Amaro  
CEP: 04627-004

68. Superado o prazo para apresentação da divergência, bem como, das habilitações, foram realizadas as análises necessárias, expondo-se a seguir, o parecer do Administrador Judicial.

**1. Sementes Barreirão Ltda. (FORTERRA) – CNPJ 01.191.803/0001-33**

69. A empresa impugnante afirma ser credor de Luiz Carlos Seibt, diante o inadimplemento das duplicatas de n. 71.713, 71.714, 71.725, 71.726, 71.727, 74.146, 74.147, 74.153, 74.199, 74.208, 74.209, 74.210, 74.243, 74.976, no *quantum* de **R\$ 2.613.786,00 (dois milhões, seiscentos e treze mil, setecentos e oitenta e seis reais)**, valores estes computados na forma simples, sem atualização monetária e aplicação de juros.

70. Requereu ao fim, o deferimento da presente impugnação para que passe a constar no quadro geral de credores a monta de **R\$ 2.613.786,00 (dois milhões, seiscentos e treze mil, setecentos e oitenta e seis reais)**.

Parecer do AJ: Deferido

71. Conforme disposto no artigo 9º, II, da Lei 11.101/05, a atualização do crédito deve ser efetuada até a **data do pedido** da Recuperação Judicial, a qual operou-se na data de 02/04/2024, uma vez que o crédito apresentado se deu de forma simples, não há óbice para o requerido pelo impugnante

**R\$ 2.613.786,00 (dois milhões, seiscentos e treze mil, setecentos e oitenta e seis reais)**

Classe III: Quirografário

**2. G.C.M. Comércio de Lubrificantes Ltda – CNPJ 33.090.721/0001- 99**

72. A empresa impugnante afirma ser credor de Luiz Carlos Seibt e Hilda Augusta Seibt, diante do inadimplemento de duas notas fiscais, as quais juntas somam o valor simples de **R\$ 3.735,57 (três mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos)**, afirmando que tais valores não foram atualizados.

73. Requereu, na oportunidade, que o crédito fosse atualizado para que passe a constar no valor de **R\$ 3.745,15 (três mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos)**.

Parecer do AJ: Deferido

74. Conforme disposto no artigo 9º, II, da Lei 11.101/05, a atualização do crédito deve ser efetuada até a **data do pedido** da Recuperação Judicial, a qual operou-se na data de 02/04/2024, vejamos o cálculo:

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	TOTAL
1	Duplicata 221547/01 - HILDA	15/04/2024	420,00	420,00	0,00	420,00
2	Duplicata 220365/01 - HILDA	22/03/2024	803,50	805,03	8,05	813,08
3	Duplicata 220365/02 - HILDA	19/04/2024	803,50	803,50	0,00	803,50
4	Duplicata 220919/01 - LUIZ	04/04/2024	495,93	495,93	0,00	495,93
5	Duplicata 220922/01 - LUIZ	04/04/2024	1.212,64	1.212,64	0,00	1.212,64
<b>TOTAIS</b>			<b>3.735,57</b>	<b>3.737,10</b>	<b>8,05</b>	<b>3.745,15</b>
<b>Subtotal</b>						<b>R\$ 3.745,15</b>
<b>TOTAL GERAL</b>						<b>R\$ 3.745,15</b>

75. uma vez que o cálculo apresentado está em consonância com o texto legal, não há óbice para o requerido do impugnante.

**R\$ 3.745,15 (três mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos).**

Classe III: Quirografário

### 3. Renova Agro Veterinária – CNPJ 34.567.345/0001-43

76. A empresa impugnante afirma ser credor de Luiz Carlos Seibt, no importe de R\$ 755,00 (setecentos e cinquenta e cinco reais), faz prova mediante nota fiscal, autuada sob n. 000.0002.351, datada do dia 15/03/2024, requerendo a habilitação dos créditos no Quadro Geral de Credores.

**Parecer do AJ: Deferido**

77. Conforme disposto no artigo 9º, II, da Lei 11.101/05, a atualização do crédito deve ser efetuada até a **data do pedido** da Recuperação Judicial, a qual operou-se na data de 02/04/2024, uma vez que o crédito apresentado se deu de forma simples, não há óbice para o requerido do impugnante

**R\$ 755,00 (setecentos e cinquenta e cinco reais)**

Classe IV – ME EPP;

### 4. Colpar Participações S.A. – CNPJ 34.567.345/0001-43

78. Insurge o impugnante informando ser credor do grupo recuperando, uma vez que entabulou 03 (três) contratos de arrendamento rural, nos seguintes valores: (i) R\$ 3.446.100,00, (ii) R\$1.818.878,10 e (iii) R\$ 111.577,36, os quais somados perfazem o *quantum* de R\$ 5.376.555,46 (cinco milhões, trezentos e setenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).

79. Todavia, entende que o valor do terceiro contrato está em desacordo, vez que o valor correto do terceiro contrato é de R\$ 117.743,68 (cento e dezessete mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos), o qual majoraria o crédito para o valor de R\$ 5.494.299,14 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e quatorze centavos), colacionando, ainda, a planilha a seguir:

Posição dos Arrendamentos atrasados 2024

Arrendamento	Nome	Período	Cultura	Capacidade Sacas/ha	Rendá em sacas	Vencimento	Pagam. (forma)	R\$ mensal R\$ Saca	Mês/ Ano Deved
Área 1831,70ha (em 22) e 1.407,58ha (em 23) (Contrato 1)	Luiz Seibt	out-2022 / mar-2026	Soja / Milho	12 sacas /ha	21.980,40	todos dia 10/Abril	Ano	R\$ 165,50	2022 parcial
		out-2022 / mar-2027	Soja / Milho	12 sacas /ha	16.890,96	todos dia 10/Abril	Ano	R\$ 104,50	2024
Área 925,00 há (Contrato 2)	Hilda / Irmã Seibt	mar-2018 / fev-2026	Soja / Milho	9 sacas /ha	8.325,00	todos dia 10/Março	Ano	R\$ 100,50	2024
Área 924,50 há (Contrato 3)	Luiz / Thiago Seibt	fev-2018 / abr-2025	Soja / Milho	10 sacas /ha	9.245,00	todos dia 10/Março	Ano	R\$ 100,50	2024

### Parecer do AJ: Indeferido

80. No caso em tela, o credor, tão somente, encaminhou um e-mail informando que o crédito listado se encontrava em dissonância com o instrumento contratual pugnando pela correção dos valores listados no QGC.

81. É certo que, para fundamentar uma habilitação/divergência de crédito, o credor deverá apresentar os instrumentos constitutivos de seu crédito, sejam eles: instrumentos contratuais, notas fiscais, faturas, entre outros documentos capazes de comprovar o vínculo creditício entre as partes.

82. Ao analisar a divergência encaminhada, o credor tão somente apresentou o e-mail informando que os valores habilitados estão em desacordo com o que entende devido, não acostando em sua solicitação quaisquer documentos listados no parágrafo acima. E ainda, o e-mail veio desacompanhado de qualquer planilha de cálculo.

83. Superadas tais considerações, tem-se que o crédito deverá manter-se no valor arrolado pelas Recuperandas, nos seguintes termos:

CREDOR	CRÉDITO
COLPAR PARTICIPAÇÕES S.A.	R\$ 1.818.878,10
COLPAR PARTICIPAÇÕES S.A.	R\$ 3.446.100,00
COLPAR PARTICIPAÇÕES S.A.	R\$ 111.577,36
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 5.376.555,46</b>

**R\$ 5.376.555,46 (cinco milhões, trezentos e setenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos)**

Classe III – Crédito Quirografário;

5. Correia Advogados Associados. – CNPJ 15.713.323/0001-08

84. Narra o impugnante que é credor das Recuperandas no importe de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) oriundos de uma composição amigável, afirma, entretanto, que as recuperandas não se atentaram para a cláusula penal estipulada, conforme imagem colacionada ao corpo da petição, vejamos:

7. O atraso ou inadimplemento da(s) parcela(s) acima convencionada **implicará no vencimento antecipado das parcelas vincendas, tornando o débito remanescente exequível de imediato, com a incidência de cláusula penal de 20% (vinte por cento) sobre o saldo devedor** (art. 394 do CC), independente aplicação das cominações disposta no artigo 523 a 527 do CPC, multa essa que os devedores não se opõem, e desde já declaram expressamente exequível, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, nos termos do artigo 408 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

85. Requer o impugnante que seja incorporado no saldo devedor o valor da multa contratual, sendo inscrito no quadro geral de credores o valor de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**.

86. Finalmente, apresenta o impugnante ao administrador judicial, os seguintes pedidos:

(i) Homologar o crédito do requerente em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) tal qual exposto;

(ii) Requer a intimação da empresa ARES P&C EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, pessoa jurídica do direito privado nº 29.284.740/0001-40, podendo ser localizada à Av. Weimar Gonçalves Torres, 1.345 – Sala 15 – Centro, Dourados-MS, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser incluída no pólo ativo da presente demanda.

(iii) Requer a intimação (via correio) da sra. ANA CAROLINA UBIDA DE SOUZA, brasileira, ortodontista, inscrita no CPF nº 316.210.738-58, podendo ser localizada na Av. Paulo Cezar Aranda, 814 – sala. 07, Bairro Jardim Riva, - Primavera do Leste-MT – CEP 79.850-000, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser incluída no polo ativo da presente demanda.

(iv) Requer a intimação (via correio) da sra. GERALDO DOMINGUES CARVALHO, brasileiro, empresário, inscrito no CPF nº 139.146.001-44, podendo ser localizado na Rod. BR 163, 10.105A (ponto de referência Hotel+), Parque das Nações, Dourados - CEP nº 79.842-000,

para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser incluída no polo ativo da presente demanda.

(v) Após, as manifestações sejam incluso no polo ativo da RJ, os sócios ARES P&C EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, ANA CAROLINA UBIDA DE SOUZA E GERALDO DOMINGUES CARVALHO, para que sejam responsabilizados civil e criminalmente pela Fraude a Credores.

(vi) Entretanto em não sendo revogada o deferimento da RJ, seja a presente petição recebida, determinando a instauração do procedimento investigatório, nos termos da lei da RJ. Com a inclusão dos imóveis constituídos pelas matrículas nº 82 e 2680 do CRI de Dourados, pois tais imóveis que foram ocultados.

(vii) Após, seja a presente recuperação judicial revogada diante da prática de crime de fraude a credor com a ocultação de bens.

87. Oportunizado o contraditório às Recuperandas pontuaram pela inadequação da via eleita para a apresentação da respectiva manifestação, visto que a atual fase processual diz respeito tão somente a habilitação/apresentação de divergência de forma administrativa, de modo que qualquer insurgência que esteja distante deste contexto, não deverá ser realizada por esta via.

#### Parecer do AJ: Indeferido

88. Ao analisar os documentos, verifica-se que o impugnante/habilitante apresenta a mesma petição colacionada à fls.70.482 a 70.723, dos presentes autos, juntando, inclusive, os mesmos documentos daquela oportunidade.

89. Como a atual fase do processo diz respeito, tão somente da habilitação e divergência dos créditos informados pelo habilitante, **o administrador judicial não se posicionará sobre os pedidos dos itens: II, III, IV, V, VI e VII, tendo em vista que já o fez em tempo oportuno, conforme pode constatar-se nos autos recuperacionais em fls. 72.126 a 72.145.**

90. No que tange a aplicação de multa pelo inadimplemento, este não assiste razão aos impugnantes. Explicamos:

91. Compulsando os documentos encaminhados pela impugnante, estes encaminharam o instrumento gerador da obrigação das Recuperandas para com o escritório impugnante (acordo assinado), o qual diante do não pagamento, deveria ser acrescido o valor de 20% (vinte por cento) sobre o saldo devedor, vejamos:

7. O atraso ou inadimplemento da(s) parcela(s) acima convencionada **implicará no vencimento antecipado das parcelas vincendas, tornando o débito remanescente exequível de imediato, com a incidência de cláusula penal de 20% (vinte por cento) sobre o saldo devedor** (art. 394 do CC), independente aplicação das cominações disposta no artigo 523 a 527 do CPC, multa essa que os devedores não se opõem, e desde já declaram expressamente exequível, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, nos termos do artigo 408 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

92. Entretanto, ao compulsar os termos do acordo apresenta-se a data do segundo pagamento dia 30/05/2024, ou seja, data posterior ao pedido recuperacional, vejamos:

ii. A quantia de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) em **30.05.2024**, servindo o comprovante de depósito como recibo e prova do cumprimento da obrigação.

  
 jhenricardo@santana.com.br  
 Tel. (57)3461-1441  
 Rua Venezuela, 58  
 Centro, Naviraí (MS)

93. A jurisprudência pátria tem adotado o seguinte entendimento em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ACORDO TRABALHISTA. ART. 49 DA LEI Nº 11.101/05. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. CÔMPUTO SOMENTE ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. **EXCLUSÃO DA MULTA RELATIVA AO INADIMPLEMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO. A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO DECORRE DA LEI, NOS TERMOS DO ART. 6º DA LEI Nº 11.101/05.** DECISÃO INTEGRALMENTE MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22714156420198260000 SP 2271415-64.2019.8.26.0000, RELATOR: PEREIRA CALÇAS, DATA DE JULGAMENTO: 13/04/2020, 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 13/04/2020) (g.n).

94. A jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em parte. Decisão parcialmente reformada. Juros de mora. Incidência até a data do pedido de recuperação

judicial. Correção. Suspensão da exigibilidade da obrigação se deu apenas após o deferimento do pedido de recuperação. Aplicação do art. 6º da LRF. **Multa por descumprimento de acordo. Não incidência na espécie, visto que a parcela inadimplida venceu após o pedido de recuperação judicial. Precedente da Câmara.** RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-SP - AI: 21590122120208260000 SP 2159012-21.2020.8.26.0000, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 27/10/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/10/2020) (g.n.).

95. Nesse sentido, seguindo o entendimento dos tribunais pátrios, tem-se que é necessário a manutenção do crédito no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

**R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)**

Classe I – Classe Trabalhista;

#### 6. Mardonio Gonçalves Silva. – CPF 508.254.376-87

96. Informa o credor que possui dois créditos listado no quadro geral de credores, sendo o primeiro no valor de R\$ 7.536.200,00 (sete milhões, quinhentos e trinta e seis mil e duzentos reais) e o segundo no valor de R\$ 2.754.635,06 (dois milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e seis centavos). Entretanto, o inconformismo do impugnante se dá apenas pelo primeiro valor listado.

97. Aduz o requerente que o crédito no valor de R\$ 7.536.200,00 (sete milhões, quinhentos e trinta e seis mil e duzentos reais) não deve ser listado no quadro geral de credores, tendo em vista que o credor defende que a soja lhe pertence desde o plantio, não fazendo sentido a transformação da obrigação pecuniária.

98. Informa ainda que, tal situação foi reconhecida em sede de agravo de instrumento de n. 1418713-62.2022.8.12.0000, in verbis:

99. Requereu, finalmente, que este administrador judicial deferisse a divergência apresentada excluindo os valores impugnados do quadro geral de credores, e, subsidiariamente caso não fosse o entendimento requereu que passe a constar o valor de R\$ 8.381.388,00 (oito milhões, trezentos e oitenta e um mil, trezentos e oitenta e oito reais), tendo em vista que a soja informada foi comercializada em favor da OB Comércio de Cereais Ltda. ME pela importância líquida supracitada.

100. Instada a manifestar, as Recuperandas apontaram que: foram apresentadas 2 divergências de crédito do mesmo credor, MARDONIO GONÇALVES SILVA, cada uma representada por uma banca de advogados, a primeira por "CHIAPPA Advogados Associados" já a segunda por "CORREIA ADVOGADOS ASSOCIADOS" violando de sobremaneira o princípio da unicidade do ato, positivado pelo art. 7º § 2º da LRJEF.

101. E ainda, pugnou, o grupo recuperando pela manutenção do crédito do Sr. Mardônio no Quadro Geral de Credores, já que este dotado de concursabilidade e se submete ao Plano de Recuperação Judicial. Devendo ser desconsiderado qualquer pleito de bloqueio de grãos, visto que dissociado dos objetivos de que trata a fase de verificação de crédito.

**Parecer do AJ: Indeferido**

102. Ao analisar o contrato encaminhado à esta administradora judicial, tem-se que é o mesmo contrato discutidos nos autos de número 0801519-11.2022.8.12.0029, no qual o Sr. Mardônio é exequente de Thalisson Jacobsen Seibt e outros.

103. Na ação de n. 0801519-11.2022.8.12.0029, o Sr. Mardônio, pleiteou a execução dos valores oriundos do "*contrato de parceria agrícola*", o qual tem o seguinte objeto:

2.1 – Este Contrato tem por objeto a exploração, sob o regime de parceria agrícola, de uma área com 2.560 hectares de terras agricultáveis; distribuídos da seguinte forma entre os **PARCEIROS LAVRADORES: THALISSON JACOBSEN SEIBT** uma área de 618 ha; **THYANNE JACOBSEN SEIBT** uma área de 971 ha; **FANNY SEIBT ENDO** área de 971 ha; das quais o **PARCEIRO PROPRIETÁRIO** é possuidor legítimo, estando à mesma livre e desembaraçada de quaisquer ônus, correspondendo tal gleba a uma fração destacada da FAZENDA SANTA HELENA, situada no município de Navirai MS, devidamente matriculada em área maior no CRI da Comarca de Navirai MS sob o n. 35.945, com Código do imóvel rural nº IN CRA MS sob o nº 950.173.904.945-0, sendo que a mencionada área será utilizada, exclusivamente, para a exploração agrícola.

104. Na oportunidade da ação supramencionada, foi requerido pelo próprio Sr. Mardônio o reconhecimento do contrato como sendo um instrumento de "Arrendamento Rural", conforme pode-se constatar na imagem colacionada abaixo:

6. In casu, embora o contrato esteja intitulado de "Contrato de Parceria Agrícola" é, na verdade, "Arrendamento Rural", haja vista que o Exequente (proprietário) cede aos Executados (parceiros) o uso de parte do imóvel rural (2.560 hectares), para que estes exerçam a atividade agrícola mediante retribuição ou aluguel da comumente chamada de "rendas", independente dos riscos ou do lucro do arrendatário. Vê-se o pacto:

105. É cristalino que naqueles autos, que precederam a presente Recuperação Judicial, o Sr. Mardônio embasa todo seu pedido na desconstituição da natureza de parceria agrícola do contrato,

sustentando que cedeu parte de seu imóvel rural para que os agora recuperandos pudessem exercer suas atividades rurais mediante o pagamento de aluguel, **independente dos riscos ou do lucro dos arrendatários**, pelo que pugna pelo reconhecimento da natureza de arrendamento do referido contrato.

106. Entretanto, contrariando suas próprias alegações anteriores, nestes autos **o peticionante abarca uma abordagem totalmente divergente daquela pleiteada nos autos executórios**, aduzindo se tratar de "*parceria agrícola*", informando que os grãos são de sua propriedade fruto da parceria e, caso assim não entenda este n. juízo, requer o bloqueio, inteligência de petição de fls. 2019 e seguintes, vejamos:

"Seja determinado o bloqueio de 75.508 (setenta e cinco mil, quinhentas e oito) sacas de soja depositadas na BRF Foods ou na Iguma Comércio, conforme indicado à folha 42, que não poderão ser comercializadas até decisão posterior de V.Exa.

c) Caso a totalidade da soja esteja comercializada, o que não consta da petição inicial, seja bloqueado o valor correspondente, pelo preço estabelecido no contrato que o peticionante firmou com a OB Comércio de Cereais Ltda. ME (DOC. 4) ou pela média aritmética de preços de comercialização pelos requerentes, com base no artigo 86 da Lei n. 11.101/2005"

107. Por todo conjunto probatório, tem-se que o instrumento deve ser tratado como "*contrato de arrendamento de propriedade rural*", tal qual primeiramente requerido pelo Sr. Mardônio em ação própria, e mais, reconhecido pelo juízo responsável por aquela ação. Explico:

108. **Primeiro:** no caso em comento, o peticionante, em **ação de execução requereu que o título fosse reconhecido como "Contrato de Arrendamento"**, nos termos do colacionado acima, sendo inclusive reconhecido por aquele juízo, nos termos do decism *in verbis*<sup>2</sup>:

"Ora, se as partes, no dia 14 de maio de 2018 firmaram Contrato de Parceria onde o Parceiro Lavrador (termo que está no contrato) **se obrigou a pagar ao Parceiro Proprietário 20% da produção da área dada em parceria** e se, no dia posterior – 15 de maio de 2018 – eles, por acordo de vontades, **modificaram a forma de remuneração para quantidade fixa do produto plantado – soja em grãos – e, por último, se houve, nas duas safras anteriores, o pagamento em quantia fixa do produto, sem qualquer tipo de prestação de contas, é lógico que estar-se-á diante de Contrato de Arrendamento Rural e não de Parceria Agrícola, independentemente do título do instrumento.**"

109. **Segundo:** não se trata de simples parceria, todo o risco do aproveitamento da propriedade seria de total dever/responsabilidade dos parceiros lavradores, sendo isento o parceiro proprietário de quaisquer riscos, vejamos:

<sup>2</sup> Decisão prolatada nos autos de n. 0802508-17.2022.8.12.0029, da 1ª Vara Cível de Naviraí - TJMS, fls. 189 a 197 na data de 19/08/2022, pelo n. magistrado Eduardo Magrinelli Júnior.

OS PARCEIROS LAVRADORES assumem integralmente todas as responsabilidades pelas perdas e danos causados em decorrência do descumprimento desta obrigação, passível de cobrança a qualquer momento e também de rescisão contratual.

110. Ademais, conforme disposto e reconhecido no decisório da 1ª Vara Cível de Naviraí – TJMS, os “Parceiros Lavradores” não prestavam contas, não havendo, portanto, como, afigurar o contrato como sendo de parceria.

111. **Terceiro:** mesmo que as recuperandas não efetuassem quaisquer cultivos de sementes, ainda assim, deveriam adimplir com a contraprestação oriunda da disponibilização da terra pelo Sr. Mardônio, ou seja, pagar o usufruto da propriedade, pelo prazo que estiver estabelecido no instrumento contratual, vejamos:

5.6 – Os PARCEIROS LAVRADORES deverão pagar a participação ao PARCEIRO PROPRIETARIO em todos os anos mencionados na cláusula 5.1, mesmo se deixar de cultivar soja em qualquer um deles e sem qualquer redução de participação, qualquer que seja a causa.

112. Não é razoável, portanto, que tal contrato seja abarcado como contrato de parceria, sendo que o próprio peticionante em ação executória aduz se tratar de contrato de arrendamento.

113. Tentar alterar os fatos e a natureza jurídica do contrato em discussão nesta oportunidade, na qual créditos oriundos de uma parceria agrícola seriam, ao menos a princípio, extraconcursais, é buscar se beneficiar da própria torpeza, em evidente *venire contra factum proprium*, vedado no direito brasileiro.

114. Finalmente, o impugnante apresenta o seguinte pedido a este administrador judicial, senão vejamos:

Caso esse não seja o entendimento de V. Sas. é importante consignar que a quantidade de 75.508 sacas de soja já havia sido vendida para OB Comércio de Cereais Ltda. ME pela importância líquida total de R\$8.381.388,00 (oito milhões, trezentos e oitenta e um mil, trezentos e oitenta e oito reais), razão pela qual, mesmo o valor indicado no Edital de Credores está incorreto.”

115. Quanto ao pedido de valoração do *quantum debeatur* em razão da venda à OB Comércio de Cereais Ltda. ME, não assiste razão ao impugnante.

116. Ao tempo da impugnação de crédito não foi juntada quaisquer propostas de compra e venda, bem como, não foi apresentado qualquer cálculo o qual embasa a majoração dos grãos. Não havendo motivos plausíveis para valoração dos valores inscritos no quadro geral de credores.

117. Nesse sentido, opina a Administradora Judicial pela manutenção do crédito do peticionante no Quadro Geral de Credores e que este submeta-se ao Plano de Recuperação Judicial, vez que embora o instrumento apresente a nomenclatura "*contrato de parceria*" trata-se de contrato de "*arrendamento de propriedade rural*" pelos motivos supra elencados, não devendo, portanto, este juízo bloquear quaisquer valores ou grãos da recuperanda, ante a concursalidade de seu crédito.

**R\$ 7.536.200,00 (sete milhões, quinhentos e trinta e seis mil e duzentos reais);**

**R\$ 2.754.635,06 (dois milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco centavos);**

Classe III – Crédito Quirografário

**7. Força Nova Agrícola Distribuidora Importadora e Exportadora Ltda – CNPJ: 15.546.401/0001-19**

118. Informa o habilitante ser credor de Luis Carlos Seibt e Thalisson Jacobsen Seibt, no valor simples de R\$ 6.363,76 (seis mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos), requereu para tanto, a sua habilitação no quadro geral de credores, bem como, colacionou as notas fiscais que originaram os créditos.

119. Instados a manifestar, o grupo recuperando apresentou a sua concordância em relação ao crédito sinalizado.

**Parecer do AJ: Deferido**

120. Conforme disposto no artigo 9º, II, da Lei 11.101/05, a atualização do crédito deve ser efetuada até a **data do pedido** da Recuperação Judicial, a qual operou-se na data de 02/04/2024, uma vez que o crédito apresentado se deu de forma simples, não há óbice para o requerido do impugnante.

**R\$ 6.363,76 (seis mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos)**

Classe III – Créditos Quirografários

**8. Basf S.A. – CNPJ 48.539.407/0001-18**

121. Informa o habilitante ser credor de Irma Maria Seibt e Luis Carlos Seibt, em virtude da operação de Barter, colacionou em sua habilitação e divergência os documentos que comprovam a relação creditícia, requerendo ao fim a exclusão dos valores, por se tratar de crédito vinculado a CPR representativa de operação de troca por insumos (barter), nos exatos termos do artigo 11 da Lei 8.929/94.

122. Instada a manifestar, a Recuperanda arguiu que o crédito impugnado tem natureza concursal em face a interpretação extensiva da norma à luz dos princípios vigentes no sistema de insolvência do direito brasileiro.

123. Aduz ainda que: "*deve-se considerar, ainda, que a CPR é garantida por penhor rural, fato que acarreta a sujeição do crédito na classe garantia real, haja vista os exatos termos do artigo 49 § 5º da Lei nº 11.101/2005*".

124. Informa ainda que, o contrato é sujeito a recuperação judicial, haja vista que não preencheu os requisitos para adentrar o mundo jurídico como CPR, devendo apenas ser considerado como contrato de compra e venda puro e simples, a qual possui natureza jurídica para tanto. Devendo o crédito ser devidamente ser reinseridos no quadro geral de credores do Grupo Canossa, na forma determinada na Primeira Relação de Credores, na monta de R\$413.977,40 (quatrocentos e treze mil, novecentos e setenta e sete reais e quarenta centavos).

Parecer do AJ: Deferido

125. Assiste razão a impugnante, conforme demonstrado nos documentos colacionados verifica-se que foi efetuada a venda e entrega antecipada de insumos agrícolas no valor referencial de R\$ 573.584,05 (quinhentos e setenta e três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos), vejamos:

**G. VALOR REFERENCIAL DE EMISSÃO:**

- 1. Valor Referencial de Emissão:** R\$ 573.584,05 (quinhentos e setenta e três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos).
- 2. Preço de Referência:** R\$ 125,35 (cento e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos) por saca de 60kg (sessenta quilogramas) cada.
- 3. Data de Apuração:** 25/09/2023
- 4. Instituição de Referência:** Agrolink (www.agrolink.com.br)
- 5. Praça:** Primavera do Leste - MT

126. E, em troca, como pagamento pelos insumos foi emitido pelos recuperandos a CPR de n. 2493/2023, vejamos:

**A. EMITENTE:****Nome:** IRMA MARIA SEIBT**Nacionalidade:** Brasileira**Estado Civil:** Solteira**Profissão:** Produtora Rural**CPF/ME:** 365.716.281-04**Endereço:** Domiciliada no local de formação da lavoura abaixo descrito no Anexo "A"**B. CREDORA:****Razão social:** BASF S.A.**CNPJ/ME:** 48.539.407/0001-18**Endereço:** Avenida das Nações Unidas, 14.171, 12º andar, Vila Gertrudes, CEP 04.794-000, São Paulo, SP.

127. Quanto ao aventado, a Lei 14.112/20, alterou o art. 11 da Lei 8.929/94, o qual passou a ter a seguinte redação, vejamos:

Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.

128. Nesse sentido, tendo em vista que é notória a operação de barter realizada entre o impugante e as recuperandas, os quais foram vinculados a CPR 2493/2023, não há motivo para manter o crédito no quadro geral de credores.

129. Tal entendimento é uníssono nos tribunais de todo o território nacional, senão vejamos:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU ARRESTO/PENHORA DE GRÃOS. TÍTULO EXECUTIVO CONSISTENTE EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL REPRESENTATIVA DE OPERAÇÃO DE TROCA POR INSUMOS "BARTER". NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 11 DA LEI 8.929/94. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL QUE POSSUI FORÇA EXECUTIVA DECORRENTE DA PRÓPRIA LEI. ART. 4º DA LEI 8.929/94. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 11 da Lei nº 8.929/94 dispõe que "Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da

cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.” 2. **No caso concreto, a cédula que aparelha a execução é representativa de troca por insumos (barter), portanto, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, e, por esse motivo não há falar em incompetência do juízo de origem, e, nem em observância da ordem de suspensão proferida no juízo recuperacional.** 3. O art. 4º da Lei 8.929/94. disciplina que a CPR é título líquido e certo, ou seja, torna a CPR título executivo “ope legis”. 4. Decisão mantida. 5. Recurso desprovido. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1004670-81.2023.8.11.0000, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 21/11/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/11/2023).

130. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, em Julgamento do Conflito de Competência de n. 202928/MT<sup>3</sup>, sob relatoria do min. Raul Araujo, decidiu da seguinte forma:

“conforme o assinalado art. 11 da Lei que instituiu a Cédula de Produto Rural, nos moldes da redação dada pela recente atividade legislativa que reformou o Procedimento de Recuperação Judicial (Lei 14.112/2020), **tratando-se de credor de Cédula de Produto Rural, com garantia cedular, representativa de operação de troca por insumos (CPR-Barter), seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais,** observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade”

131. Posto isto, uma vez que estamos diante de operação de barter, assiste razão ao impugnante, devendo o crédito arrolado ser considerado extraconcursal, nos termos da fundamentação supra.

## Crédito Excluído

### Crédito Extraconcursal

#### 9. Caixa Econômica Federal – CNPJ 00.360.305/0001-04

132. Informa o habilitante ser credor dos recuperandos no valor de R\$ 82.788.870,25 (oitenta e dois milhões, setecentos e oitenta e oito mil, oitocentos e setenta reais e vinte e cinco centavos), os quais são oriundos dos seguintes contratos:

#### Luis Carlos Seibt

<sup>3</sup> (STJ - CC: 202928, Relator: RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: 27/02/2024)



# SANTANA HADDAD

ADVOGADOS

Sistema	Contrato	Operação	Garantias	Dívida em 02/04/2024	Garantia Real
SIEMP	9925208749284	6244	322 - Penhor - produtos agropecuários - sem warrant 562 - Hipoteca - outros graus	R\$ 3.074.076,28	R\$ 3.074.076,28
SIEMP	9925208930191	6244	322 - Penhor - produtos agropecuários - sem warrant 564 - Hipoteca - primeiro grau - outros tipos de imóveis	R\$ 3.265.384,56	R\$ 3.265.384,56
SIEMP	9925215477502	1442	322 - Penhor - produtos agropecuários - sem warrant 562 - Hipoteca - outros graus	R\$ 4.459.002,33	R\$ 4.459.002,33
SIEMP	9925215707958	1442	322 - Penhor - produtos agropecuários - sem warrant 562 - Hipoteca - outros graus	R\$ 3.158.077,36	R\$ 3.158.077,36
SIEMP	9925216229499	1442	322 - Penhor - produtos agropecuários - sem warrant 562 - Hipoteca - outros graus	R\$ 1.401.703,49	R\$ 1.401.703,49

### Thalisson Jacobsen Seibt

Sistema	Contrato	Operação	Garantias	Dívida em 02/04/2024	Garantia Real
SIEMP	9925191017167	6987	8801 - Fiança Simples - outros 323 - Penhor - equipamentos 8803 - Aval - outros	R\$ 1.598.665,53	R\$ 1.598.665,53
SIEMP	9925202027929	6244	322 - Penhor - produtos agropecuários - sem warrant 564 - Hipoteca - primeiro grau - outros tipos de imóveis	R\$ 5.829.141,02	R\$ 5.829.141,02
SIEMP	9925211912042	6244	322 - Penhor - produtos agropecuários - sem warrant 562 - Hipoteca - outros graus	R\$ 2.784.999,26	R\$ 2.784.999,26
SIEMP	9925218212593	6219	322 - Penhor - produtos agropecuários - sem warrant 564 - Hipoteca - primeiro grau - outros tipos de imóveis	R\$ 3.419.726,09	R\$ 3.419.726,09

### Thyanne Jacobsen Seibt

CAMPO GRANDE | MS  
R. Dr. Michel Scaff, 785,  
Chácara Cachoeira  
CEP: 79040-860

SÃO PAULO | SP  
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,  
Santo Amaro  
CEP: 04627-004

# SANTANA HADDAD

ADVOGADOS

Sistema	Contrato	Operação	Garantias	Dívida em 02/04/2024	Garantia Real
SIEMP	9925217606679	1442	322 - Penhor - produtos agropecuários - sem warrant 562 - Hipoteca - outros graus	R\$ 3.129.715,18	R\$ 3.129.715,18
SIEMP	9925217610277	1442	322 - Penhor - produtos agropecuários - sem warrant 562 - Hipoteca - outros graus	R\$ 1.180.856,87	R\$ 1.180.856,87

### Thiago Jacobsen Seibt

Sistema	Contrato	Operação	Garantias	Dívida em 02/04/2024	Garantia Real
SIEMP	9925202150968	6244	322 - Penhor - produtos agropecuários - sem warrant 564 - Hipoteca - primeiro grau - outros tipos de imóveis	R\$ 2.194.467,41	R\$ 2.194.467,41
SIEMP	9925202863760	6244	322 - Penhor - produtos agropecuários - sem warrant 564 - Hipoteca - primeiro grau - outros tipos de imóveis	R\$ 2.155.142,40	R\$ 2.155.142,40
SIEMP	9925203699645	6244	322 - Penhor - produtos agropecuários - sem warrant 564 - Hipoteca - primeiro grau - outros tipos de imóveis	R\$ 1.815.739,51	R\$ 1.815.739,51
SIEMP	9925203699726	6244	322 - Penhor - produtos agropecuários - sem warrant 564 - Hipoteca - primeiro grau - outros tipos de imóveis	R\$ 1.815.739,51	R\$ 1.815.739,51
SIEMP	9925211911402	6244	322 - Penhor - produtos agropecuários - sem warrant 562 - Hipoteca - outros graus	R\$ 3.177.062,27	R\$ 3.177.062,27
SIEMP	9925215750535	1450	322 - Penhor - produtos agropecuários - sem warrant	R\$ 5.264.452,86	R\$ 5.264.452,86

### Irma Maria Seibt

Sistema	Contrato	Operação	Garantias	Dívida em 02/04/2024	Garantia Real
SIEMP	9925213177986	6246	562 - Hipoteca - outros graus	R\$ 2.143.999,51	R\$ 2.143.999,51

CAMPO GRANDE | MS  
R. Dr. Michel Scaff, 785,  
Chácara Cachoeira  
CEP: 79040-860

SÃO PAULO | SP  
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,  
Santo Amaro  
CEP: 04627-004

**Fanny Seibt Endo**

Sistema	Contrato	Operação	Garantias	Dívida em 02/04/2024	Garantia Real
SIEMP	9925208829636	6246	562 - Hipoteca - outros graus	R\$ 2.193.536,68	R\$ 2.193.536,68
SIEMP	9925215478827	1442	562 - Hipoteca - outros graus 322 - Penhor - produtos agropecuários - sem warrant	R\$ 3.165.756,30	R\$ 3.165.756,30
SIEMP	9925215507606	1442	562 - Hipoteca - outros graus 322 - Penhor - produtos agropecuários - sem warrant	R\$ 1.194.454,17	R\$ 1.194.454,17
SIEMP	9925216229812	6246	562 - Hipoteca - outros graus	R\$ 3.091.042,43	R\$ 3.091.042,43
SIEMP	9925217969801	6172	322 - Penhor - produtos agropecuários - sem warrant	R\$ 6.011.625,24	R\$ 6.011.625,24

**Hilda Augusta Seibt**

Sistema	Contrato	Operação	Garantias	Dívida em 02/04/2024	Garantia Real
SIEMP	9925199736677	6219	322 - Penhor - produtos agropecuários - sem warrant 564 - Hipoteca - primeiro grau – outros tipos de imóveis	R\$ 2.429.197,31	R\$ 2.429.197,31
SIEMP	9925201127504	6219	322 - Penhor - produtos agropecuários - sem warrant 564 - Hipoteca - primeiro grau – outros tipos de imóveis	R\$ 6.302.770,34	R\$ 6.302.770,34
SIEMP	9925211461520	6244	322 - Penhor - produtos agropecuários - sem warrant 564 - Hipoteca - primeiro grau – outros tipos de imóveis	R\$ 3.086.932,84	R\$ 3.086.932,84
SIEMP	9925213130599	6246	562 - Hipoteca - outros graus	R\$ 3.445.603,50	R\$ 3.445.603,50

133. Colacionou a sua habilitação os instrumentos contratuais que embasam o seu crédito, bem como o relatório de cálculo, o qual foi atualizado até a data de 02/04/2024, obedecendo os preceitos do art. 9, inciso II, da Lei 11.101/05.;

134. Requerendo ao fim, a inclusão na relação de credores das Recuperandas o montante de R\$ 82.788.870,25 (oitenta e dois milhões, setecentos e oitenta e oito mil, oitocentos e setenta reais e vinte e cinco centavos), na classe garantia real.

**Parecer do AJ: Deferido**

135. Compulsando os documentos encaminhados, verificou-se que foram encaminhados os documentos tais como: (i) instrumentos contratuais; (ii) cópias das matrículas imobiliárias, os quais se deram da seguinte forma, vejamos:

	CONTRATO	GARANTIAS	VALOR GARANTIA	Dívida em 02/04/2024
<b>LUIS CARLOS SEIBT</b>	9925208749284	Penhor Cедular Safra - 2.117.530,00 Kg grãos	R\$ 4.340.936,50	R\$ 3.074.076,28
		Hipoteca imóvel - Matrícula 52.113 (Ponta Porã/MS)	R\$ 4.159.410,47	
	9925208930191	Penhor Cедular Safra - 2.290.890,40 Kg soja	R\$ 4.696.325,32	R\$ 3.265.384,56
		Hipoteca imóvel - Matrícula 52.113 (Ponta Porã/MS)	R\$ 4.499.937,93	
	9925215477502	Penhor Cедular Safra - 6.106.950 Kg milho	R\$ 6.106.950,00	R\$ 4.459.002,33
		Hipoteca imóvel - Matrícula 52.113 (Ponta Porã/MS)	R\$ 3.799.374,18	
9925215707958	Penhor Cедular Safra - 4.335.750,00 Kg milho	R\$ 4.335.750,00	R\$ 3.158.077,36	
	Hipoteca imóvel - Matrícula 52.113 (Ponta Porã/MS)	R\$ 2.697.440,34		
9925216229499	Penhor Cедular Safra - 1.931.100,00 Kg milho	R\$ 1.931.100,00	R\$ 1.401.703,49	
	Hipoteca imóvel - Matrícula 52.113 (Ponta Porã/MS)	R\$ 1.201.412,08		
				<b>R\$ 15.358.244,02</b>

	CONTRATO	GARANTIAS	VALOR GARANTIA	Dívida em 02/04/2024
<b>THALISSON JACOBSEN SEIBT</b>	9925191017167	Penhor Cедular de Máquina (John Deere)	R\$ 1.750.000,00	R\$ 1.598.665,53
		Aval de Luis Carlos Seibt		
	9925202027929	Penhor Cедular Safra - 3.704.690,00 Kg soja	R\$ 10.891.782,72	R\$ 5.829.141,02
		Penhor Cедular Safra - 3.800.700,00 Kg milho	R\$ 3.990.735,00	
	9925211912042	Hipoteca imóvel - Matrícula 52.113 (Ponta Porã/MS)	R\$ 2.364.564,72	R\$ 2.784.999,26
		Penhor Cедular Safra - 4.704.750,00 Kg milho	R\$ 4.704.750,00	
9925218212593	Hipoteca imóvel - Matrícula 66.749 (Ponta Porã/MS)	R\$ 3.902.682,40	R\$ 3.419.726,09	
				<b>R\$ 13.632.531,90</b>

	CONTRATO	GARANTIAS	VALOR GARANTIA	Dívida em 02/04/2024
<b>THYANNE JACOBSEN SEIBT</b>	9925217606679	Penhor Cедular Safra - 4.335.750,00 Kg milho	R\$ 4.335.750,00	R\$ 3.129.715,18
		Hipoteca imóvel - Matrícula 52.113 (Ponta Porã/MS)	R\$ 2.697.437,64	
	9925217610277	Penhor Cедular Safra - 1.635.900,00 Kg milho	R\$ 1.635.900,00	R\$ 1.180.856,87
		Hipoteca imóvel - Matrícula 52.113 (Ponta Porã/MS)	R\$ 1.017.756,44	
				<b>R\$ 4.310.572,05</b>

	CONTRATO	GARANTIAS	VALOR GARANTIA	Dívida em 02/04/2024
<b>THIAGO JACOBSEN SEIBT</b>	9925202150968	Penhor Cедular Safra - 1.479.540,00 Kg soja	R\$ 4.349.859,36	R\$ 2.194.467,41
	9925202863760	Penhor Cедular Safra - 1.428.120,00 Kg soja	R\$ 4.198.661,04	R\$ 2.155.142,40
	9925203699645	Penhor Cедular Safra - 1.186.860,00 Kg soja	R\$ 3.489.369,95	R\$ 1.815.739,51
	9925203699726	Penhor Cедular Safra - 1.024.540,00 Kg soja	R\$ 3.012.157,81	R\$ 1.815.739,51
	9925211911402	Penhor Cедular Safra - 4.335.750,00 Kg milho	R\$ 4.552.537,50	R\$ 3.177.062,27
		Hipoteca imóvel - Matrícula 52.113 (Ponta Porã/MS)	R\$ 2.247.866,95	
9925215750535	Penhor Cедular Safra - 7.570.000,00 Kg milho safrinha	R\$ 4.996.200,00	R\$ 5.264.452,86	
				<b>R\$ 16.422.603,96</b>

	CONTRATO	GARANTIAS	VALOR GARANTIA	Dívida em 02/04/2024
<b>IRMA MARIA SEIBT</b>	9925213177986	Hipoteca imóvel - Matrícula 52.113 (Ponta Porã/MS)	R\$ 2.946.392,00	R\$ 2.143.999,51
				<b>R\$ 2.143.999,51</b>

	CONTRATO	GARANTIAS	VALOR GARANTIA	Dívida em 02/04/2024
FANNY SEIBT ENDO	9925208829636	Hipoteka imóvel - Matrícula 52.113 (Ponta Porã/MS)	R\$ 2.908.998,54	R\$ 2.193.536,68
	9925215478827	Penhor Cédular Safra - 4.335.750 Kg milho	R\$ 4.335.750,00	R\$ 3.165.756,30
		Hipoteka imóvel - Matrícula 52.113 (Ponta Porã/MS)	R\$ 2.697.440,34	
	9925215507606	Penhor Cédular Safra - 1.635.900 Kg milho	R\$ 1.635.900,00	R\$ 1.194.454,17
		Hipoteka imóvel - Matrícula 52.113 (Ponta Porã/MS)	R\$ 1.017.756,46	
	9925216229812	Hipoteka imóvel - Matrícula 52.113 (Ponta Porã/MS)	R\$ 4.282.441,56	R\$ 3.091.042,43
9925217969801	Penhor Cédular Safra - 7.600.000,00 Kg milho	R\$ 5.700.000,00	R\$ 6.011.625,24	
				<b>R\$ 15.656.414,82</b>

	CONTRATO	GARANTIAS	VALOR GARANTIA	Dívida em 02/04/2024
HILDA AUGUSTA SEIBT	9925199736677	Penhor Cédular Safra - 1.648.840 Kg soja	R\$ 4.847.588,13	R\$ 2.429.197,31
	9925201127504	Penhor Cédular Safra - 4.051.310 Kg soja	R\$ 11.910.858,75	R\$ 6.302.770,34
		Hipoteka imóvel - Matrícula 52.113 (Ponta Porã/MS)	R\$ 2.620.917,21	
	9925211461520	Penhor Cédular Safra - 4.212.750,00 Kg milho	R\$ 4.423.387,50	R\$ 3.086.932,84
		Hipoteka imóvel - Matrícula 52.113 (Ponta Porã/MS)	R\$ 4.664.351,96	
	9925213130599	Hipoteka imóvel - Matrícula 52.113 (Ponta Porã/MS)	R\$ 4.664.351,96	R\$ 3.445.603,50
				<b>R\$ 15.264.503,99</b>

136. Neste sentido, uma vez que, o banco credor apresentou ao administrador judicial os instrumentos contratuais, bem como, as matrículas imobiliárias e informações sobre os penhores e hipotecas, a inscrição no quadro geral de credores é medida que se impõe.

137. Verifica-se também que, ao atualizar o valor da dívida, o banco credor o fez até a data de 02/04/2024, ou seja, data do pedido de recuperação judicial, em consonância com o que estabelece o art. 9, inc. II, da Lei 11.101/05, portanto, a habilitação de tais créditos é medida que se impõe.

**R\$82.788.870,25 (oitenta e dois milhões, setecentos e oitenta e oito mil, oitocentos e setenta reais e vinte e cinco centavos).**

Classe II – Garantia Real

## 10. Cocamar Cooperativa Agroindustrial – CNPJ 79.114.450/0001-65

138. A impugnante apresenta a sua divergência ao administrador judicial informando que fora incluída no rol dos credores na monta de R\$ 197.439,00 (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta e nove reais).

139. Entretanto, afirma que a Luz da Lei 11.10/05, os seus créditos devem ser excluídos, por não serem concursais, nos exatos termos do art. 6º, §13º da Lei 11.101/05.

140. Requereu ao fim que: "*se digne essa Administradora Judicial em acolher a divergência apontada, com a retificação da relação de credores excluindo o crédito da Cocamar, por ser extraconcursal.*".

141. Oportunizada o contraditório às empresas Recuperandas manifestam informando que a cooperativa pratica típica operação de mercado ao conceder créditos com condições, encargos remuneratórios e moratórios muito semelhantes aos praticados pelas instituições financeiras. Neste viés, aduz que não há razões teleológicas para excluir a operação dos efeitos da Lei de Recuperação Judicial.

142. Aponta ainda que, outro ponto que carece de atenção é o fato de sobre as operações com as cooperativas incidem Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), tributo esse expressamente aplicável às operações de intuições financeira e seguradoras, nos termos da Lei 5.143/66.

143. Requereram às Recuperandas ao fim que, seja indeferido o requerimento formulado pela credora, COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, visto que o respectivo crédito se caracteriza como oriundo de operação de mercado e, conseqüentemente, inaplicável as disposições do art. 6º, §13º, da Lei n. 11.101/05, que traduzem apenas os atos cooperativos em essência, o que não corresponde ao caso em comento.

144. Não obstante o posicionamento técnico desta Administração Judicial lançado no tópico "VIII – DO POSICIONAMENTO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACERCA DOS CRÉDITOS DE COOPERATIVAS. CONTEXTUALIZAÇÃO", **esta AJ curva-se ao entendimento predominante na Doutrina e Jurisprudência sobre o "ato cooperado" para deferir o pleito da credora, nos termos que se seguem:**

**Parecer do AJ: Deferido**

145. Assiste razão a impugnante, na presente situação, estamos diante de uma relação de cooperativa/cooperado, o estatuto social da impugnante pontua como objetivo social da entidade o:

**OBJETIVOS SOCIAIS**

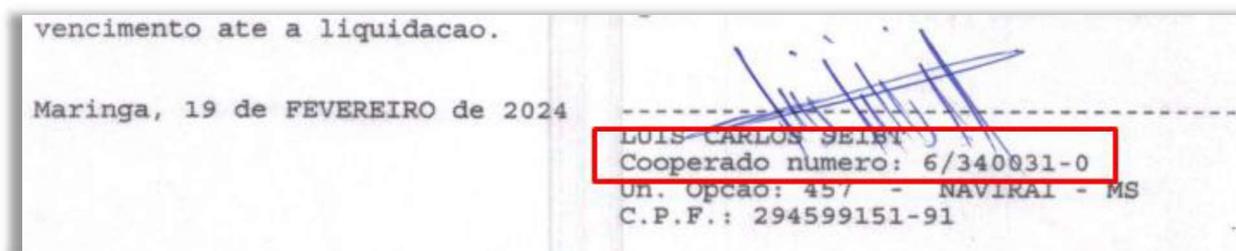
**Art. 2º - A Cooperativa, com base na colaboração recíproca a que se obrigam seus associados, objetiva promover:**

**I - O estímulo, o desenvolvimento progressivo e a defesa das atividades de interesse econômico de caráter comum.**

**II - A venda, em comum, da produção de seus associados nos mercados locais, nacionais e internacionais; e a compra, em comum, ou produção de bens de consumo para distribuição aos seus associados.**

**III - A prestação de serviços.**

146. Ademais, a cooperativa, comprovou através dos documentos colacionados a relação cooperativa/cooperado, senão vejamos:



147. Compreende-se como ato cooperado as obrigações decorrentes de atos cooperativos – assim entendidos como aqueles “praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.”

148. Assim sendo, a Lei 11.101/05, traz em seu art. 6, §13º, excluiu os créditos oriundos dos “atos cooperados” não sujeitando os créditos aos róis dos credores, nos exatos termos:

Art,6, §13º, Lei 11.101/05 - § 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conseqüentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020);

149. A doutrina, tem adotado o mesmo sentido do legislador, quando se trata de ato cooperado, opinando pela exclusão de tais créditos, como exemplo, nas palavras de Ives Gandra da Silva Martins, esta pontua:

“Uma cooperativa de consumo, por exemplo, ao adquirir os produtos que disponibilizará a seus associados, a preço pouco superior ao custo pratica atos de natureza mercantil, visto que, no outro polo, encontra-se, no mais das vezes, empresa mercantil.

No momento, todavia, em que revende os produtos adquiridos para seus associados, o ato de mercantil se descaracteriza como tal e passa a ser um ato cooperativo, porque praticado entre a cooperativa e seus associados, ainda que o preço seja superior ao da aquisição mercantil” (Doutrinas Essenciais - Direito Empresarial, organização de Arnaldo Wald, RT, vol. II, 2011, p. 772).”

150. Da mesma forma Eduardo Mattos e José Proença entendem pela exclusão dos créditos:<sup>4</sup>

<sup>4</sup> MATTOS, Eduardo; PROENÇA, José. **12.1. Créditos Submetidos ao Pedido de Recuperação Judicial** In: MATTOS, Eduardo; PROENÇA, José. **Recuperação de Empresas - Ed. 2023**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023

"Os contratos e as obrigações decorrentes de atos cooperativos – assim entendidos como aqueles “praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais” (art. 79, Lei nº. 5.764/1971) – estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial (art. 6º, § 13, LREF).

O fundamento da exclusão está relacionado ao fato de que o arranjo de propriedade e de governança das cooperativas envolve uma relação sui generis entre sociedade (cooperativa) e agente individual (cooperado). Afinal, o cooperado é, ao mesmo tempo, o destinatário das atividades da cooperativa e quem lhe fornece o trabalho (ou outros recursos) para desempenho da atividade. Dada essa relação autopoietica, os créditos decorrentes de atos cooperativos foram excluídos da incidência da recuperação judicial na reforma promovida pela Lei nº. 14.112/2020."

151. Nesse interim, este r. tribunal entende sobre a matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – **PEDIDO RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CPR ORIUNDA DE COOPERATIVA AGRÍCOLA NA QUAL O RECUPERANDO É ASSOCIADO – ATO COOPERATIVO** – CRÉDITO EXTRACONCURSAL – ART. 6º, § 13º DA LEI 11.101/05 (ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 14.112/20) – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Comprovada a existência do ato cooperativo, serão excluídos dos efeitos da recuperação judicial os créditos oriundos de ato praticado entre as cooperativas e seus associados, por força do § 13º do artigo 6º da Lei 11.101/05. (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 1421305-45.2023.8.12.0000 Corumbá, Relator: Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo, Data de Julgamento: 28/02/2024, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2024);

152. Os tribunais pátrios, detém o mesmo entendimento, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE. PRAZOS PROCESSUAIS RECURSAIS NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVEM OBSERVAR A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). DECISÃO JUDICIAL QUE ACOLHEU O INCIDENTE, RECONHECENDO A EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO. **ALEGAÇÃO DE QUE AS OPERAÇÕES FINANCEIRAS OU BANCÁRIAS EM CONDIÇÕES NORMAIS DE JUROS E PRAZOS DE MERCADO NÃO CARACTERIZAM "ATOS COOPERATIVOS", NOS TERMOS DO ART. 79 DA LEI 5.764/71. DESCABIMENTO. RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE A COOPERATIVA E SEUS ASSOCIADOS, NOS TERMOS DE SEU OBJETO SOCIAL NÃO PERDE A NATUREZA DE ATO COOPERATIVO APENAS POR SE TRATAR DE OPERAÇÃO FINANCEIRA OU BANCÁRIA. R. DECISÃO MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.** RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21433207420238260000 Marília, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 19/10/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/10/2023) (g.n.)

153. E ainda:

CAMPO GRANDE | MS  
R. Dr. Michel Scaff, 785,  
Chácara Cachoeira  
CEP: 79040-860

SÃO PAULO | SP  
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,  
Santo Amaro  
CEP: 04627-004

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – Cédula de Crédito Bancário firmada por cooperativa de crédito com a devedora – **Crédito que não se submete à recuperação judicial – Art. 6º, § 13 da Lei 11.101/05 – Específico objeto do contrato que não afasta sua natureza de ato cooperativo – Precedentes das Câmaras Reservadas – Agravo desprovido** (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21270105620248260000 Mirassol, Relator: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 23/08/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/08/2024)

154. Postos tais argumentos, mesmo que se trate de negociação meramente mercantil, a doutrina, jurisprudência e o legislador, entendem como “ato cooperado”, aquele gerado através da negociação entre cooperativa e cooperando, isentando a sua aplicabilidade, tão somente, em casos específicos, o que não é o caso do presente crédito.

155. Posto isto, à exclusão do crédito é medida que se impõe.

156. Em que pese a não concursabilidade do crédito, caso o instrumento possua garantia ofertada de algum bem essencial a atividade econômica, este deve ser preservado porquanto dure o prazo do *Stay Period*. Aplicando-se, por analogia, o art. 49, §3ª, parte final da lei 11.101/05, senão vejamos:

“(…) não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

#### Crédito Excluído

Crédito Extraconcursal

#### 11. Bayer S.A. – CNPJ 18.459.628/0001- 15

157. A Habilitante insurge informando que seu crédito foi arrolado no quadro geral de credores pelo valor de R\$ 646.811.46 (seiscentos e quarenta e seis mil, oitocentos e onze reais e quarenta e seis centavos), sendo constante na Classe III – Crédito Quirografário.

158. Informa ainda que tanto a natureza, quanto o crédito estão corretos, pleiteia ao fim que sejam habilitados os valores R\$ 646.811.46 (seiscentos e quarenta e seis mil, oitocentos e onze reais e quarenta e seis centavos), na Classe III – Créditos Quirografários.

159. Instados a manifestar, o grupo recuperando apresentou a sua concordância em relação ao crédito sinalizado.

#### Parecer do AJ: Deferido

160. Uma vez que o crédito habilitado, está de acordo com os valores constantes no edital publicado, não há óbice para a manutenção dos valores no QGC.

**R\$ 646.811.46 (seiscentos e quarenta e seis mil, oitocentos e onze reais e quarenta e seis centavos),**  
Classe III – Créditos Quirografários;

### **12. Auto Peças 1313 – CNPJ: 37.540.747/0001-42**

161. O Impugnante apresenta a este administrador judicial que seu crédito foi arrolado no valor de R\$ 7.164,35 (sete mil, cento e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), entretanto, afirma que o valor correto a constar no QGC é na monta de R\$ 8.464,25 (oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

162. Embasa sua afirmação apresentando a Nota fiscal eletrônica, n. 000.125.727, no valor de R\$1.299,90 (um mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa centavos).

#### **Parecer do AJ: Indeferido**

163. É certo que, para fundamentar uma habilitação/divergência de crédito, o credor deverá apresentar os instrumentos constitutivos de seu crédito, sejam eles: instrumentos contratuais, notas fiscais, faturas, entre outros documentos capazes de comprovar o vínculo creditício entre as partes.

164. Ao analisar a divergência encaminhada, o credor tão somente apresentou uma única nota fiscal informando que os valores habilitados estão em desacordo com o que entende devido, não acostando em sua solicitação quaisquer documentos listados no parágrafo acima.

165. Superadas tais considerações, tem-se que o crédito deverá manter-se no valor arrolado pelas Recuperandas, nos seguintes termos.

**R\$ 7.164,35 (sete mil, cento e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos)**  
Classe III – Créditos Quirografários

### **13. Agrotec Agricultura de Precisão – CNPJ: 33.262.192/0001-63**

166. O Habilitante, requer a habilitação do seu crédito, fundado na Nota Fiscal Eletrônica de n. 364, no valor total de R\$ 10.028,00 (dez mil e vinte e oito reais).

#### **Parecer do AJ: Deferido**

167. Primeiramente, verifica-se que assiste razão a impugnante, vez que apresentou instrumento hábil a vincular a operação creditícia.

168. No mais, preceitua o art. 9, inc. II, da Lei 11.101/05, que a atualização dos créditos deverá ser feita até a data do pedido de recuperação judicial, nesse interim, uma vez que os valores foram apresentados na forma simples, não há motivos para não arrolar os créditos no quadro geral de credores.

**R\$ 10.028,00 (dez mil e vinte e oito reais).**

Classe III – Créditos Quirografários

#### **14. Auto Eletrica Alvorada Ltda. ME – CNPJ: 2.468.298/0001-94**

169. O Habilitante, requer a habilitação do seu crédito, fundado nas Notas Fiscais Eletrônica de n. 6871, no valor de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais; 6887, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais); 6944, no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais); 000.032.614, no valor de R\$ 810,81 (oitocentos e dez reais e oitenta e um centavos); 000.032.615, no valor de R\$250,54 (duzentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos); 000.032.635, no valor de R\$ 459,20 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos); 000.032.711, no valor de R\$ 757,62 (setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos).

Parecer do AJ: Deferido

170. Primeiramente, verifica-se que assiste razão a impugnante, vez que apresentou os instrumentos hábeis a vincular a as Recuperandas na operação creditícia.

171. No mais, preceitua o art. 9, inc. II, da Lei 11.101/05, que a atualização dos créditos deverá ser feita até a data do pedido de recuperação judicial, nesse interim, uma vez que os valores foram apresentados na forma simples, não há motivos para não majorar os créditos constantes no quadro geral de credores.

**R\$ 3.718,17 (três mil, setecentos e dezoito reais e dezessete centavos).**

Classe III – Crédito Quirografário.

#### **15. FMC Química do Brasil Ltda. – CNPJ: 04.136.367/0001-98**

172. Narra o credor que vendeu produtos ao Sr. Luis Carlos Seibt, pelo valor de U\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil dólares), entretanto, seu crédito foi arrolado no quadro geral de credores pelo valor em real, na monta de R\$ 238.399,70 (duzentos e trinta e oito mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta centavos).

173. Requereu por fim que se mantenha o crédito na Classe Quirografária, entretanto, que passe a constar o valor de U\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil dólares).

Parecer do AJ: Deferido

CAMPO GRANDE | MS  
R. Dr. Michel Scaff, 785,  
Chácara Cachoeira  
CEP: 79040-860

SÃO PAULO | SP  
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,  
Santo Amaro  
CEP: 04627-004

174. Assiste razão ao impugnante, a Lei 11.101/05, prevê em seu corpo que, na Recuperação Judicial, as obrigações contraídas devem conservar as condições originalmente contratadas, sendo afastado tão somente, caso o plano de Recuperação Judicial estipular maneira diversa, inteligência dos art. 49, §2º e 50, §2º, ambos da Lei 11.101/05, vejamos:

Art. 49. § 2o As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

(...)

Art. 50. § 2o Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

175. No mesmo sentido, o art. 38 da Lei 11.101/05, estabelece que o crédito em moeda estrangeira será convertido na véspera da realização da assembleia, apenas para fins de votação, vejamos:

Art. 38. O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no § 2o do art. 45 desta Lei.

Parágrafo único. Na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em assembleia-geral, o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da assembleia

176. A jurisprudência entende da seguinte forma:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – Crédito em moeda estrangeira – Procedência em primeiro grau – Pretensão da recuperanda a que o crédito em moeda estrangeira se converta em moeda nacional, conforme câmbio do dia do ajuizamento do pedido de recuperação judicial – **Impropriedade – Exegese do disposto no art. 50, § 2º da LREF – Precedentes** – Recurso não provido, com condenação por sucumbência. Dispositivo: negam provimento ao recurso. (TJ-SP - AI: 20216541420208260000 SP 2021654-14.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 01/06/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/06/2020);

177. O Superior Tribunal de Justiça em casos análogos entende da seguinte forma:

RECURSO ESPECIAL. **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO EM MOEDA ESTRANGEIRA. INCLUSÃO NO QUADRO-GERAL DE CREDORES NA PRÓPRIA MOEDA EM QUE CONSTITUÍDO. § 2º DO ART. 50 DA LRF. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE.** ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA NÃO PASSÍVEL DE CONHECIMENTO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA

DE AFRONTA AO ART. 47 DA LRF. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. RECONHECIMENTO. SÚMULA N. 284/STF. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. (...). 2. Em relação ao processo de recuperação judicial, o § 2º do art. 50 da LRF é expresso em preceituar que, nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial deve ser conservada como parâmetro de indexação da obrigação e somente pode ser afastada no caso de o titular, expressamente, assentir com previsão diversa no plano de recuperação judicial. O dispositivo em exame, como se constata, justifica a opção legal adotada, sendo possível extrair, de seus termos, a conclusão de que a imediata conversão em moeda nacional, já por ocasião de sua habilitação, promoveria a indesejada disparidade entre o valor do crédito e o da obrigação que o originou. Para evitar essa incongruência, o crédito em moeda estrangeira deve ser incluído no Quadro-Geral de Credores na própria moeda em que constituído ( § 2º do art. 50 da LRF), atualizado, em conformidade com os termos ajustados, até a data do pedido de recuperação judicial (art. 9º, II, da LRF). 2.1 Apenas para o fim exclusivo de mensurar o poder político do credor, titular do crédito em moeda estrangeira, a ser exercido nas deliberações da Assembleia-Geral de Credores, o legislador estabeleceu a necessidade de se promover a conversão do crédito em moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de instalação da AGC ( parágrafo único do art. 38 da LRF). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (STJ - REsp: 1954441 SP 2021/0012164-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2023).

178. Diante disto, faz-se necessário a retificação dos créditos do impugnante, para que passe a constar o valor de U\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil dólares).

**U\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil dólares).**

Classe III – Créditos Quirografários

**16. Inareja e Cia Ltda. – CNPJ: 41.134.988/0001-69**

179. O Habilitante, requer a habilitação do seu crédito, fundado no boleto n. F016287/01 no valor total de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

Parecer do AJ: Deferido

180. Primeiramente, verifica-se que assiste razão a impugnante, vez que apresentou os instrumentos hábeis a vincular a as Recuperandas na operação creditícia.

181. No mais, preceitua o art. 9, inc. II, da Lei 11.101/05, que a atualização dos créditos deverá ser feita até a data do pedido de recuperação judicial, nesse interim, uma vez que os valores foram apresentados na forma simples, não há motivos para não constar no quadro geral de credores.

**R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).**

Classe IV – Créditos ME e EPP

**17. Catiane's e Cia. Ltda. ME – CNPJ: 5.121.707/0001-23**

182. O Habilitante, requer a habilitação do seu crédito, fundado na nota fiscal eletrônica n. 000.036.839 no valor total de R\$ 322,30 (trezentos e vinte e três reais e trinta centavos).

Parecer do AJ: Deferido

183. Primeiramente, verifica-se que assiste razão a impugnante, vez que apresentou os instrumentos hábeis a vincular as Recuperandas na operação creditícia.

184. No mais, preceitua o art. 9, inc. II, da Lei 11.101/05, que a atualização dos créditos deverá ser feita até a data do pedido de recuperação judicial, nesse interim, uma vez que os valores foram apresentados na forma simples, não há motivos para não constar no quadro geral de credores.

**R\$ 322,30 (trezentos e vinte e três reais e trinta centavos).**

Classe III – Créditos Quirografários

**18. Auto Peças Naviraí Ltda. – CNPJ: 04.400.915/0001-45**

185. O Habilitante, requer a habilitação do seu crédito, fundado na nota fiscal eletrônica n. 000.007.965 no valor total de R\$ 80,00 (oitenta reais).

Parecer do AJ: Deferido

186. Primeiramente, verifica-se que assiste razão a impugnante, vez que apresentou os instrumentos hábeis a vincular as Recuperandas na operação creditícia.

187. No mais, preceitua o art. 9, inc. II, da Lei 11.101/05, que a atualização dos créditos deverá ser feita até a data do pedido de recuperação judicial, nesse interim, uma vez que os valores foram apresentados na forma simples, não há motivos para não constar no quadro geral de credores.

**R\$ 80,00 (oitenta reais).**

Classe III – Créditos Quirografários

**19. Lar Cooperativa Agroindustrial Ltda. – CNPJ 77.752.293/0001-98**

188. Primeiramente o credor requer que seja corrigido o erro material contido no edital onde consta LAR R\$ 0.556.330,00, passe a constar Lar Cooperativa Agroindustrial – R\$10.556.330,00.

189. Ademais, informa o credor ser uma sociedade cooperativa com objetivo institucional de promover o desenvolvimento econômico e social dos associados e comunidade, através da agregação de valores à produção agropecuária.

190. Finalmente, informa que o crédito aventado na recuperação judicial decorre de ato cooperado, motivo pelo qual pleiteia sua exclusão, fundado no art. 6, §3º, da Lei 11.101/05.

191. Instada a manifestar as Recuperandas apontaram: *"o que quis o legislador quando inseriu ao art. art. 6º, §13º, da LREF foi, tão somente, proteger os típicos "atos cooperativos" e não todo e qualquer ato da cooperativa, muito menos quando esses se assemelham às operações de crédito comuns, com o principal objetivo de auferir lucro."*

192. Pontua ainda que, a instituição credora estabelece nas operações condições e encargos equivalentes aos praticados pelos bancos tradicionais, conclusão que permanece inalterada na presente ocasião.

193. Apontando, finalmente que, visto que o respectivo crédito se caracteriza como anterior ao ajuizamento da recuperação judicial e, conseqüentemente, inaplicável as disposições do art. 6º, §13º, da Lei n. 11.101/05, que traduzem apenas os atos cooperativos em essência, o que não corresponde ao caso em comento, devendo ser mantido o valor de R\$ 10.556.330,00 (dez milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, trezentos e trinta reais), na classe III (quirografia).

194. Não obstante o posicionamento técnico desta Administração Judicial lançado no tópico "VIII – DO POSICIONAMENTO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACERCA DOS CRÉDITOS DE COOPERATIVAS. CONTEXTUALIZAÇÃO", **esta AJ curva-se ao entendimento predominante na Doutrina e Jurisprudência sobre o "ato cooperado" para deferir o pleito da credora, nos termos que se seguem:**

Parecer do AJ: Deferido

195. Assiste razão a impugnante, na presente situação, estamos diante de uma relação de cooperativa/cooperado, o estatuto social da impugnante pontua como objetivo social da entidade o:

**Art.2º** - A cooperativa terá como objetivo e estratégia institucional o desenvolvimento sustentável, econômico e social dos associados e comunidade, de forma sustentada, através da agregação de valores à produção agropecuária.

196. Ao compulsar os documentos encaminhados à essa administradora judicial, verifica-se que os Recuperandos são associados à cooperativa em questão, vejamos:

# SANTANA HADDAD

ADVOGADOS

L A R	! CADASTRO DE ADMISSAO E MATRICULA	! Matricula
Coop. Agroindustrial Lar	! COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR	! 19.034-7
Matricula Sicredi	! Produtor	! Sexo
0-0	! LUIS CARLOS SEIBT	! MASCULINO
Mat. Anterior	! Endereco/Localidade	! Cod.Loc. ! Representante
0-0!	! FAZENDA TRES IRMAOS II	! 99 ! 0

L A R	! CADASTRO DE ADMISSAO E MATRICULA	! Matricula
Coop. Agroindustrial Lar	! COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR	! 19.031-8
Matricula Sicredi	! Produtor	! Sexo
0-0	! IRMA MARIA SEIBT	! FEMININO
Mat. Anterior	! Endereco/Localidade	! Cod.Loc. ! Representante
0-0!	! FAZENDA TRES IRMAOS II	! 1 ! 0
Município	! Cod.Municip	! CEP
PONTA PORA	! 591	! 79900000
	! Data Nascimento	! Nacionalidade
	! 20/01/2009	! 2010371961 ! OUTRAS

L A R	! CADASTRO DE ADMISSAO E MATRICULA	! Matricula
Coop. Agroindustrial Lar	! COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR	! 19.032-1
Matricula Sicredi	! Produtor	! Sexo
0-0	! HILDA AUGUSTA SEIBT	! FEMININO
Mat. Anterior	! Endereco/Localidade	! Cod.Loc. ! Representante
0-0!	! FAZENDA TRES IRMAOS I	! 99 ! 0
Município	! Cod.Municip	! CEP
PONTA PORA	! 591	! 79900000
	! Data Nascimento	! Nacionalidade
	! 21/09/1959	! BRASILEIRO

197. Compreende-se como ato cooperado as obrigações decorrentes de atos cooperativos – assim entendidos como aqueles “praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

198. Assim sendo, a Lei 11.101/05, traz em seu art. 6, §13º, excluiu os créditos oriundos dos “atos cooperados” não sujeitando os créditos aos róis dos credores, nos exatos termos:

Art.6, §13º, Lei 11.101/05 - § 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conseqüentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020);

CAMPO GRANDE | MS  
R. Dr. Michel Scaff, 785,  
Chácara Cachoeira  
CEP: 79040-860

SÃO PAULO | SP  
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,  
Santo Amaro  
CEP: 04627-004

www.csh.adv.br  
contato@csh.adv.br

199. A doutrina, tem adotado o mesmo sentido do legislador, quando se trata de ato cooperado, opinando pela exclusão de tais créditos, como exemplo, nas palavras de Ives Gandra da Silva Martins, esta pontua:

"Uma cooperativa de consumo, por exemplo, ao adquirir os produtos que disponibilizará a seus associados, a preço pouco superior ao custo pratica atos de natureza mercantil, visto que, no outro polo, encontra-se, no mais das vezes, empresa mercantil.

No momento, todavia, em que revende os produtos adquiridos para seus associados, o ato de mercantil se descaracteriza como tal e passa a ser um ato cooperativo, porque praticado entre a cooperativa e seus associados, ainda que o preço seja superior ao da aquisição mercantil" (Doutrinas Essenciais - Direito Empresarial, organização de Arnaldo Wald, RT, vol. II, 2011, p. 772)."

200. Da mesma forma Eduardo Mattos e José Proença entendem pela exclusão dos créditos:<sup>5</sup>,

"Os contratos e as obrigações decorrentes de atos cooperativos – assim entendidos como aqueles "praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais" (art. 79, Lei nº. 5.764/1971) – estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial (art. 6º, § 13, LREF).

O fundamento da exclusão está relacionado ao fato de que o arranjo de propriedade e de governança das cooperativas envolve uma relação sui generis entre sociedade (cooperativa) e agente individual (cooperado). Afinal, o cooperado é, ao mesmo tempo, o destinatário das atividades da cooperativa e quem lhe fornece o trabalho (ou outros recursos) para desempenho da atividade. Dada essa relação autopoietica, os créditos decorrentes de atos cooperativos foram excluídos da incidência da recuperação judicial na reforma promovida pela Lei nº. 14.112/2020."

201. Nesse interim, este r. tribunal entende sobre a matéria:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CPR ORIUNDA DE COOPERATIVA AGRÍCOLA NA QUAL O RECUPERANDO É ASSOCIADO – ATO COOPERATIVO – CRÉDITO EXTRACONCURSAL – ART. 6º, § 13º DA LEI 11.101/05 (ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 14.112/20) – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** Comprovada a existência do ato cooperativo, serão excluídos dos efeitos da recuperação judicial os créditos oriundos de ato praticado entre as cooperativas e seus associados, por força do § 13º do artigo 6º da Lei 11.101/05. (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 1421305-45.2023.8.12.0000 Corumbá, Relator: Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo, Data de Julgamento: 28/02/2024, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2024);

<sup>5</sup> MATTOS, Eduardo; PROENÇA, José. **12.1. Créditos Submetidos ao Pedido de Recuperação Judicial** In: MATTOS, Eduardo; PROENÇA, José. **Recuperação de Empresas - Ed. 2023**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023

202. Os tribunais pátrios, detém o mesmo entendimento, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE. PRAZOS PROCESSUAIS RECURSAIS NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVEM OBSERVAR A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). DECISÃO JUDICIAL QUE ACOLHEU O INCIDENTE, RECONHECENDO A EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO. **ALEGAÇÃO DE QUE AS OPERAÇÕES FINANCEIRAS OU BANCÁRIAS EM CONDIÇÕES NORMAIS DE JUROS E PRAZOS DE MERCADO NÃO CARACTERIZAM "ATOS COOPERATIVOS", NOS TERMOS DO ART. 79 DA LEI 5.764/71. DESCABIMENTO. RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE A COOPERATIVA E SEUS ASSOCIADOS, NOS TERMOS DE SEU OBJETO SOCIAL NÃO PERDE A NATUREZA DE ATO COOPERATIVO APENAS POR SE TRATAR DE OPERAÇÃO FINANCEIRA OU BANCÁRIA. R. DECISÃO MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.** RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21433207420238260000 Marília, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 19/10/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/10/2023) (g.n.)

203. E ainda:

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – Cédula de Crédito Bancário firmada por cooperativa de crédito com a devedora – **Crédito que não se submete à recuperação judicial – Art. 6º, § 13 da Lei 11.101/05 – Específico objeto do contrato que não afasta sua natureza de ato cooperativo – Precedentes das Câmaras Reservadas – Agravo desprovido** (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21270105620248260000 Mirassol, Relator: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 23/08/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/08/2024)

204. Postos tais argumentos, mesmo que se trate de negociação meramente mercantil, a doutrina, jurisprudência e o legislador, entendem como “ato cooperado”, aquele gerado através da negociação entre cooperativa e cooperando, isentando a sua aplicabilidade, tão somente, em casos específicos, o que não é o caso do presente crédito.

205. Posto isto, à exclusão do crédito é medida que se impõe.

206. Em que pese a não concursabilidade do crédito, caso o instrumento possua garantia ofertada de algum bem essencial a atividade econômica, este deve ser preservado porquanto dure o prazo do *Stay Period*. Aplicando-se, por analogia, o art. 49, §3ª, parte final da lei 11.101/05, senão vejamos:

“(…) não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

### Crédito Excluído

Crédito Extraconcursal

#### 20. Conemang Conexões e Mangueiras Ltda - ME. – CNPJ 07.547.073/0001-47

207. Insurge o credor informando ser credor das Recuperandas no valor de R\$ 1.351,02 (um mil, trezentos e cinquenta e um reais e dois centavos), entretanto, foi erroneamente inscrito no quadro geral de credores no valor de R\$ 1.255,94 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

208. Requereu ao fim que seja habilitado seu crédito no valor de R\$ 1.351,02 (um mil, trezentos e cinquenta e um reais e dois centavos), para que passe a constar na Classe III – Créditos Quirografários.

#### Parecer do AJ: indeferido

209. Compulsando as documentações encaminhadas a este administrador judicial, foram juntados os instrumentos que originaram o crédito, o qual seja as notas fiscais: 77030, no valor de R\$ 42,94 (quarenta e dois e noventa e quatro); 76000 no valor de R\$ 473,89 (quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos); 76287 no valor de R\$ 118,05 (cento e dezoito reais e cinco centavos); 76461 no valor de R\$ 664,00 (seiscentos e sessenta e quatro reais);

210. As Notas Fiscais eletrônicas somam a importância de R\$ 1.298,88 (um mil duzentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos). Entretanto, o credor apresenta a planilha de cálculo com atualização dos valores até a data de junho/2024, contrariando assim, o que estabelece o art. 09, inciso II, da Lei 11.101/05, vejamos:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS						
<b>Data de atualização dos valores: junho/2024</b>						
<b>Indexador utilizado: INPC-IBGE</b>						
<b>Juros moratórios simples de 1,00% ao mês</b>						
<b>Acréscimo de 0,00% referente a multa.</b>						
<b>Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).</b>						
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATORIOS 1,00% a.m.	TOTAL
1	NF 76000	18/03/2024	473,89	478,74	14,36	493,10
2	NF 76287	22/03/2024	118,05	119,26	3,58	122,84
3	NF 76461	04/03/2024	664,00	670,79	20,12	690,91
4	NF 77030	19/04/2024	42,94	43,30	0,87	44,17
<b>TOTAIS</b>			<b>1.298,88</b>	<b>1.312,09</b>	<b>38,93</b>	<b>1.351,02</b>
<b>Subtotal</b>						<b>R\$ 1.351,02</b>
<b>TOTAL GERAL</b>						<b>R\$ 1.351,02</b>

211. Nesse diapasão, por cautela, tem-se que a manutenção dos valores é medida que se impõe.

**R\$ 1.255,94 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).**

CAMPO GRANDE | MS  
R. Dr. Michel Scaff, 785,  
Chácara Cachoeira  
CEP: 79040-860

SÃO PAULO | SP  
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,  
Santo Amaro  
CEP: 04627-004

Classe III – Crédito Quirografário

**21. GCM Comércio de Lubrificantes Ltda – CNPJ 33.090.721/0001- 99**

212. Insurge o credor informando ser credor das Recuperandas no valor de R\$ 3.745,15 (três mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos), entretanto, foi erroneamente inscrito no quadro geral de credores no valor de R\$ 3.735,57 (três mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

213. Requeveu ao fim que seja habilitado seu crédito no valor de R\$ 3.745,15 (três mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos), para que passe a constar na Classe III – Créditos Quirografários.

Parecer do AJ: Deferido

214. Compulsando as documentações encaminhadas a este administrador judicial, foram juntados os instrumentos que originaram o crédito, o qual seja as notas fiscais: 221547, no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais); 220365, no valor de R\$ 1.607,00 (um mil, seiscentos e sete reais); 220919 no valor de R\$495,93 (quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos); 220922 no valor de R\$1.121,64 (um mil cento e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos).

215. Foi ainda, apresentado a planilha de cálculo o qual comprova a legalidade da atualização creditícia, vejamos:

<b>Data de atualização dos valores: abril/2024</b>						
<b>Indexador utilizado: INPC-IBGE</b>						
<b>Juros moratórios simples de 1,00% ao mês</b>						
<b>Acréscimo de 0,00% referente a multa.</b>						
<b>Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).</b>						
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	TOTAL
1	Duplicata 221547/01 - HILDA	15/04/2024	420,00	420,00	0,00	420,00
2	Duplicata 220365/01 - HILDA	22/03/2024	803,50	805,03	8,05	813,08
3	Duplicata 220365/02 - HILDA	19/04/2024	803,50	803,50	0,00	803,50
4	Duplicata 220919/01 - LUIZ	04/04/2024	495,93	495,93	0,00	495,93
5	Duplicata 220922/01 - LUIZ	04/04/2024	1.212,64	1.212,64	0,00	1.212,64
<b>TOTAIS</b>			<b>3.735,57</b>	<b>3.737,10</b>	<b>8,05</b>	<b>3.745,15</b>
<b>Subtotal</b>						<b>R\$ 3.745,15</b>
<b>TOTAL GERAL</b>						<b>R\$ 3.745,15</b>

216. Assim sendo, uma vez que foram encaminhados os documentos que comprovam a origem do crédito e o cálculo apresentado está em consonância com o art. 9, inciso II da Lei 11.101/05, a retificação do crédito é medida que se impõe

**R\$ 3.745,15 (três mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quinze).**

**CAMPO GRANDE | MS**  
R. Dr. Michel Scaff, 785,  
Chácara Cachoeira  
CEP: 79040-860

**SÃO PAULO | SP**  
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,  
Santo Amaro  
CEP: 04627-004

Classe III – Crédito Quirografário

**22. Agrocp Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda. – CNPJ 17.732.545/0001-95**

217. Insurge o habilitante requerendo que sejam habilitados os créditos, referentes as notas fiscais de n. 36026 no valor de R\$ 57.016,64 e 94894 no valor de R\$ 57.883,06, o qual a sua soma perfaz o valor de R\$ 114.899,70 (cento e catorze mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta centavos).

Parecer do AJ: Deferido

218. Primeiramente, verifica-se que assiste razão a impugnante, vez que apresentou os instrumentos hábeis a vincular a as Recuperandas na operação creditícia.

219. No mais, preceitua o art. 9, inc. II, da Lei 11.101/05, que a atualização dos créditos deverá ser feita até a data do pedido de recuperação judicial, nesse interim, uma vez que os valores foram apresentados na forma simples, não há motivos para não constar no quadro geral de credores.

**R\$ 114.899,70 (cento e catorze mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta centavos).**

Classe III – Crédito Quirografário

**23. Cultivar Agrícola – Comércio de Importação e Exportação S.A. – CNPJ 15.863.314/0001-95**

220. Informa o habilitante que ao consultar os autos recuperacionais deparou-se que os Recuperandos arrolaram a credora "LAVORO", na classe de credores quirografários, como detentora de um crédito de R\$ 525.339,70 (quinhentos e vinte e cinco mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta centavos).

221. Pugna pela manutenção na lista de credores na classe III – quirografários, constando como empresa a **CULTIVAR AGRICOLA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.**, contudo com o crédito no valor de R\$ 3.512.222,40 (três milhões e quinhentos e doze mil e duzentos e vinte e dois reais e quarenta centavos).

222. Instada a manifestar, a recuperanda manifesta concordância com a divergência de crédito, requerendo, por conseguinte, seja deferido o requerimento formulado pela credora, CULTIVAR AGRÍCOLA – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A., para que seu crédito seja retificado para o importe de R\$ 3.512.222,40 (três milhões, quinhentos e doze mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), no rol de credores das Recuperandas, visto que presentes todos os requisitos legais para tanto.

Parecer do AJ: Deferido



223. Primeiro, quanto ao pedido da empresa impugnante para que passe a contar a Razão Social Cultivar Agrícola – Comércio, Importação e Exportação S.A., ao invés de “Lavoro” não há óbice, tendo em vista tratar-se do mesmo grupo econômico, conforme dispõe em seu sítio eletrônico institucional, senão vejamos:



224. Ademais, o crédito informado foi devidamente comprovado através das notas fiscais e boletos encaminhados à administradora judicial, sendo inclusive, atualizado nos termos do art. 9, inciso II, da Lei 11.101/05, conforme resumo de cálculo abaixo, vejamos:

**PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS**

Planilha de Débito (Grupo Seibt)  
 Data de atualização dos valores: **abril/2024**  
 Indexador utilizado: INPC-IBGE  
 Acréscimo de 0,00% referente a multa.  
 Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	TOTAL
1	3880	19/02/2024	83.000,00	83.831,28	83.831,28
2	3878	19/02/2024	421.640,00	425.862,89	425.862,89
3	3879	19/02/2024	249.000,00	251.493,83	251.493,83
4	3890	20/02/2024	166.000,00	167.662,55	167.662,55
5	3893	20/02/2024	83.000,00	83.831,28	83.831,28
6	3892	20/02/2024	356.900,00	360.474,49	360.474,49
7	3917	22/02/2024	162.680,00	164.309,30	164.309,30
8	3918	22/02/2024	83.000,00	83.831,28	83.831,28
9	3932	23/02/2024	262.800,00	265.432,04	265.432,04
10	3934	23/02/2024	78.840,00	79.629,61	79.629,61
11	3935	23/02/2024	45.990,00	46.450,61	46.450,61
12	3936	23/02/2024	406.026,00	410.092,51	410.092,51
13	3937	23/02/2024	93.294,00	94.228,38	94.228,38
14	3938	23/02/2024	262.800,00	265.432,04	265.432,04
15	1911	26/02/2024	21.156,75	21.368,64	21.368,64
16	1913	26/02/2024	8.462,70	8.547,46	8.547,46
17	1910	26/02/2024	4.231,35	4.273,73	4.273,73
18	1912	26/02/2024	38.082,15	38.463,56	38.463,56
19	1908	26/02/2024	8.462,70	8.547,46	8.547,46
20	1909	26/02/2024	21.156,75	21.368,64	21.368,64
21	3965	27/02/2024	166.000,00	167.662,55	167.662,55
22	3966	27/02/2024	265.600,00	268.260,09	268.260,09
23	3967	27/02/2024	99.600,00	100.597,53	100.597,53
24	4072	08/03/2024	83.000,00	83.157,70	83.157,70
25	4121	12/03/2024	41.500,00	41.578,85	41.578,85
<b>TOTAIS</b>			<b>3.512.222,40</b>	<b>3.546.388,30</b>	<b>3.546.388,30</b>
Subtotal					<b>R\$ 3.546.388,30</b>
<b>TOTAL GERAL</b>					<b>R\$ 3.546.388,30</b>

225. Nesse ínterim, não há óbice para majorar os créditos apresentados, conforme planilha de cálculo.

CAMPO GRANDE | MS  
 R. Dr. Michel Scaff, 785,  
 Chácara Cachoeira  
 CEP: 79040-860

SÃO PAULO | SP  
 Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,  
 Santo Amaro  
 CEP: 04627-004

www.csh.adv.br  
 contato@csh.adv.br

**R\$ 3.512.222,40 (três milhões e quinhentos e doze mil e duzentos e vinte e dois reais e quarenta centavos)**

Classe III – Crédito Quirografário

#### **24. Coamo Agroindustrial Cooperativa – CNPJ: 75.904.383/0001-21**

226. Insurge o credor informando que foi habilitado no processo de Recuperação Judicial indevidamente e de forma incorreta. Isto porque, o crédito que possui não se sujeita a Recuperação Judicial, conforme dispõe o art. 6, §13º, da Lei 11.101/05.

227. Requereu ao fim que o crédito inscrito no quadro geral de credores seja excluído, inteligência do artigo supracitado, e subsidiariamente, seja retificado para que passe a constar o valor de R\$ 60.018.968,08 (sessenta milhões, dezoito mil, novecentos e sessenta e oito reais e oito centavos).

228. A Recuperanda por sua vez, pontuou que, as cooperativas, não raras vezes, praticam típicas operações de mercado ao concederem créditos com condições, encargos remuneratórios e moratórios muito semelhantes aos praticados pelas demais instituições financeiras. Nesse viés, quando isso está caracterizado, não há razões teleológicas para excluir a operação dos efeitos da Lei de Recuperação Judicial.

229.

230. Aduziu ainda que, nota-se do contrato a expressa previsão de juros de 1% a.m., mais cláusula penal de 10%, o que, por si só, objetiva a obtenção de lucros e rendimentos, portanto, se tratam de operações de nítido caráter de mercado e não foram celebrados com vistas a consecução de objetivos sociais, mas sim ao fomento da atividade empresarial.

231. Requereu ao fim que, seja indeferido o requerimento formulado pela credora, COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, acerca da exclusão do crédito dos autos da recuperação judicial visto que o respectivo crédito se caracteriza como oriundo de operação de mercado e, conseqüentemente, inaplicável as disposições do art. 6º, §13º, da Lei n. 11.101/05, que traduzem apenas os atos cooperativos em essência, o que não corresponde ao caso em comento.

232. Não obstante o posicionamento técnico desta Administração Judicial lançado no tópico “VIII – DO POSICIONAMENTO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACERCA DOS CRÉDITOS DE COOPERATIVAS. CONTEXTUALIZAÇÃO”, **esta AJ curva-se ao entendimento predominante na Doutrina e Jurisprudência sobre o “ato cooperado” para deferir o pleito da credora, nos termos que se seguem:**

#### **Parecer do AJ: Deferido**

233. Assiste razão a impugnante, na presente situação, estamos diante de uma relação de cooperativa/cooperado, o estatuto social da impugnante pontua como objetivo social da entidade o:

# SANTANA HADDAD

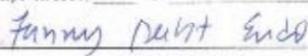
ADVOGADOS

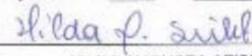
### OBJETIVOS SOCIAIS

**Art. 2º.** A sociedade, com base na colaboração recíproca a que se obrigam seus associados, objetiva promover o estímulo, o desenvolvimento progressivo e a defesa de suas atividades sociais e econômicas de natureza comum.

234. Ao compulsar os documentos encaminhados à essa administradora judicial, verifica-se que os Recuperandos são associados à cooperativa em questão, vejamos:

	<b>FICHA DE MATRÍCULA</b>		Número <b>73.036-0</b>
	TERMO DE ADEÇÃO		
	A partir desta data, o proponente qualificado na Proposta Sócio anexa, passa a fazer parte do quadro de associados da COAMO Agroindustrial Cooperativa, recebendo a matrícula n. _____, tendo em vista a aprovação de sua Proposta de Sócio em reunião do Conselho de Administração realizada em _____ de _____ de _____.		
	Cargo: _____ de _____ de _____.  <b>THYANNE JACOBSEN SEIBT</b> Assinatura do Associado	 Assinatura do Diretor Presidente	
TERMO DE DESEMPENHO			

	<b>FICHA DE MATRÍCULA</b>		Número <b>73.037-8</b>
	TERMO DE ADEÇÃO		
	A partir desta data, o proponente qualificado na Proposta Sócio anexa, passa a fazer parte do quadro de associados da COAMO Agroindustrial Cooperativa, recebendo a matrícula n. _____, tendo em vista a aprovação de sua Proposta de Sócio em reunião do Conselho de Administração realizada em _____ de _____ de _____.		
	Cargo: _____ de _____ de _____.  <b>FANNY SEIBT ENDO</b> Assinatura do Associado	 Assinatura do Diretor Presidente	

	<b>FICHA DE MATRÍCULA</b>		Número <b>73.734-5</b>
	TERMO DE ADEÇÃO		
	A partir desta data, o proponente qualificado na Proposta Sócio anexa, passa a fazer parte do quadro de associados da COAMO Agroindustrial Cooperativa, recebendo a matrícula n. _____, tendo em vista a aprovação de sua Proposta de Sócio em reunião do Conselho de Administração realizada em _____ de _____ de _____.		
	Cargo: _____ de _____ de _____.  <b>HILDA AUGUSTA SEIBT</b> Assinatura do Associado	 Assinatura do Diretor Presidente	

CAMPO GRANDE | MS  
R. Dr. Michel Scaff, 785,  
Chácara Cachoeira  
CEP: 79040-860

SÃO PAULO | SP  
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,  
Santo Amaro  
CEP: 04627-004

www.csh.adv.br  
contato@csh.adv.br

# SANTANA HADDAD

ADVOGADOS

	<b>FICHA DE MATRÍCULA</b>	Número <b>75.888-1</b>
	TERMO DE ADESÃO	
	A partir desta data, o proponente qualificado na Proposta Sócio anexa, passa a fazer parte do quadro de associados da COAMO Agroindustrial Cooperativa, recebendo a matrícula n. _____, tendo em vista a aprovação de sua Proposta de Sócio em reunião do Conselho de Administração realizada em _____ de _____ de _____.	
	_____ <b>IRMA MARIA SEIBT</b> Assinatura do Associado	_____ Assinatura do Diretor Presidente

	<b>FICHA DE MATRÍCULA</b>	Número <b>71732-0</b>
	TERMO DE ADESÃO	
	A partir desta data, o proponente qualificado na Proposta Sócio anexa, passa a fazer parte do quadro de associados da COAMO Agroindustrial Cooperativa, recebendo a matrícula n. _____, tendo em vista a aprovação de sua Proposta de Sócio em reunião do Conselho de Administração realizada em _____ de _____ de _____.	
	_____ <b>LUIS CARLOS SEIBT</b> Assinatura do Associado	_____ Assinatura do Diretor Presidente

	<b>FICHA DE MATRÍCULA</b>	Número <b>73.035-3</b>
	TERMO DE ADESÃO	
	A partir desta data, o proponente qualificado na Proposta Sócio anexa, passa a fazer parte do quadro de associados da COAMO Agroindustrial Cooperativa, recebendo a matrícula n. _____, tendo em vista a aprovação de sua Proposta de Sócio em reunião do Conselho de Administração realizada em _____ de _____ de _____.	
	_____ <b>THALISSON JACOBSEN SEIBT</b> Assinatura do Associado	_____ Assinatura do Diretor Presidente

	<b>FICHA DE MATRÍCULA</b>	Número <b>75.889-9</b>
	TERMO DE ADESÃO	
	A partir desta data, o proponente qualificado na Proposta Sócio anexa, passa a fazer parte do quadro de associados da COAMO Agroindustrial Cooperativa, recebendo a matrícula n. _____, tendo em vista a aprovação de sua Proposta de Sócio em reunião do Conselho de Administração realizada em _____ de _____ de _____.	
	_____ <b>THIAGO JACOBSEN SEIBT</b> Assinatura do Associado	_____ Assinatura do Diretor Presidente

CAMPO GRANDE | MS  
R. Dr. Michel Scaff, 785,  
Chácara Cachoeira  
CEP: 79040-860

SÃO PAULO | SP  
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,  
Santo Amaro  
CEP: 04627-004

www.csh.adv.br  
contato@csh.adv.br

235. Compreende-se como ato cooperado as obrigações decorrentes de atos cooperativos – assim entendidos como aqueles “praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

236. Assim sendo, a Lei 11.101/05, traz em seu art. 6, §13º, excluiu os créditos oriundos dos “atos cooperados” não sujeitando os créditos aos róis dos credores, nos exatos termos:

Art.6, §13º, Lei 11.101/05 - § 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conseqüentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020);

237. A doutrina, tem adotado o mesmo sentido do legislador, quando se trata de ato cooperado, opinando pela exclusão de tais créditos, como exemplo, nas palavras de Ives Gandra da Silva Martins, esta pontua:

“Uma cooperativa de consumo, por exemplo, ao adquirir os produtos que disponibilizará a seus associados, a preço pouco superior ao custo pratica atos de natureza mercantil, visto que, no outro polo, encontra-se, no mais das vezes, empresa mercantil.

No momento, todavia, em que revende os produtos adquiridos para seus associados, o ato de mercantil se descaracteriza como tal e passa a ser um ato cooperativo, porque praticado entre a cooperativa e seus associados, ainda que o preço seja superior ao da aquisição mercantil”(Doutrinas Essenciais - Direito Empresarial, organização de Arnaldo Wald, RT, vol. II, 2011, p. 772).”

238. Da mesma forma Eduardo Mattos e José Proença entendem pela exclusão dos créditos:<sup>6</sup>

“Os contratos e as obrigações decorrentes de atos cooperativos – assim entendidos como aqueles “praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais” (art. 79, Lei nº. 5.764/1971) – estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial (art. 6º, § 13, LREF).

O fundamento da exclusão está relacionado ao fato de que o arranjo de propriedade e de governança das cooperativas envolve uma relação sui generis entre sociedade (cooperativa) e agente individual (cooperado). Afinal, o cooperado é, ao mesmo tempo, o destinatário das atividades da cooperativa e quem lhe fornece o trabalho (ou outros recursos) para desempenho da atividade. Dada essa relação autopoietica, os créditos

<sup>6</sup> MATTOS, Eduardo; PROENÇA, José. **12.1. Créditos Submetidos ao Pedido de Recuperação Judicial** In: MATTOS, Eduardo; PROENÇA, José. **Recuperação de Empresas - Ed. 2023**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023

decorrentes de atos cooperativos foram excluídos da incidência da recuperação judicial na reforma promovida pela Lei nº. 14.112/2020."

239. Nesse interim, este r. tribunal entende sobre a matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – **PEDIDO RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CPR ORIUNDA DE COOPERATIVA AGRÍCOLA NA QUAL O RECUPERANDO É ASSOCIADO – ATO COOPERATIVO** – CRÉDITO EXTRACONCURSAL – ART. 6º, § 13º DA LEI 11.101/05 (ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 14.112/20) – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Comprovada a existência do ato cooperativo, serão excluídos dos efeitos da recuperação judicial os créditos oriundos de ato praticado entre as cooperativas e seus associados, por força do § 13º do artigo 6º da Lei 11.101/05. (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 1421305-45.2023.8.12.0000 Corumbá, Relator: Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo, Data de Julgamento: 28/02/2024, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2024);

240. Os tribunais pátrios, detém o mesmo entendimento, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE. PRAZOS PROCESSUAIS RECURSAIS NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVEM OBSERVAR A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). DECISÃO JUDICIAL QUE ACOLHEU O INCIDENTE, RECONHECENDO A EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO. **ALEGAÇÃO DE QUE AS OPERAÇÕES FINANCEIRAS OU BANCÁRIAS EM CONDIÇÕES NORMAIS DE JUROS E PRAZOS DE MERCADO NÃO CARACTERIZAM "ATOS COOPERATIVOS", NOS TERMOS DO ART. 79 DA LEI 5.764/71. DESCABIMENTO. RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE A COOPERATIVA E SEUS ASSOCIADOS. NOS TERMOS DE SEU OBJETO SOCIAL NÃO PERDE A NATUREZA DE ATO COOPERATIVO APENAS POR SE TRATAR DE OPERAÇÃO FINANCEIRA OU BANCÁRIA. R. DECISÃO MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.** RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21433207420238260000 Marília, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 19/10/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/10/2023) (g.n.)

241. E ainda:

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – Cédula de Crédito Bancário firmada por cooperativa de crédito com a devedora – **Crédito que não se submete à recuperação judicial – Art. 6º, § 13 da Lei 11.101/05 – Específico objeto do contrato que não afasta sua natureza de ato cooperativo – Precedentes das Câmaras Reservadas – Agravo desprovido** (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21270105620248260000 Mirassol, Relator: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 23/08/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/08/2024)

242. Postos tais argumentos, mesmo que se trate de negociação meramente mercantil, a doutrina, jurisprudência e o legislador, entendem como "ato cooperado", aquele gerado através da negociação entre cooperativa e cooperando, isentando a sua aplicabilidade, tão somente, em casos específicos, o que não é o caso do presente crédito.

243. Posto isto, à exclusão do crédito é medida que se impõe.

244. Em que pese a não concursabilidade do crédito, caso o instrumento possua garantia ofertada de algum bem essencial a atividade econômica, este deve ser preservado porquanto dure o prazo do *Stay Period*. Aplicando-se, por analogia, o art. 49, §3ª, parte final da lei 11.101/05, senão vejamos:

"(...) não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."

#### Crédito Excluído

#### Crédito Extraconcursal

### 25. C. Vale Cooperativa Agroindustrial – CNPJ: 77.863.223/0001-07

245. Insurge o credor informando que seu crédito não possui natureza concursal, isto porque o crédito decorre de uma relação cooperativa/cooperado, o que torna o negócio jurídico um "ato cooperado", conforme previsão do art. 6, §13, da Lei 11.101/05.

246. Requereu ao fim que o crédito inscrito no quadro geral de credores seja excluído, inteligência do artigo supracitado, e subsidiariamente, seja retificado para que passe a constar o valor de R\$ 101.162,67 (cento e um mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos), nos termos do abaixo descrito:

EMITENTE:	VENCIMENTO:	TÍTULO:	VALOR NOMINAL:
HILDA	05/04/2024	NPR 01 - 4100127292/001	R\$ 18.019,38
HILDA	01/04/2024	NPR 02 - 4100142269/001	R\$ 26.623,84
HILDA	06/04/2024	NPR 03 - 4100142277/001	R\$ 35.636,91
HILDA	12/04/2024	NPR 04 - 4100208515/001	R\$ 2.570,62
HILDA	23/04/2023	NPR 05 - 4100242813/001	R\$ 9.155,96
			<b>R\$ 92.006,71</b>
THYANNE	23/04/2024	NPR 06 - 4100243101/001	R\$ 9.155,96
		<b>VALOR TOTAL:</b>	<b>R\$ 101.162,67</b>

247. A Recuperanda, por sua vez, pontuou que, as cooperativas, não raras vezes, praticam típicas operações de mercado ao concederem créditos com condições, encargos remuneratórios e moratórios muito semelhantes aos praticados pelas demais instituições financeiras. Nesse viés, quando isso está

caracterizado, não há razões teleológicas para excluir a operação dos efeitos da Lei de Recuperação Judicial.

248. Aduziu ainda que, nota-se do contrato a expressa previsão de juros remuneratórios de 12% a.a., mais 1% a.a. de juros moratórios e multa de 2%, o que, por si só, objetiva a obtenção de lucros e rendimentos, portanto, se tratam de operações de nítido caráter de mercado e não foram celebrados com vistas a consecução de objetivos sociais, mas sim ao fomento da atividade empresarial.

249. Requereu finalmente, ante todo o exposto, requerem que seja indeferido o requerimento formulado pela credora, C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, visto que o respectivo crédito se caracteriza como oriundo de operação de mercado e, conseqüentemente, inaplicável as disposições do art. 6º, §13º, da Lei n. 11.101/05, que traduzem apenas os atos cooperativos em essência, o que não corresponde ao caso em comento.

250. Não obstante o posicionamento técnico desta Administração Judicial lançado no tópico "VIII – DO POSICIONAMENTO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACERCA DOS CRÉDITOS DE COOPERATIVAS. CONTEXTUALIZAÇÃO", **esta AJ curva-se ao entendimento predominante na Doutrina e Jurisprudência sobre o "ato cooperado" para deferir o pleito da credora, nos termos que se seguem:**

Parecer do AJ: Deferido

251. Assiste razão a impugnante, na presente situação, estamos diante de uma relação de cooperativa/cooperado, o estatuto social da impugnante pontua como objetivo social da entidade o:

31 de dezembro. **CAPÍTULO II. OBJETIVOS SOCIAIS. Art. 2º** - A cooperativa tem por objetivo social a prestação de serviços a seus cooperados para promover, no interesse comum, com base na colaboração mútua a que eles se obrigam, o seu desenvolvimento socioeconômico, dentre as atividades agropecuárias, comerciais e industriais que exerce, visando atender, reciprocamente, às necessidades da sociedade, da comunidade e de seus associados. **§1º** - Para consecução do objetivo

252. Ao compulsar os documentos encaminhados à essa administradora judicial, verifica-se que os Recuperandos são associados à cooperativa em questão, vejamos:

# SANTANA HADDAD

ADVOGADOS

**c.vale** PROPOSTA DE ADMISSÃO DE ASSOCIADO

Eu **THIAGO JACOBSEN SEIBT** CPF. **009.479.401-46**  
 pretendo associar-me na C.Vale - Cooperativa Agroindustrial e estou de pleno acordo com o Estatuto Social desta empresa.  
 Havendo a aprovação pelo Conselho de Administração, comprometo-me a fornecer todos os dados para preencher a Ficha Cadastro  
 e subcrever Cotas Partes do Capital. E para os devidos fins, assino a presente.

Local e Data: *Campos Gerais, 02/08/2016*

Proponente a Associar-se: *Thiago Jacobsen Seibt*

FREDERICO FORMAGIO NETO  
 Associado Proponente: *Frederico Formagio Neto*

Matric: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

**c.vale** REGISTRO DE MATRÍCULA DE ASSOCIADO

Proposta DEFERIDA na Reunião do Conselho de Administração da  
 C. Vale do dia 02/08/2016, registrada na Ata nº 29, livro nº , folha .

MATRÍCULA: 285676 DATA DE ADMISSÃO: 02/08/2016

Nome: FANNY SEIBT ENDO  
 RG: 001194637 Orgão Emissor:  
 CPF: 959.711.061-04  
 Nacionalidade: Brasileiro  
 Data de Nascimento: 21.02.1984  
 Nome do Pai: \_\_\_\_\_  
 Nome da Mãe: \_\_\_\_\_

**c.vale** REGISTRO DE MATRÍCULA DE ASSOCIADO

Proposta DEFERIDA na Reunião do Conselho de Administração da  
 C. Vale do dia 02/08/2016, registrada na Ata nº 29, livro nº , folha .

MATRÍCULA: 285689 DATA DE ADMISSÃO: 02/08/2016

Nome: EYVIANNE JACOBSEN SEIBT  
 RG: 001152822 Orgão Emissor:  
 CPF: 007.286.081-31  
 Nacionalidade: Brasileiro  
 Data de Nascimento: 12.09.1988  
 Nome do Pai: LUIS CARLOS SEIBT  
 Nome da Mãe: ESTELAMARIA JACOBSEN SEIBT  
 Estado Civil: Solteira

ENDEREÇO

CAMPO GRANDE **MS**  
 R. Dr. Michel Scaff, 785,  
 Chácara Cachoeira  
 CEP: 79040-860

SÃO PAULO **SP**  
 Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,  
 Santo Amaro  
 CEP: 04627-004

www.csh.adv.br  
 contato@csh.adv.br

# SANTANA HADDAD

ADVOGADOS

REGISTRO DE MATRÍCULA DE COOPERADO		Data de Admissão	Matrícula Nº
		30 / 10 / 12	23355-0
Nome: <b>LUIS CARLOS SEIBT</b>			
Telefone	Celular	Data de Nascimento: <b>05/07/1963</b>	
Carteira de Identidade (RG)	Órgão Expedidor	CPF: <b>294.599.151-91</b>	
<b>000127004</b>	<b>SSP RS</b>		
Endereço:			
<b>RODOVIA BR 463 KM 60</b>		CEP: <b>79.800-000</b>	Estado: <b>MATO GROSSO DO SUL</b>
<b>DOURADOS</b>			
Local de Nascimento:	Estado	Empreg. Rural	NP Carteira Empregador
<b>NAO ME TOQUE</b>	<b>RS</b>	( ) SIM (X) NÃO	
Nome do Pai: <b>OSCAR TEODORO SEIBT</b>		Nome da Mãe: <b>LYRA AUGUSTA NEULS SEIBT</b>	
		Nome do Cônjuge: <b>OSCAR SEIBT</b>	

REGISTRO DE MATRÍCULA DE COOPERADO		Data de Admissão	Matrícula Nº
		10 / 12 / 13	24447-1
Nome: <b>HILDA AUGUSTA SEIBT</b>			
Telefone	Celular	Data de Nascimento: <b>21/09/59</b>	
Carteira de Identidade (RG)	Órgão Expedidor	CPF: <b>174.716.561-15</b>	
<b>85425</b>	<b>MT</b>		
Endereço:			
<b>ALAMEDA DAS CAMELIAS,305</b>		CEP: <b>79826330</b>	Estado: <b>MS</b>
<b>DOURADOS</b>			
Local de Nascimento:	Estado	Empreg. Rural	NP Carteira Empregador
<b>NAO ME TOQUE</b>	<b>RS</b>	( ) SIM (X) NÃO	
Nome do Pai: <b>OSCAR TEODORO SEIBT</b>		Nome da Mãe: <b>LYRA AUGUSTA NEULS SEIBT</b>	
		Nome do Cônjuge: <b>OSCAR SEIBT</b>	

REGISTRO DE MATRÍCULA DE COOPERADO		Data de Admissão	Matrícula Nº
		10 / 12 / 13	24444-2
Nome: <b>THALISON JACOBSEN SEIBT</b>			
Telefone	Celular	Data de Nascimento: <b>10/01/92</b>	
Carteira de Identidade (RG)	Órgão Expedidor	CPF: <b>034.116.181-08</b>	
<b>1366489</b>	<b>MS</b>		
Endereço:			
<b>ALAMEDA DAS CAMELIAS</b>		CEP: <b>79841000</b>	Estado: <b>MS</b>
<b>DOURADOS</b>			
Local de Nascimento:	Estado	Empreg. Rural	NP Carteira Empregador
<b>DOURADOS</b>	<b>MS</b>	( ) SIM (X) NÃO	
Nome do Pai: <b>LUIS CARLOS SEIBT</b>		Nome da Mãe: <b>ESTELA MARIA JACOBSEN SEIBT</b>	
		Nome do Cônjuge: <b>OSCAR SEIBT</b>	

CAMPO GRANDE | MS  
R. Dr. Michel Scaff, 785,  
Chácara Cachoeira  
CEP: 79040-860

SÃO PAULO | SP  
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,  
Santo Amaro  
CEP: 04627-004

www.csh.adv.br  
contato@csh.adv.br

REGISTRO DE MATRÍCULA DE COOPERADO		10 / 12 / 13	24442-6
Nome: IRMA MARIA SEIOT			
Vestire		Outor	Data de Nascimento: 20/03/61
Carteira de Identidade (RG)		Orgão Expedidor	CPF: 365.716.281-04
035349		MS	
Endereço: ALAMEDA DAS CAMELIAS, 305			
Cidade: COBURGOS		CEP: 79826330	Estado: MS

253. Compreende-se como ato cooperado as obrigações decorrentes de atos cooperativos – assim entendidos como aqueles “praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

254. Assim sendo, a Lei 11.101/05, traz em seu art. 6, §13º, excluiu os créditos oriundos dos “atos cooperados” não sujeitando os créditos aos róis dos credores, nos exatos termos:

Art.6, §13º, Lei 11.101/05 - § 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conseqüentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020);

255. A doutrina, tem adotado o mesmo sentido do legislador, quando se trata de ato cooperado, opinando pela exclusão de tais créditos, como exemplo, nas palavras de Ives Gandra da Silva Martins, esta pontua:

“Uma cooperativa de consumo, por exemplo, ao adquirir os produtos que disponibilizará a seus associados, a preço pouco superior ao custo pratica atos de natureza mercantil, visto que, no outro polo, encontra-se, no mais das vezes, empresa mercantil.

No momento, todavia, em que revende os produtos adquiridos para seus associados, o ato de mercantil se descaracteriza como tal e passa a ser um ato cooperativo, porque praticado entre a cooperativa e seus associados, ainda que o preço seja superior ao da aquisição mercantil”(Doutrinas Essenciais - Direito Empresarial, organização de Arnaldo Wald, RT, vol. II, 2011, p. 772).”

256. Da mesma forma Eduardo Mattos e José Proença entendem pela exclusão dos créditos:<sup>7</sup>,

<sup>7</sup> MATTOS, Eduardo; PROENÇA, José. **12.1. Créditos Submetidos ao Pedido de Recuperação Judicial** In: MATTOS, Eduardo; PROENÇA, José. **Recuperação de Empresas - Ed. 2023**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023

"Os contratos e as obrigações decorrentes de atos cooperativos – assim entendidos como aqueles “praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais” (art. 79, Lei nº. 5.764/1971) – estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial (art. 6º, § 13, LREF).

O fundamento da exclusão está relacionado ao fato de que o arranjo de propriedade e de governança das cooperativas envolve uma relação sui generis entre sociedade (cooperativa) e agente individual (cooperado). Afinal, o cooperado é, ao mesmo tempo, o destinatário das atividades da cooperativa e quem lhe fornece o trabalho (ou outros recursos) para desempenho da atividade. Dada essa relação autopoietica, os créditos decorrentes de atos cooperativos foram excluídos da incidência da recuperação judicial na reforma promovida pela Lei nº. 14.112/2020."

257. Nesse interim, este r. tribunal entende sobre a matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – **PEDIDO RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CPR ORIUNDA DE COOPERATIVA AGRÍCOLA NA QUAL O RECUPERANDO É ASSOCIADO – ATO COOPERATIVO** – CRÉDITO EXTRACONCURSAL – ART. 6º, § 13º DA LEI 11.101/05 (ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 14.112/20) – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Comprovada a existência do ato cooperativo, serão excluídos dos efeitos da recuperação judicial os créditos oriundos de ato praticado entre as cooperativas e seus associados, por força do § 13º do artigo 6º da Lei 11.101/05. (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 1421305-45.2023.8.12.0000 Corumbá, Relator: Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo, Data de Julgamento: 28/02/2024, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2024);

258. Os tribunais pátrios, detém o mesmo entendimento, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE. PRAZOS PROCESSUAIS RECURSAIS NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVEM OBSERVAR A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). DECISÃO JUDICIAL QUE ACOLHEU O INCIDENTE, RECONHECENDO A EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO. **ALEGAÇÃO DE QUE AS OPERAÇÕES FINANCEIRAS OU BANCÁRIAS EM CONDIÇÕES NORMAIS DE JUROS E PRAZOS DE MERCADO NÃO CARACTERIZAM "ATOS COOPERATIVOS", NOS TERMOS DO ART. 79 DA LEI 5.764/71. DESCABIMENTO. RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE A COOPERATIVA E SEUS ASSOCIADOS, NOS TERMOS DE SEU OBJETO SOCIAL NÃO PERDE A NATUREZA DE ATO COOPERATIVO APENAS POR SE TRATAR DE OPERAÇÃO FINANCEIRA OU BANCÁRIA. R. DECISÃO MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.** RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21433207420238260000 Marília, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 19/10/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/10/2023) (g.n.)

259. E ainda:

CAMPO GRANDE | MS  
R. Dr. Michel Scaff, 785,  
Chácara Cachoeira  
CEP: 79040-860

SÃO PAULO | SP  
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,  
Santo Amaro  
CEP: 04627-004

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – Cédula de Crédito Bancário firmada por cooperativa de crédito com a devedora – **Crédito que não se submete à recuperação judicial – Art. 6º, § 13 da Lei 11.101/05 – Específico objeto do contrato que não afasta sua natureza de ato cooperativo – Precedentes das Câmaras Reservadas – Agravo desprovido** (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21270105620248260000 Mirassol, Relator: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 23/08/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/08/2024)

260. Postos tais argumentos, mesmo que se trate de negociação meramente mercantil, a doutrina, jurisprudência e o legislador, entendem como “ato cooperado”, aquele gerado através da negociação entre cooperativa e cooperando, isentando a sua aplicabilidade, tão somente, em casos específicos, o que não é o caso do presente crédito.

261. Posto isto, à exclusão do crédito é medida que se impõe.

262. Em que pese a não concursabilidade do crédito, caso o instrumento possua garantia ofertada de algum bem essencial a atividade econômica, este deve ser preservado porquanto dure o prazo do *Stay Period*. Aplicando-se, por analogia, o art. 49, §3ª, parte final da lei 11.101/05, senão vejamos:

“(…) não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

#### Crédito Excluído

#### Crédito Extraconcursal

#### **26. Agroprecisão Assistência Técnica em Monitores de Plantio - CNPJ: 43.7 67.520/0001-37**

263. O credor apresenta habilitação informando ser credor de Luis Carlos Seibt, no quantum de R\$ 3.610,00 (três mil, seiscentos e dez reais), apresentando como título creditício a Nota Fiscal eletrônica autuada sob n. 53.

#### Parecer do AJ: Deferido

264. Primeiramente, verifica-se que assiste razão a impugnante, vez que apresentou os instrumentos hábeis a vincular a as Recuperandas na operação creditícia.

265. No mais, preceitua o art. 9, inc. II, da Lei 11.101/05, que a atualização dos créditos deverá ser feita até a data do pedido de recuperação judicial, nesse interim, uma vez que os valores foram apresentados na forma simples, não há motivos para não constar no quadro geral de credores.

**R\$ 3.610,00 (três mil, seiscentos e dez reais)**

Classe III – Crédito Quirografário

**27. Comagran Naviraí Produtos Agroindustriais Ltda. – CNPJ: 05.603.897/0001-61**

266. O Credor insurge afirmando que seu crédito foi habilitado na Classe III – Crédito Quirografário, pelo valor de R\$ 11.816,65 (onze mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), entretanto, informa que o valor correto de seu crédito é de R\$ 26.537,62 (vinte e seis mil, quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos), os quais foram atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

267. Embasa sua fundamentação colacionando as Notas fiscais de n. Nº 000184553 VALOR TOTAL DA NOTA R\$ 1.040,00; Nº 000184554 VALOR TOTAL DA NOTA R\$ 560,00; Nº 000184555 VALOR TOTAL DA NOTA R\$ 45,00 ; Nº 000184556 VALOR TOTAL DA NOTA R\$ 35,00; Nº 000184557 VALOR TOTAL DA NOTA R\$ 4.000,00; Nº 000184558 VALOR TOTAL DA NOTA R\$ 1.460,00; Nº 000184559 VALOR TOTAL DA NOTA R\$ 60,00; Nº 000184560 VALOR TOTAL DA NOTA R\$ 1.250,00; Nº 000184561 VALOR TOTAL DA NOTA R\$ 140,00; Nº 000184958 VALOR TOTAL DA NOTA R\$ 344,00; Nº 000184959 VALOR TOTAL DA NOTA R\$ 170,00; Nº 000185515 VALOR TOTAL DA NOTA R\$ 1.460,00; Nº 000185516 VALOR TOTAL DA NOTA R\$ 1.511,00; Nº 000185517 VALOR TOTAL DA NOTA R\$ 118,00; Nº 000185518 VALOR TOTAL DA NOTA R\$ 1.308,00; Nº 000185519 VALOR TOTAL DA NOTA R\$ 620,00; Nº 000185520 VALOR TOTAL DA NOTA R\$ 640,00; Nº 000185521 VALOR TOTAL DA NOTA R\$ 1.250,00; Nº 000185522 VALOR TOTAL DA NOTA R\$ 107,15; Nº 000185523 VALOR TOTAL DA NOTA R\$ 961,00; Nº 000185525 VALOR TOTAL DA NOTA R\$ 400,00; Nº 000185526 VALOR TOTAL DA NOTA R\$ 395,00; Nº 000185527 VALOR TOTAL DA NOTA R\$ 490,00; Nº 000185528 VALOR TOTAL DA NOTA R\$ 340,00; Nº 000185529 VALOR TOTAL DA NOTA R\$ 293,50; Nº 000185931 VALOR TOTAL DA NOTA R\$ 625,00; Nº 000185932 VALOR TOTAL DA NOTA R\$ 437,00; Nº 000185933 VALOR TOTAL DA NOTA R\$ 450,00; Nº 000185934 VALOR TOTAL DA NOTA R\$ 8,00; Nº 000186323 VALOR TOTAL DA NOTA R\$ 200,00 e Nº 000186404 VALOR TOTAL DA NOTA R\$ 403,00.

268. Ao final requer que seja acolhida a divergência apresentada para que seu crédito seja retificado para o valor de R\$ 26.537,62 (vinte e seis mil, quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos) e que estes mantenham-se na “Classe III – Créditos Quirografários”.

**Parecer do AJ: Indeferido**

269. Primeiramente, verifica-se que assiste razão a impugnante, vez que apresentou os instrumentos hábeis a vincular a as Recuperandas na operação creditícia.

270. No mais, preceitua o art. 9, inc. II, da Lei 11.101/05, que a atualização dos créditos deverá ser feita até a data do pedido de recuperação judicial, ao compulsar o cálculo apresentado, constatou-se que foi incluído juros posteriores a data do pedido de Recuperação Judicial, vejamos:

COMAGRAN NAVIRAI PRO, AGRO IND. LTDA										11/07/2024 14:12:07	
RELATÓRIO DE TÍTULOS A RECEBER										PÁG. 1	
VENC TO	EMISSÃO	CÓDIGO	RAZÃO SOCIAL	TÍPICO	PORT	VEN FONE	VL TÍTULO	DESC TO	JURDS	VL TOTAL	D.A
10/04/24	12/03/24	2398	THALISSON JACOBI 185522-1/1	BANCO	72	9800-7251	107,15	0,00	27,60	134,75	92
10/04/24	12/03/24	2398	THALISSON JACOBI 185516-1/1	BANCO	67	9800-7251	1511,00	0,00	389,23	1.900,23	92
10/04/24	12/03/24	2398	THALISSON JACOBI 185517-1/1	BANCO	74	9800-7251	118,00	0,00	30,40	148,40	92
10/04/24	12/03/24	2398	THALISSON JACOBI 185518-1/1	BANCO	67	9800-7251	1308,00	0,00	336,94	1.644,94	92
10/04/24	12/03/24	2398	THALISSON JACOBI 185519-1/1	BANCO	67	9800-7251	620,00	0,00	159,71	779,71	92
10/04/24	12/03/24	2398	THALISSON JACOBI 185520-1/1	BANCO	67	9800-7251	640,00	0,00	164,86	804,86	92
10/04/24	12/03/24	2398	THALISSON JACOBI 185521-1/1	BANCO	67	9800-7251	1250,00	0,00	322,00	1.572,00	92
10/04/24	12/03/24	2398	THALISSON JACOBI 185515-1/1	BANCO	67	9800-7251	1480,00	0,00	376,10	1.856,10	92
10/04/24	12/03/24	2398	THALISSON JACOBI 185523-1/1	BANCO	67	9800-7251	961,00	0,00	247,55	1.208,55	92
10/04/24	12/03/24	2398	THALISSON JACOBI 185525-1/1	BANCO	72	9800-7251	400,00	0,00	103,04	503,04	92
10/04/24	12/03/24	2398	THALISSON JACOBI 185526-1/1	BANCO	72	9800-7251	395,00	0,00	101,75	496,75	92
10/04/24	12/03/24	2398	THALISSON JACOBI 185527-1/1	BANCO	72	9800-7251	490,00	0,00	126,22	616,22	92
10/04/24	12/03/24	2398	THALISSON JACOBI 185528-1/1	BANCO	67	9800-7251	340,00	0,00	87,58	427,58	92
10/04/24	12/03/24	2398	THALISSON JACOBI 185529-1/1	BANCO	72	9800-7251	293,50	0,00	75,61	369,11	92
10/04/24	28/03/24	2398	THALISSON JACOBI 186323-1/1	BANCO	67	9800-7251	200,00	0,00	51,52	251,52	92
10/04/24	21/02/24	2398	THALISSON JACOBI 184553-1/1	BANCO	67	9800-7251	1040,00	0,00	267,90	1.307,90	92
10/04/24	21/02/24	2398	THALISSON JACOBI 184560-1/1	BANCO	67	9800-7251	1250,00	0,00	322,00	1.572,00	92
10/04/24	21/02/24	2398	THALISSON JACOBI 184564-1/1	BANCO	67	9800-7251	660,00	0,00	144,26	704,26	92
10/04/24	21/02/24	2398	THALISSON JACOBI 184555-1/1	BANCO	67	9800-7251	45,00	0,00	11,59	56,59	92
10/04/24	21/02/24	2398	THALISSON JACOBI 184556-1/1	BANCO	67	9800-7251	35,00	0,00	9,02	44,02	92
10/04/24	21/02/24	2398	THALISSON JACOBI 184557-1/1	BANCO	67	9800-7251	4000,00	0,00	1.030,40	5.030,40	92
10/04/24	21/02/24	2398	THALISSON JACOBI 184558-1/1	BANCO	67	9800-7251	1460,00	0,00	376,10	1.836,10	92
10/04/24	21/02/24	2398	THALISSON JACOBI 184559-1/1	BANCO	67	9800-7251	60,00	0,00	15,46	75,46	92
10/04/24	22/03/24	2398	THALISSON JACOBI 185934-1/1	BANCO	74	9800-7251	8,00	0,00	2,06	10,06	92
10/04/24	21/02/24	2398	THALISSON JACOBI 184561-1/1	BANCO	67	9800-7251	140,00	0,00	36,06	176,06	92
10/04/24	28/02/24	2398	THALISSON JACOBI 184958-1/1	BANCO	67	9800-7251	344,00	0,00	88,81	432,81	92
10/04/24	28/02/24	2398	THALISSON JACOBI 184959-1/1	BANCO	67	9800-7251	170,00	0,00	43,79	213,79	92
10/04/24	22/03/24	2398	THALISSON JACOBI 185931-1/1	BANCO	67	9800-7251	625,00	0,00	161,00	786,00	92
10/04/24	22/03/24	2398	THALISSON JACOBI 185932-1/1	BANCO	72	9800-7251	437,00	0,00	112,57	549,57	92
10/04/24	22/03/24	2398	THALISSON JACOBI 185933-1/1	BANCO	67	9800-7251	450,00	0,00	115,92	565,92	92
<b>SUB-TOTAL</b>							20717,55	0,00	5336,85	26.054,40	
01/05/24	01/04/24	2398	THALISSON JACOBI 186404-1/1	BANCO	67	9800-7251	403,00	0,00	80,12	483,12	71
<b>SUB-TOTAL</b>							403,00	0,00	80,12	483,12	
<b>TOTAL GERAL</b>							21120,55	0,00	5416,97	26.537,62	

271. Nesse sentido, uma vez que o instrumento de cálculo não apresenta de forma cristalina a data limite para atualização, a manutenção dos valores é medida que se impõe:

**R\$ 11.816,65 (onze mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos)**

Classe III – Crédito Quirográfico

**28. Bernardis & Favaretto Ltda. (Agroplanta) – CNPJ: 17.710.841/0001-95**

272. O credor apresenta habilitação informando ser credor de Luis Carlos Seibt, no quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), oriundos da compra de 40 (quarenta) litros de Fertilizante Mineral Misto Up Speeds, devidamente comprovado através de nota fiscal eletrônica de n. 9276.

273. Requereu que esta administradora acolha a presente habilitação de crédito, confirmando a existência de crédito no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), em favor de Bernardis & Favaretto LTDA no respectivo quadro geral de credores, na classe quirográfaria.

CAMPO GRANDE | MS  
R. Dr. Michel Scaff, 785,  
Chácara Cachoeira  
CEP: 79040-860

SÃO PAULO | SP  
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,  
Santo Amaro  
CEP: 04627-004

**Parecer do AJ: Deferido**

274. Primeiramente, verifica-se que assiste razão a impugnante, vez que apresentou os instrumentos hábeis a vincular a as Recuperandas na operação creditícia.

275. No mais, preceitua o art. 9, inc. II, da Lei 11.101/05, que a atualização dos créditos deverá ser feita até a data do pedido de recuperação judicial, nesse interim, uma vez que os valores foram apresentados na forma simples, não há motivos para não constar no quadro geral de credores, vejamos:

Ordem	Par	Entidade	Documento	Ope	Vcto	\$\$	Parcela	Pago	Titulos	Vendo	Desconto	Acréscimos	Sdo Aberto
<b>Luis Carlos Seibt - 30/04/2024 - Carteira e Banco</b>													
030488	001	Luis Carlos Sei	NF 000009276.	CAR	30/04/24	R\$	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
Venda Conforme NF 000009276 / Doc. Pedido (6731) - Luis Carlos Seibt													
<i>Codig Produto</i>													
<i>Quantidade UM</i>													
<i>\$\$</i>													
<i>Unitário</i>													
<i>Total</i>													
							02230	Up Seeds.....	40,00	LT	R\$	250,000000	10.000,00
<b>Total dos Produtos - R\$.....</b>												<b>10.000,00</b>	

276. Superadas as informações supramencionadas, a habilitação de tais créditos é medida que se impõe.

**R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**

Classe III – Crédito Quirografário

**29. Uniservice – Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda. – CNPJ  
24.660.136/0001-96**

277. O credor apresenta habilitação informando ser credor de Luis Carlos Seibt, no quantum de R\$ 4.382,00 (quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais), apresentando como título creditício a Nota Fiscal eletrônica autuada sob n. 1004544.

**Parecer do AJ: Deferido**

278. Primeiramente, verifica-se que assiste razão a impugnante, vez que apresentou os instrumentos hábeis a vincular o Recuperando na operação creditícia.

279. No mais, preceitua o art. 9, inc. II, da Lei 11.101/05, que a atualização dos créditos deverá ser feita até a data do pedido de recuperação judicial, nesse interim, uma vez que os valores foram apresentados na forma simples, não há motivos para não constar no quadro geral de credores.

**R\$ 4.382,00 (quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais)**

CAMPO GRANDE | MS  
R. Dr. Michel Scaff, 785,  
Chácara Cachoeira  
CEP: 79040-860

SÃO PAULO | SP  
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,  
Santo Amaro  
CEP: 04627-004

Classe III – Crédito Quirografário

**30. Alan Gustavo Vanderlei – CPF 089.375.069-71**

280. O credor informa que celebrou acordo com os recuperandos nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0025636-68.2024.5.24.0022, em trâmite, perante a Segunda Vara do Trabalho de Dourados/MS, para que o crédito decorrente da relação de trabalho havida entre as partes, fosse adimplido mediante habilitação do referido crédito no Juízo da Recuperação Judicial, cujo VALOR DO CRÉDITO líquido, perfaz o montante de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), consoante se faz prova com a inclusa CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA, expedida pela Segunda Vara do Trabalho de Dourados/MS.

281. Pleiteia pôr fim a inclusão de seu crédito na Classe I – Crédito Trabalhista, no quantum acordado junto a justiça do trabalho o qual seja, no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).

**Parecer do AJ: Deferido**

282. Assiste razão ao impugnante, uma vez que ao término do contrato de trabalho do requerente a empresa não se encontrava em situação recuperacional, nesse sentido, a jurisprudência pátria entende que o fato gerador do crédito é a prestação do serviço, vejamos precedentes:

APELAÇÃO. PROCESSO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRABALHISTA. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. **EM QUE PESE A SENTENÇA QUE RECONHECEU O CRÉDITO TER SIDO POSTERIOR AO PLEITO RECUPERACIONAL, A OBRIGAÇÃO TRABALHISTA OBJETO DA SENTENÇA, TEM COMO FATO GERADOR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, QUE É ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** CRÉDITO QUE SE SUBMETE AO CONCURSO DE CREDORES. PRECEDENTE DO STJ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00622941720228190001 202200185931, Relator: Des(a). LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO, Data de Julgamento: 15/12/2022, NONA CÂMARA CÍVEL)

283. Finalmente, o impugnante colacionou ao seu pedido recuperacional a sentença homologatória do acordo entabulado entre as partes, bem como colacionou a certidão de crédito trabalhista.

284. Motivo pelo qual a inscrição do seu crédito deve ser deferida por este administrador judicial.

**R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais)**

Classe I – Créditos Trabalhistas

**31. Magno Máquinas e Defensivos Agrícolas – CNPJ: 16.528.056/0001-53**

CAMPO GRANDE | MS  
R. Dr. Michel Scaff, 785,  
Chácara Cachoeira  
CEP: 79040-860

SÃO PAULO | SP  
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,  
Santo Amaro  
CEP: 04627-004

285. A impugnante surge informando que é credor do grupo recuperando na monta de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), advindos da venda de maquinário ao grupo Seibt. Entretanto, ao tempo da habilitação informou tão somente que as documentações foram colacionadas aos autos.

286. Oportunizado as Recuperandas, estes pontuaram que: uma vez que na habilitação não foram colacionados os instrumentos que comprovam o crédito, esta deve ser considerada inepta.

#### Parecer do AJ: Indeferido

287. Embora as Recuperandas tenham manifestado no sentido de que, uma vez que a habilitação está desacompanhada dos instrumentos contratuais está deve ser considerada inepta, cabe discorrer que trata de valor já está inscrito no quadro geral de credores, indicado pela recuperanda, sendo inclusive, veiculado em último edital, vejamos:

GERAL PEÇAS AGRICOLAS - R\$ 540,00; JB COMERCIO DE PEÇAS LTDA - R\$ 43.130,37; LIMPAX - R\$ 1.700,00; LUBFIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA - R\$ 9.741,28; MADEIREIRA SUCUPIRA COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - R\$ 2.197,59; **MAGNO - MAQUINAS E DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA - R\$ 198.000,00;** MECANICA FORTES LTDA ME - R\$ 9.391,42; MERCENAVI PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

288. Posto isto, a manutenção de tais valores é medida que se impõe.

**R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais)**

Classe III – Crédito Quirografário

#### 32. Carbonaro Distribuidora Ltda – ME (Mundo dos Trucks). – CNPJ 08.821.632/0003-90

289. O credor apresenta habilitação informando ser credor de Thiago Jacobsen Seibt, no quantum de R\$ 954,49 (novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), apresentando como título creditício a Nota Fiscal eletrônica autuada sob n. 000.001.885.

#### Parecer do AJ: Deferido

290. Primeiramente, verifica-se que assiste razão a impugnante, vez que apresentou os instrumentos hábeis a vincular o Recuperando na operação creditícia.

291. No mais, preceitua o art. 9, inc. II, da Lei 11.101/05, que a atualização dos créditos deverá ser feita até a data do pedido de recuperação judicial, nesse interim, uma vez que os valores foram apresentados na forma simples, não há motivos para não constar no quadro geral de credores.

**R\$ 954,49 (novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos)**

Classe III – Crédito Quirografário

### **33. Mardônio Gonçalves Silva – CPF 508.254.376-87**

292. Insurge novamente o credor, agora assistido por outro advogado, impugnando nesta oportunidade o crédito habilitado no valor de R\$ 2.754.635,06 (dois milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e seis centavos).

293. Aduz ainda, que o valor está incorreto e que seu crédito é consideravelmente maior do que o apresentado pelas Recuperandas, o qual perfaz a monta de R\$ 12.954.295,11 (doze milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais e onze centavos).

294. Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes, sendo uma entrada de R\$ 5.509.720,13 (cinco milhões, quinhentos e nove mil, setecentos e vinte reais e treze centavos), mais três parcelas de 2.754.635,06 (dois milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e seis centavos), onde supostamente foi adimplida uma parcela apenas.

295. O qual gerou o valor supostamente devido.

296. Pleiteia ainda o bloqueio de 75.508 sacas de soja, para garantir seu crédito.

297. Requerendo ao fim que seja reconhecida a divergência apontada e que seja homologado o crédito do requerente em R\$ 12.954.295,11 (doze milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais e onze centavos). E ainda, bloquear os grãos do grupo recuperando a fim de garantir o crédito.

298. Instada a manifestar, as Recuperandas apontaram que: foram apresentadas 2 divergências de crédito do mesmo credor, MARDONIO GONÇALVES SILVA, cada uma representada por uma banca de advogados, a primeira por "CHIAPPA Advogados Associados" já a segunda por "CORREIA ADVOGADOS ASSOCIADOS" violando de sobremaneira o princípio da unicidade do ato, positivado pelo art. 7º § 2º da LRJEF.

299. E ainda, pugnou, o grupo recuperando pela manutenção do crédito do Sr. Mardônio no Quadro Geral de Credores, já que este dotado de concursalidade e se submete ao Plano de Recuperação Judicial. Devendo ser desconsiderado qualquer pleito de bloqueio de grãos, visto que dissociado dos objetivos de que trata a fase de verificação de crédito.

#### **Parecer do AJ: Indeferido**

300. Em que pese as informações apresentadas, verifica-se que o crédito impugnado é o mesmo apresentado no "item 7" do presente QCG, apresentando o impugnante uma abordagem totalmente diferente, a fim de novamente induzir o administrador judicial a erro.

301. Posto isto, o administrador judicial utiliza-se dos mesmos argumentos lançados naquele momento para embasar a manutenção dos valores no quadro geral de credores.

**R\$ 7.536.200,00 (sete milhões, quinhentos e trinta e seis mil e duzentos reais);**

**R\$ 2.754.635,06 (dois milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e seis centavos);**

Classe III – Crédito Quirografário

#### **34. Ademir Tadeu Lopes (Auto Peças Mercenova). – CNPJ 37.222.239/0001-16**

302. Insurge o credor informando que os valores informados no quadro geral de credores não estão de acordo com o valor devido, apresenta na oportunidade os seguintes débitos: (i) Luis Carlos Seibt, o valor de R\$ 660,54 (seiscentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos). (ii) Thalisson Jacobson Seibt no valor de R\$ 900,91 (novecentos reais e noventa e um centavos).

303. Instados a manifestar, o grupo recuperando apresentou a sua concordância em relação ao crédito sinalizado.

Parecer do AJ: Deferido

304. Preceitua o art. 9, inc. II, da Lei 11.101/05, que a atualização dos créditos deverá ser feita até a data do pedido de recuperação judicial, nesse interim, uma vez que o credor requereu a minoração dos valores tendo vista que este foi lançado no QGC de forma equivocada, o acolhimento do pedido é medida que se impõe.

**R\$ 660,54 (seiscentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos);**

**R\$ 900,91 (novecentos reais e noventa e um centavos);**

Classe III – Crédito Quirografário

#### **35. Banco do Bradesco S. A. – CNPJ: 60.746.948/0001-12**

305. Insurge a casa bancária informando ser credor do grupo recuperando, e, uma vez que seus créditos não foram apresentados no Edital de credores, faz-se necessário a habilitação de tais créditos.

306. Apresentou a lista contendo os seguintes créditos para habilitação, senão vejamos:

Cheque Especial nº694/7014877, em nome de ESTELA MARI JACOBSEN SEIBT, CPF 869.996.721-72, agência 189, conta 243399, a ser classificado quirografário, no saldo devedor total de R\$19.236,58 (dezenove mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos).



**SANTANA  
HADDAD**  
ADVOGADOS

Cheque Especial nº694/4659819, em nome de FANNY SEIBT ENDO, CPF 959.711.061-04, agência 189, conta 243311, a ser classificado quirografário, no saldo devedor total de R\$40.875,33 (quarenta mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos).

Cheque Especial nº694/9320600, em nome de HILDA AUGUSTA SEIBT, CPF 174.716.561-15, agência 189, conta 243194, a ser classificado quirografário, no saldo devedor total de R\$25.492,38 (vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos).

Cédula de Crédito Bancário – Conta Garantida nº227/4689850, em nome de LUIS CARLOS SEIBT, CPF 294.599.151-91, agência 189, conta 243213, a ser classificado 2 quirografário, no saldo devedor total de R\$51.539,03 (cinquenta e um mil, quinhentos e trinta e nove reais e três centavos).

Cheque Especial nº694/2050065, em nome de THALISSON JACOBSEN SEIBT, CPF 034.116.181-08, agência 189, conta 242295, a ser classificado quirografário, no saldo devedor total de R\$53.128,54 (cinquenta e três mil, cento e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Cheque Especial nº694/3310629, em nome de THIAGO JACOBSEN SEIBT, CPF 009.479.401-46, agência 189, conta 243212, a ser classificado quirografário, no saldo devedor total de R\$10.427,49 (dez mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos).

Cheque Especial nº694/4651808, em nome de THYANNE JACOBSEN SEIBT, CPF 007.286.881-31, agência 189, conta 243308, a ser classificado quirografário, no saldo devedor total de R\$20.613,61 (vinte mil, seiscentos e treze reais e sessenta e um centavos).

Cartão de Crédito nº4066 xxxx xxxx 5377, em nome de HILDA AUGUSTA SEIBT, CPF 174.716.561-15, a ser classificado quirografário, no saldo devedor total de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Cartão de Crédito nº6516 xxxx xxxx 2912, em nome de IRMA MARIA SEIBT, CPF 365.716.281-04, a ser classificado quirografário, no saldo devedor total de R\$70.116,09 (setenta mil, cento e dezesseis reais e nove centavos).

Cartão de Crédito nº4066 xxxx xxxx 5503, em nome de ESTELA MARI JACOBSEN SEIBT, CPF 869.996.721-72, a ser classificado quirografário, no saldo devedor total de R\$99.986,89 (noventa e nove mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos).

Cartão de Crédito nº3799 xxxxxx 50912 / 3799 xxxxxx 31709, em nome de LUIS CARLOS SEIBT, CPF 294.599.151-91, a ser classificado quirografário, no saldo devedor total de R\$220.721,32 (duzentos e vinte mil, setecentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos).

CAMPO GRANDE | MS  
R. Dr. Michel Scaff, 785,  
Chácara Cachoeira  
CEP: 79040-860

SÃO PAULO | SP  
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,  
Santo Amaro  
CEP: 04627-004

www.csh.adv.br  
contato@csh.adv.br

Cartão de Crédito nº4066 xxxx xxxx 0357, em nome de THIAGO JACOBSEN SEIBT, CPF 009.479.401-46, a ser classificado quirografário, no saldo devedor total de R\$87.486,96 (oitenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos).

Cartão de Crédito nº4066 xxxx xxxx 1232, em nome de THYANNE JACOBSEN SEIBT, CPF 007.286.881-31, a ser classificado quirografário, no saldo devedor total de R\$59.975,35 (cinquenta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

307. Finalmente requereu que sejam tais créditos arrolados na Classe III – Créditos Quirografários no valor de R\$ 909.599,57 (novecentos e nove mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos).

Parecer do AJ: Deferido

308. Assiste razão a peticionante, foram encaminhados os documentos comprobatórios da relação creditícia entre a casa bancária e os recuperandos, conforme demonstrará a seguir, vejamos:

**• Cheque Especial n. 694/7014877**

309. Foram encaminhados os extratos bancários contendo a contratação do Cheque Especial, bem como, foram apresentados os cálculos em consonância com o art. 9, inciso II da Lei 11.101/05, nos termos demonstrados a seguir:

<u>RESUMO DO DEBITO</u>						
Encargos de	01/03/2024	à	31/03/2024	Vencimento	02/04/2024	539,16
Encargos de	01/04/2024	à	02/04/2024	Vencimento	02/04/2024	99,34
Saldo Devedor Conta Garantida:				Vencimento	02/04/2024	18.598,08
<b>TOTAL DEVEDOR DO CONTRATO</b>						<b>19.236,58</b>

DATA DA ATUALIZAÇÃO:	02/04/2024
VALOR APURADO:	19.236,58

310. Portanto, deve-se o crédito supramencionado ser arrolado no quadro geral de credores;

**• Cheque Especial n. 694/4659819**

311. Foram encaminhados os extratos bancários contendo a contratação do Cheque Especial, bem como, foram apresentados os cálculos em consonância com o art. 9, inciso II da Lei 11.101/05, nos termos demonstrados a seguir:

**RESUMO DO DEBITO**

Encargos de	01/03/2024	à	01/04/2024	Vencimento	02/04/2024	769,31
Encargos de	02/04/2024	à	02/04/2024	Vencimento	02/04/2024	106,02
<b>Saldo Devedor Conta Garantida:</b>				Vencimento	02/04/2024	<b>40.000,00</b>
<b>TOTAL DEVEDOR DO CONTRATO</b>						<b>40.875,33</b>

DATA DA ATUALIZAÇÃO:	02/04/2024
VALOR APURADO:	40.875,33

312. Portanto, deve-se o crédito supramencionado ser arrolado no quadro geral de credores;

**• Cheque Especial n. 694/9320600**

313. Foram encaminhados os extratos bancários contendo a contratação do Cheque Especial, bem como, foram apresentados os cálculos em consonância com o art. 9, inciso II da Lei 11.101/05, nos termos demonstrados a seguir:

**RESUMO DO DEBITO**

I OF de	29/02/2024	à	27/03/2024	Vencimento	02/04/2024	109,20
Encargos de	28/03/2024	à	02/04/2024	Vencimento	02/04/2024	383,18
<b>Saldo Devedor Conta Garantida:</b>				Vencimento	02/04/2024	<b>25.000,00</b>
<b>TOTAL DEVEDOR DO CONTRATO</b>						<b>25.492,38</b>

314. Portanto, deve-se o crédito supramencionado ser arrolado no quadro geral de credores;

**• Cédula de Crédito Bancário – Conta Garantida nº227/4689850**

315. Foram encaminhados os instrumentos contratuais contendo a contratação mencionada, bem como, foram apresentados os cálculos em consonância com o art. 9, inciso II da Lei 11.101/05, nos termos demonstrados a seguir:

**RESUMO DO DEBITO**

Encargos de	01/03/2024	à	28/03/2024	Vencimento	02/04/2024	1.208,02
Encargos de	01/04/2024	à	02/04/2024	Vencimento	02/04/2024	331,01
Saldo Devedor Conta Garantida:				Vencimento	02/04/2024	50.000,00
<b>TOTAL DEVEDOR DO CONTRATO</b>						<b>51.539,03</b>

316. Portanto, deve-se o crédito supramencionado ser arrolado no quadro geral de credores;

**•Cheque Especial n. 694/2050065;**

317. Foram encaminhados os extratos bancários contendo a contratação do Cheque Especial, bem como, foram apresentados os cálculos em consonância com o art. 9, inciso II da Lei 11.101/05, nos termos demonstrados a seguir:

**RESUMO DO DEBITO**

Encargos de	01/03/2024	à	01/04/2024	Vencimento	02/04/2024	3.617,64
Encargos de	02/04/2024	à	02/04/2024	Vencimento	02/04/2024	131,99
Saldo Devedor Conta Garantida:				Vencimento	02/04/2024	49.378,91
<b>TOTAL DEVEDOR DO CONTRATO</b>						<b>53.128,54</b>

318. Portanto, deve-se o crédito supramencionado ser arrolado no quadro geral de credores;

**•Cheque Especial n. 694/3310629;**

319. Foram encaminhados os extratos bancários contendo a contratação do Cheque Especial, bem como, foram apresentados os cálculos em consonância com o art. 9, inciso II da Lei 11.101/05, nos termos demonstrados a seguir:

**RESUMO DO DEBITO**

Encargos de	11/03/2024	à	31/03/2024	Vencimento	02/04/2024	374,42
Encargos de	01/04/2024	à	02/04/2024	Vencimento	02/04/2024	53,07
Saldo Devedor Conta Garantida:				Vencimento	02/04/2024	10.000,00
<b>TOTAL DEVEDOR DO CONTRATO</b>						<b>10.427,49</b>

320. Portanto, deve-se o crédito supramencionado ser arrolado no quadro geral de credores;

**•Cheque Especial n. 694/4651808:**

321. Foram encaminhados os extratos bancários contendo a contratação do Cheque Especial, bem como, foram apresentados os cálculos em consonância com o art. 9, inciso II da Lei 11.101/05, nos termos demonstrados a seguir:

<b>RESUMO DO DEBITO</b>						
Encargos de	01/03/2024	à	01/04/2024	Vencimento	02/04/2024	558,78
Encargos de	02/04/2024	à	02/04/2024	Vencimento	02/04/2024	54,83
Saldo Devedor Conta Garantida:				Vencimento	02/04/2024	20.000,00
<b>TOTAL DEVEDOR DO CONTRATO</b>						<b>20.613,61</b>

322. Portanto, deve-se o crédito supramencionado ser arrolado no quadro geral de credores;

**•Cartão de Crédito n. 4066, finais 5377, 5503, 0357 e 1232**

323. Foram encaminhadas as faturas de cartão de crédito comprovando a relação creditícia entre o credor e o recuperando, bem como, foram apresentados os cálculos em consonância com o art. 9, inciso II da Lei 11.101/05, nos termos demonstrados a seguir:

Final 5377 – Hilda Augusta Seibt

 CTC. SANTO AMARO SPM PL78 HILDA AUGUSTA SEIBT R JOAQUIM TEIXEIRA ALVES 1750 AGENCIA BRADESCO CENTRO 79801-015 DOURADOS MS	Data de Vencimento	Total da Fatura R\$
	10/04/2024	150.000,00
	Pagamento Mínimo R\$	Parcelamento de Fatura R\$
	15.000,00	Entrada 15.009,99 + 12 x 16.414,19
	Período	Total do Financiamento
Março / 2024		196.970,23
		CET Anual 109,05%

PORTADOR: HILDA AUGUSTA SEIBT											
CARTÃO: 4066-6999-0785-8171 / 4066 XXXX XXXX 5377											
BANDEIRA: VISA / CPF: 17471656115											
Data do pedido						2-abr-24					
Data de vencimento das faturas						10 DE CADA MÊS					
Vencimento	Fatura Fechada	Pagamento	Data do pagamento	Saldo remanescente	Novas despesas em moeda nacional	Novas despesas em moeda	Valor convertido	Taxa de financiamento do saldo em	Créditos	Saldo total	
10-abr-24	R\$ 150.000,00									R\$ 150.000,00	

Final 5503 – Estela Mari Jacobsen Seibt

CAMPO GRANDE | MS  
R. Dr. Michel Scaff, 785,  
Chácara Cachoeira  
CEP: 79040-860

SÃO PAULO | SP  
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,  
Santo Amaro  
CEP: 04627-004

# SANTANA HADDAD

ADVOGADOS



CTC SANTO AMARO SPM PL79  
ESTELA MARI JACOBSEN SEIBT  
DAS CAMELIAS 00305  
PORTAL DE DOURADOS  
79826-330 DOURADOS MS

<b>Data de Vencimento</b>	<b>Total da Fatura R\$</b>
<b>10/03/2024</b>	<b>3.145,47</b>
Pagamento Mínimo R\$	Parcelamento de Fatura R\$
320,83	Entrada <b>330,82</b> + 12 x 342,27
Período	Total do Financiamento
Fevereiro / 2024	4.107,23
	CET Anual 108,59%

PORTADOR: ESTELA MARI JACOBSEN SEIBT										
CARTÃO: 4066-6999-3354-0785 / 4066 XXXX XXXX 5503										
BANDEIRA: VISA / CPF: 86999672172										
Data do pedido				2-abr-24						
Data de vencimento das faturas				10 DE CADA MÊS						
Vencimento	Fatura Fechada	Pagamento	Data do pagamento	Saldo remanescente	Novas despesas em moeda nacional	Novas despesas em moeda	Valor convertido	Taxa de financiamento do saldo em	Créditos	Saldo total
10-mar-24	R\$ 3.145,47	R\$ 3.145,47			R\$ 82.233,59					R\$ 82.233,59
10-abr-24	R\$ 82.233,59				R\$ 17.753,30					R\$ 99.986,89
XXXXXX	R\$ 99.986,89									R\$ 99.986,89

Coluna / linha 9 em destaque amarelo, se refere a somatoria das parcelas a vencer de despesas realizadas ate a data do pedido. \*em amarelo fatura 04/2024.

Final 0357 – Thiago Jacobsen Seibt

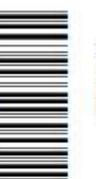


CTC SANTO AMARO SPM PL79  
THIAGO JACOBSEN SEIBT  
ALAMEDA DAS CAMELIAS 00070  
PORTAL DE DOURADOS  
79826-330 DOURADOS MS

<b>Data de Vencimento</b>	<b>Total da Fatura R\$</b>
<b>10/03/2024</b>	<b>5.581,05</b>
Pagamento Mínimo R\$	Parcelamento de Fatura R\$
567,08	Entrada <b>577,07</b> + 12 x 608,49
Período	Total do Financiamento
Fevereiro / 2024	7.301,97
	CET Anual 108,58%

PORTADOR: THIAGO JACOBSEN SEIBT										
CARTÃO: 4066-6999-4375-0358										
BANDEIRA: VISA / CPF: 00947940146										
Data do pedido				2-abr-24						
Data de vencimento das faturas				10 DE CADA MÊS						
Vencimento	Fatura Fechada	Pagamento	Data do pagamento	Saldo remanescente	Novas despesas em moeda nacional	Novas despesas em moeda	Valor convertido	Taxa de financiamento do saldo em	Créditos	Saldo total
10-mar-24	R\$ 5.581,05	R\$ 5.581,05	11/03/2024		R\$ 85.848,31	\$1.638,65				R\$ 87.486,96
10-abr-24	R\$ 87.486,96									R\$ 87.486,96

Final 1232 – Thyanne Jacobsen Seibt



CTC SANTO AMARO SPM PL79  
THYANNE JACOBSEN SEIBT  
ALAMEDA DAS CAMELIAS 305 CASA  
PORTAL DE DOURADOS  
79826-330 DOURADOS MS

<b>Data de Vencimento</b>	<b>Total da Fatura R\$</b>
<b>10/03/2024</b>	<b>9.220,36</b>
Pagamento Mínimo R\$	Parcelamento de Fatura R\$
922,03	Entrada <b>932,02</b> + 12 x 1.007,88
Período	Total do Financiamento
Fevereiro / 2024	12.094,50
	CET Anual 108,58%

CAMPO GRANDE | MS  
R. Dr. Michel Scaff, 785,  
Chácara Cachoeira  
CEP: 79040-860

SÃO PAULO | SP  
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,  
Santo Amaro  
CEP: 04627-004

www.csh.adv.br  
contato@csh.adv.br

# SANTANA HADDAD

ADVOGADOS

PORTADOR: THYANNE JACORSEN SEIBT										
CARTÃO: 4066-6999-0849-6500 / 4066 XXXX XXXX 1232 /										
BANDEIRA: VISA / CPF: 00728688131										
Data do pedido				2-abr-24						
Data de vencimento das faturas				10 DE CADA MÊS						
Vencimento	Fatura Fechada	Pagamento	Data do pagamento	Saldo remanescente	Novas despesas em moeda nacional	Novas despesas em moeda	Valor convertido	Taxa de financiamento do saldo em	Créditos	Saldo total
10-mar-24	R\$ 9.220,36	R\$ 9.220,36	11/03/2024		R\$ 28.662,18	\$4.414,18			R\$ 3.696,00	R\$ 29.380,36
10-abr-24	R\$ 29.380,36				R\$ 30.594,99					R\$ 59.975,35

\*Coluna 1 linha 9 em destaque amarelo, se refere a somatoria das parcelas a vencer de despesas realizadas ate a data do pedido. \*em amarelo fatura 04/2024.

324. Portanto, deve-se o crédito supramencionado ser arrolado no quadro geral de credores;

**•Cartão de Crédito n. 6516, final 2912**

325. Foram encaminhadas as faturas de cartão de crédito comprovando a relação creditícia entre o credor e o recuperando, bem como, foram apresentados os cálculos em consonância com o art. 9, inciso II da Lei 11.101/05, nos termos demonstrados a seguir:

 <p>0887 078922 4167</p>	C/C: SANTO AMARO SPM PL79 IRMA MARIA SEIBT DAS CAMELIAS 45 . PORTAL DE DOURADOS 79826-330 DOURADOS MS	Data de Vencimento	Total da Fatura R\$
		10/04/2024	70.116,09
		Pagamento Mínimo R\$	Parcelamento de Fatura R\$
		7.116,09	Entrada 7.126,08 + 12 x 10.339,05
		Período	Total do Financiamento
		Março / 2024	124.068,67
			CET Anual 303,62%

PORTADOR: IRMA MARIA SEIBT										
CARTÃO: 6516-5272-4868-3910 / 6516 XXXX XXXX 2912										
BANDEIRA: ELO / CPF: 36571628104										
Data do pedido				2-abr-24						
Data de vencimento das faturas				10 DE CADA MÊS						
Vencimento	Fatura Fechada	Pagamento	Data do pagamento	Saldo remanescente	Novas despesas em moeda nacional	Novas despesas em moeda	Valor convertido	Taxa de financiamento do saldo em	Créditos	Saldo total
10-mar-24	R\$ 116,09	R\$ 116,09	11/03/2024		R\$ 70.116,09					R\$ 70.116,09
10-abr-24	R\$ 70.116,09									R\$ 70.116,09

326. Portanto, deve-se o crédito supramencionado ser arrolado no quadro geral de credores;

**•Cartão de Crédito n. 3799, final 50912 e 31709**

327. Foram encaminhadas as faturas de cartão de crédito comprovando a relação creditícia entre o credor e o recuperando, bem como, foram apresentados os cálculos em consonância com o art. 9, inciso II da Lei 11.101/05, nos termos demonstrados a seguir:

CAMPO GRANDE | MS  
 R. Dr. Michel Scaff, 785,  
 Chácara Cachoeira  
 CEP: 79040-860

SÃO PAULO | SP  
 Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,  
 Santo Amaro  
 CEP: 04627-004

# SANTANA HADDAD

ADVOGADOS

Página 1 de 3



061 02390 4849

CTC: SANTO AMARO SPH PL79  
**LUIS C SEIBT**  
 DAS CAMELIAS 305  
 PORTAL DE DOURADOS  
 79826-330 DOURADOS MS

<b>Data de Vencimento</b>	<b>Total da Fatura R\$</b>
<b>13/03/2024</b>	<b>8.771,94</b>
<b>Pagamento Mínimo R\$</b>	<b>Parcelamento de Fatura R\$</b>
1.216,30	Entrada <b>1.226,29</b> + 12 x 1.189,75
<b>Período</b>	<b>Total do Financiamento</b>
Março / 2024	14.277,01
	CET Anual 266,30%

**PORTADOR: LUIS C SEIBT**

CARTÃO: 3799-6800-9350-910 / 3799 XXXXXX 50912 / 3799 XXXXXX 31709

BANDEIRA: AMEX / CPF: 29459915191

Data do pedido				2-abr-24						
Data de vencimento das faturas				13 DE CADA MÊS						
Vencimento	Fatura Fechada	Pagamento	Data do pagamento	Saldo remanescente	Novas despesas em moeda nacional	Novas despesas em moeda	Valor convertido	Taxa de financiamento do saldo em	Créditos	Saldo total
13-mar-24	R\$ 8.771,94	R\$ 8.771,94	13/03/2024		R\$ 199.590,95					R\$ 199.590,95
13-abr-24	R\$ 199.590,95				R\$ 21.130,37					R\$ 220.721,32

*Coluna 1 linha 9 em destaque amarelo, se refere a somatoria das parcelas a vencer de despesas realizadas ate a data do pedido. \*em amarelo fatura 04/2024.*

328. Portanto, deve-se o crédito supramencionado ser arrolado no quadro geral de credores;

329. Uma vez que comprovada a origem do crédito, bem como apresentados documentos necessários a comprovar a relação creditícia tem-se que a habilitação dos créditos faz-se necessária.

**R\$ 909.599,57 (novecentos e nove mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos).**  
 Classe III – Crédito Quirografário

**36. Banco do Brasil S.A. – CNPJ 00.000.000/0001-91**

330. Insurge o impugnante informando ser credor dos recuperandos e manifestando que seus créditos não foram alocados no quadro geral de credores.

331. Nesse ínterim, apresenta a seguinte relação de créditos:

**Luís Carlos Seibt R\$ 22.612.142,73 – Classe II – Garantia Real**

CAMPO GRANDE | MS  
 R. Dr. Michel Scaff, 785,  
 Chácara Cachoeira  
 CEP: 79040-860

SÃO PAULO | SP  
 Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,  
 Santo Amaro  
 CEP: 04627-004



**SANTANA  
HADDAD**  
ADVOGADOS

Operação		Modalidade do Produto		Tipo Garantia		Classe Garantia		Vinculo com Atividade Rural		Data da Contratação		Livro Caixa		Valor na Data Base	
<p align="center"><b>Cliente: 1553798 - LUIS CARLOS SEIBT      CPF: 294.599.151-91</b></p>															
762103131	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO - AGROPECUARIO	IMÓVEL RURAL / COLHEITA DE MILHO	Garantia Real (Classe II)	SIM	22.11.2022	Não disponibilizado	-R\$ 1.336.907,68								
762103992	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO - AGROPECUARIO	COLHEITA DE SOJA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	SIM	09.03.2023	Não disponibilizado	-R\$ 3.924.153,48								
762104763	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO - AGROPECUARIO	COLHEITA DE SOJA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	SIM	14.06.2023	Não disponibilizado	-R\$ 2.673.584,03								
762105954	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO - AGROPECUARIO	COLHEITA DE MILHO / AVAL	Garantia Real (Classe II)	SIM	14.09.2023	Não disponibilizado	-R\$ 1.760.017,47								
762105957	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO - AGROPECUARIO	COLHEITA DE MILHO / AVAL	Garantia Real (Classe II)	SIM	14.09.2023	Não disponibilizado	-R\$ 1.333.886,63								
762106589	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO - AGROPECUARIO	COLHEITA DE MILHO / AVAL	Garantia Real (Classe II)	SIM	18.10.2023	Não disponibilizado	-R\$ 1.313.498,60								
4021525	BB FCO RURAL	PULVERIZADOR AUTOPROPULSADO	Garantia Real (Classe II)	SIM	12.09.2018	Não disponibilizado	-R\$ 571.110,42								
4021794	BB FCO RURAL	SEMEADORA ADUBADEIRA	Garantia Real (Classe II)	SIM	09.11.2018	Não disponibilizado	-R\$ 172.950,77								
4010831	BB CUSTEIO AGROPECUARIO TRADICIONAL MCR	COLHEITA DE SOJA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	SIM	03.05.2023	Não disponibilizado	-R\$ 3.333.575,54								
4010833	BB CUSTEIO AGROPECUARIO TRADICIONAL MCR	COLHEITA DE SOJA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	SIM	03.05.2023	Não disponibilizado	-R\$ 1.615.100,30								
4010840	BB CUSTEIO AGROPECUARIO TRADICIONAL MCR	COLHEITA DE SOJA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	SIM	03.05.2023	Não disponibilizado	-R\$ 1.715.046,46								
4012505	BB AGRONEGOCIO COMERCIALIZACAO - PRODUCA	MILHO EM GRAOS / AVAL	Garantia Real (Classe II)	SIM	09.10.2023	Não disponibilizado	-R\$ 2.826.311,35								

**Hilda Augusta Seibt – R\$ 13.763.818,03 - Classe II – Garantia Real.**

Operação		Modalidade do Produto		Tipo Garantia		Classe Garantia		Vinculo com Atividade Rural		Data da Contratação		Livro Caixa		Valor na Data Base	
<p align="center"><b>Cliente: 906594573 - HILDA AUGUSTA SEIBT      CPF: 174.716.561-15</b></p>															
762106070	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO - AGROPECUARIO	COLHEITA DE MILHO / AVAL	Garantia Real (Classe II)	SIM	20.09.2023	Não disponibilizado	-R\$ 1.211.956,53								
762106219	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO - AGROPECUARIO	COLHEITA DE MILHO / AVAL	Garantia Real (Classe II)	SIM	28.09.2023	Não disponibilizado	-R\$ 1.161.994,14								
762106356	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO - AGROPECUARIO	COLHEITA DE MILHO / AVAL	Garantia Real (Classe II)	SIM	05.10.2023	Não disponibilizado	-R\$ 1.233.221,17								
4021806	BB FCO RURAL	SEMEADORA ADUBADEIRA	Garantia Real (Classe II)	SIM	13.11.2018	Não disponibilizado	-R\$ 180.117,36								
4023595	BB FCO RURAL	IMÓVEL RURAL	Garantia Real (Classe II)	SIM	10.12.2019	Não disponibilizado	-R\$ 312.139,05								
4008016	BB INVESTE AGRO	TRATOR DE PNEUS TRACADO	Garantia Real (Classe II)	SIM	19.08.2022	Não disponibilizado	-R\$ 2.191.435,73								
4010860	BB CUSTEIO AGROPECUARIO TRADICIONAL MCR	COLHEITA DE SOJA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	SIM	05.05.2023	Não disponibilizado	-R\$ 1.537.443,69								
4010867	BB CUSTEIO AGROPECUARIO TRADICIONAL MCR	COLHEITA DE SOJA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	SIM	05.05.2023	Não disponibilizado	-R\$ 3.157.969,10								
4012484	BB AGRONEGOCIO COMERCIALIZACAO - PRODUCA	MILHO EM GRAOS / AVAL	Garantia Real (Classe II)	SIM	04.10.2023	Não disponibilizado	-R\$ 2.403.639,92								
4012739	BB AGRONEGOCIO COMERCIALIZACAO - PRODUCA	MILHO EM GRAOS	Garantia Real (Classe II)	SIM	30.11.2023	Não disponibilizado	-R\$ 373.901,34								

**Thalisson Jacobsen Seibt – R\$ 11.026.219,81 – Classe II – Garantia Real.**

Operação		Modalidade do Produto		Tipo Garantia		Classe Garantia		Vinculo com Atividade Rural		Data da Contratação		Livro Caixa		Valor na Data Base	
<p align="center"><b>Cliente: 504838568 - THALISSON JACOBSEN SEIBT      CPF: 034.116.181-08</b></p>															
762104116	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO - AGROPECUARIO	COLHEITA DE SOJA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	SIM	28.03.2023	Não disponibilizado	-R\$ 1.040.386,93								
762104789	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO - AGROPECUARIO	COLHEITA DE SOJA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	SIM	22.06.2023	Não disponibilizado	-R\$ 1.606.025,50								
762106060	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO - AGROPECUARIO	COLHEITA DE MILHO / AVAL	Garantia Real (Classe II)	SIM	19.09.2023	Não disponibilizado	-R\$ 505.722,19								
4010873	BB CUSTEIO AGROPECUARIO TRADICIONAL MCR	COLHEITA DE SOJA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	SIM	08.05.2023	Não disponibilizado	-R\$ 3.314.952,41								
4012625	BB AGRONEGOCIO COMERCIALIZACAO - PRODUCA	MILHO EM GRAOS	Garantia Real (Classe II)	SIM	30.10.2023	Não disponibilizado	-R\$ 1.516.492,56								
4012796	BB AGRONEGOCIO COMERCIALIZACAO - PRODUCA	MILHO EM GRAOS	Garantia Real (Classe II)	SIM	19.12.2023	Não disponibilizado	-R\$ 1.776.634,62								
4012839	BB AGRONEGOCIO COMERCIALIZACAO - PRODUCA	MILHO EM GRAOS / AVAL	Garantia Real (Classe II)	SIM	27.12.2023	Não disponibilizado	-R\$ 1.266.005,60								

**Irma Maria Seibt – R\$ 16.044.122,34 – Classe II – Garantia Real**

CAMPO GRANDE | MS  
R. Dr. Michel Scaff, 785,  
Chácara Cachoeira  
CEP: 79040-860

SÃO PAULO | SP  
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,  
Santo Amaro  
CEP: 04627-004

www.csh.adv.br  
contato@csh.adv.br



# SANTANA HADDAD

ADVOGADOS

Operação		Modalidade do Produto		Tipo Garantia		Classe Garantia		Vinculo com Atividade Rural		Data da Contratação		Livro Caixa		Valor na Data Base	
Cliente: 906594606 - IRMA MARIA SEIBT CPF: 365.716.281-04															
762103910	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO - AGROPECUARIO	COLHEITA DE SOJA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	SIM	27.02.2023	Não disponibilizado	R\$ 1.998.123,33								
4023148	BB FCO RURAL	SEMEADORA ADUBADEIRA	Garantia Real (Classe II)	SIM	20.02.2019	Não disponibilizado	-R\$ 494.444,37								
4022709	BB FCO RURAL	PLANTADEIRA	Garantia Real (Classe II)	SIM	03.06.2019	Não disponibilizado	R\$ 448.280,30								
4023247	BB INVESTE AGRO	SEMEADORA ADUBADEIRA	Garantia Real (Classe II)	SIM	08.10.2019	Não disponibilizado	-R\$ 167.617,85								
4024398	BB INVESTE AGRO	PLATAFORMA MECANIZADA	Garantia Real (Classe II)	SIM	31.07.2020	Não disponibilizado	-R\$ 216.148,25								
4000507	BB FCO RURAL	TRATOR DE PNEUS SIMPLES	Garantia Real (Classe II)	SIM	15.04.2021	Não disponibilizado	-R\$ 1.180.426,98								
4010862	BB CUSTEIO AGROPECUARIO TRADICIONAL MCR	COLHEITA DE SOJA	Garantia Real (Classe II)	SIM	05.05.2023	Não disponibilizado	-R\$ 2.264.582,54								
4010863	BB CUSTEIO AGROPECUARIO TRADICIONAL MCR	COLHEITA DE SOJA	Garantia Real (Classe II)	SIM	05.05.2023	Não disponibilizado	-R\$ 3.774.304,25								
4010868	BB CUSTEIO AGROPECUARIO TRADICIONAL MCR	COLHEITA DE SOJA	Garantia Real (Classe II)	SIM	05.05.2023	Não disponibilizado	-R\$ 1.308.425,46								
4012659	BB AGRONEGOCIO COMERCIALIZACAO - PRODUCA	MILHO EM GRAOS	Garantia Real (Classe II)	SIM	03.11.2023	Não disponibilizado	-R\$ 2.853.033,65								
4012681	BB AGRONEGOCIO COMERCIALIZACAO - PRODUCA	MILHO EM GRAOS	Garantia Real (Classe II)	SIM	09.11.2023	Não disponibilizado	-R\$ 1.338.735,36								

### Thiago Jacobsen Seibt – R\$14.325.861,74 – Classe II – Garantia Real

Operação		Modalidade do Produto		Tipo Garantia		Classe Garantia		Vinculo com Atividade Rural		Data da Contratação		Livro Caixa		Valor na Data Base	
Cliente: 927362910 - THIAGO JACOBSEN SEIBT CPF: 009.479.401-46															
611948	CPR - CEDULA DE PRODUTO RURAL	COLHEITA DE SOJA	Garantia Real (Classe II)	SIM	28.11.2023	Não disponibilizado	-R\$ 104.312,24								
762103903	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO - AGROPECUARIO	COLHEITA DE SOJA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	SIM	27.02.2023	Não disponibilizado	-R\$ 1.987.348,12								
762104140	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO - AGROPECUARIO	COLHEITA DE SOJA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	SIM	28.03.2023	Não disponibilizado	-R\$ 767.596,40								
762104791	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO - AGROPECUARIO	COLHEITA DE SOJA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	SIM	23.06.2023	Não disponibilizado	-R\$ 989.262,33								
762105806	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO - AGROPECUARIO	COLHEITA DE MILHO / AVAL	Garantia Real (Classe II)	SIM	30.08.2023	Não disponibilizado	-R\$ 1.178.456,20								
762106490	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO - AGROPECUARIO	COLHEITA DE MILHO / AVAL	Garantia Real (Classe II)	SIM	13.10.2023	Não disponibilizado	-R\$ 1.095.561,12								
4024378	BB INVESTE AGRO	TRATOR DE PNEUS TRACADO	Garantia Real (Classe II)	SIM	24.07.2020	Não disponibilizado	R\$ 629.474,28								
4024618	BB INVESTE AGRO	PAS CARREGADEIRAS / AVAL	Garantia Real (Classe II)	SIM	25.09.2020	Não disponibilizado	-R\$ 228.190,37								
4010896	BB CUSTEIO AGROPECUARIO TRADICIONAL MCR	COLHEITA DE SOJA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	SIM	09.05.2023	Não disponibilizado	-R\$ 2.296.881,82								
4011383	BB AGRONEGOCIO COMERCIALIZACAO - PRODUCA	SOJA EM GRAOS	Garantia Real (Classe II)	SIM	29.06.2023	Não disponibilizado	-R\$ 3.645.354,91								
4012766	BB AGRONEGOCIO COMERCIALIZACAO - PRODUCA	MILHO EM GRAOS	Garantia Real (Classe II)	SIM	11.12.2023	Não disponibilizado	-R\$ 446.922,99								
4012779	BB AGRONEGOCIO COMERCIALIZACAO - PRODUCA	MILHO EM GRAOS	Garantia Real (Classe II)	SIM	14.12.2023	Não disponibilizado	-R\$ 956.490,96								

### Fanny Seibt Endo – R\$ 7.980.433,41 – Classe II – Garantia Real

Operação		Modalidade do Produto		Tipo Garantia		Classe Garantia		Vinculo com Atividade Rural		Data da Contratação		Livro Caixa		Valor na Data Base	
Cliente: 920363034 - FANNY SEIBT ENDO CPF: 959.711.061-04															
762104093	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO - AGROPECUARIO	COLHEITA DE SOJA	Garantia Real (Classe II)	SIM	28.03.2023	Não disponibilizado	R\$ 438.655,89								
762104734	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO - AGROPECUARIO	COLHEITA DE SOJA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	SIM	02.06.2023	Não disponibilizado	-R\$ 3.864.343,98								
762104753	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO - AGROPECUARIO	COLHEITA DE SOJA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	SIM	07.06.2023	Não disponibilizado	-R\$ 930.136,34								
762104762	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO - AGROPECUARIO	COLHEITA DE SOJA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	SIM	13.06.2023	Não disponibilizado	-R\$ 385.946,87								
762105790	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO - AGROPECUARIO	COLHEITA DE MILHO / AVAL	Garantia Real (Classe II)	SIM	29.08.2023	Não disponibilizado	-R\$ 324.893,40								
4021549	BB FCO RURAL	SEMEADORA ADUBADEIRA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	SIM	18.09.2019	Não disponibilizado	R\$ 507.094,84								
4024684	ABC	IMOVEL RURAL	Garantia Real (Classe II)	SIM	06.10.2020	Não disponibilizado	-R\$ 491.692,06								
4012496	BB AGRONEGOCIO COMERCIALIZACAO - PRODUCA	MILHO EM GRAOS / AVAL	Garantia Real (Classe II)	SIM	05.10.2023	Não disponibilizado	-R\$ 1.037.670,03								

CAMPO GRANDE | MS  
R. Dr. Michel Scaff, 785,  
Chácara Cachoeira  
CEP: 79040-860

SÃO PAULO | SP  
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,  
Santo Amaro  
CEP: 04627-004

**Thyane Jacobsen Seibt – R\$ 5.822.953,98 – Classe II – Garantia Real**

Cliente: 921148484 - THYANNE JACOBSEN SEIBT CPF: 007.286.881-31							
OPERAÇÃO	MODALIDADE DO PRODUTO	TIPO GARANTIA	CLASSE GARANTIA	VEICULO COM ATIVIDADE RURAL	DATA DA CONTRATAÇÃO	LIVRO CAIXA	VALOR NA DATA BASE
762104101	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO - AGROPECUARIO	COLHEITA DE SOJA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	SIM	28.03.2023	Não disponibilizado	R\$ 331.262,93
762104803	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO - AGROPECUARIO	COLHEITA DE SOJA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	SIM	26.06.2023	Não disponibilizado	R\$ 1.110.212,69
762106072	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO - AGROPECUARIO	COLHEITA DE MILHO / AVAL	Garantia Real (Classe II)	SIM	20.09.2023	Não disponibilizado	R\$ 549.125,05
4010866	BB CUSTEIO AGROPECUARIO TRADICIONAL MCR	COLHEITA DE SOJA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	SIM	05.05.2023	Não disponibilizado	R\$ 1.068.282,11
4012775	BB AGRONEGOCIO COMERCIALIZACAO - PRODUCA	MILHO EM GRAOS	Garantia Real (Classe II)	SIM	13.12.2023	Não disponibilizado	R\$ 2.764.071,20

**Habilitação Por Coobrigação Seibt & Cia Ltda. ME – R\$ 170.194,35**

HABILITAÇÃO POR COOBRIÇÃO			
Cliente: 504770940 - SEIBT & CIA LTDA ME CNPJ: 11.046.194/0001-82			
OPERAÇÃO	MODALIDADE DO PRODUTO	CLASSE GARANTIA	VALOR NA DATA BASE
315325532	BB FCO PROGRAMA DE DESENV. TURISMO REGIO	Quirografária (Classe III)	-R\$ 170.194,35

332. Requerendo ao fim o acolhimento da habilitação dos créditos apresentados para que passe a constar o valor TOTAL CLASSE II – Crédito com Garantia Real: R\$ 91.575.552,04 (noventa e um milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos), e também o valor TOTAL CLASSE III – Crédito Quirografário: R\$ 170.194,35 (cento e setenta mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos), decorrente das operações supramencionadas, totalizando o montante de R\$ 91.745.746,39 (noventa e um milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos).

333. Oportunizado o contraditório as Recuperandas informaram que se verifica a ausência dos documentos que comprovam a origem do crédito no que diz respeito a Classe III – Quirografário, o que impossibilita a respectiva habilitação, nos termos do artigo 9º da Lei n. 11.101/2005.

334. Requereram ao fim que: seja indeferido o requerimento formulado pela credora com relação a habilitação de crédito correspondente a Classe III - Quirografário, visto que ausente a comprovação da origem do crédito do BANCO DO BRASIL S.A, indo de encontro ao estabelecido pela legislação recuperacional (art. 9º, inciso III, da Lei n. 11.101/2005)

**Parecer do AJ: Parcialmente Deferido.**

335. Compulsando os documentos recebidos por esta administradora judicial, constata-se que tão somente foram apresentados os instrumentos de cálculos, sem conter, contudo, os instrumentos contratuais que embasam o cálculo.

336. Nesse sentido, a falta de tais instrumentos contratuais impossibilita a análise daquelas operações listadas na habilitação de crédito, motivo pelo qual opina a administradora judicial por não incluir, neste momento, o crédito no quadro geral de credores.

337. Ressalte-se apenas foi encaminhado um único instrumento contratual oriundo da operação de n. 315325532, bem como sua planilha de cálculo, vejamos:

#### Operação n. 315325532

338. Compulsando o instrumento contratual, verifica-se que se trata de Cédula de Crédito Bancário, o qual é emitente a empresa Seibt e Cia Ltda. ME, representada nesse ato por suas sócias Fanny Seibt Endo e Thyane Jacobsen Seibt.

339. Já os demais recuperandos são tão somente avalistas da operação, o que justifica a habilitação por coobrigação nos autos recuperacionais.

340. Tal entendimento já é adotado pelo STJ, conforme extrai-se do julgamento de RESP 1677939, *in verbis*:

**RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO AVALIZADO PELA RECUPERANDA. LISTA DE CREDORES. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA E EQUIVALÊNCIA. QUITAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se é possível incluir na recuperação judicial crédito em relação ao qual a recuperanda comparece como avalista e (ii) se quitado o crédito após o oferecimento da impugnação, o incidente deve ser julgado improcedente, com a inversão dos ônus sucumbenciais. 3. **Nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, se submetem aos efeitos da recuperação judicial, com a ressalva das exceções legais, dentre as quais não está incluído o aval.** 4. **O aval é caracterizado pela autonomia e equivalência. A primeira significa que a existência, validade e eficácia do aval não estão condicionadas à da obrigação principal; a segunda, torna o avalista devedor do título da mesma forma que a pessoa por ele avalizada.** 5. **Na hipótese dos autos, a recuperanda é avalista das devedoras principais, suas subsidiárias, motivo pelo qual o valor devido podia ser exigido diretamente dela, o que justificou a inclusão do crédito na recuperação judicial.** 6. No caso em análise, a recorrente apresentou resistência à inclusão do crédito na lista de credores, ainda que devida, razão pela qual, o fato de o título ter sido posteriormente quitado, não acarreta a inversão dos ônus sucumbenciais. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (STJ – Recurso Especial n. 1.667.939/SP. Ministro Relator Ricardo Vilas Bôas Cuevas).

341. Ademais, como já narrado por este administrador judicial os instrumentos vieram acompanhados do instrumento contratual e planilha de cálculo, documentos estes que representam o vínculo creditício entre as partes.

342. Os encargos contratuais, estão de acordo com o apresentado na planilha de cálculo, vejamos:

ENCARGOS FINANCEIROS - Sobre os valores lançados na conta vinculada ao instrumento de crédito, bem como o saldo devedor daí decorrente, incidirão juros que serão calculados pela Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais<sup>1</sup> (TFC), ou outro indicador econômico-financeiro que legalmente venha substituí-la, debitados no dia primeiro ou dia útil subsequente, inclusive durante o período de carência. A

EMPRESA DOURADOS - DOURADOS - MS																				
Ciente	CPF / CNPJ	Operação / Finalidade																		
SEIBT & CIA LTDA ME	11.046.194/0001-82	00000000315325532 - FUNDOS DE DESENVOLVIMENTO																		
Instrumento de crédito	Valor da operação	Vencimento																		
CEDULA DE CREDITO BANCARIO Nº 315.325.532	R\$ 206.892,84	01.07.2024																		
<b>Observação(ões):</b> ENCARGOS FINANCEIROS UTILIZADOS NO CÁLCULO: NORMALIDADE: - Juros à taxa de 9,853% ao ano, debitados e capitalizados mensalmente.																				
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Saldo Devedor em 02.04.2024</th> <th>-170.194,35</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td colspan="4"><b>Taxas utilizadas no cálculo de inadimplência</b></td> </tr> <tr> <th>Descrição</th> <th>Data</th> <th>Taxa</th> <th>Obs.</th> </tr> <tr> <td>PREFIXADO</td> <td></td> <td>+0,0000</td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="4"> <b>Legenda:</b>            PREFIXADO = Prefixado            Cálculo = 3440933         </td> </tr> </tbody> </table>			Saldo Devedor em 02.04.2024	-170.194,35	<b>Taxas utilizadas no cálculo de inadimplência</b>				Descrição	Data	Taxa	Obs.	PREFIXADO		+0,0000		<b>Legenda:</b> PREFIXADO = Prefixado Cálculo = 3440933			
Saldo Devedor em 02.04.2024	-170.194,35																			
<b>Taxas utilizadas no cálculo de inadimplência</b>																				
Descrição	Data	Taxa	Obs.																	
PREFIXADO		+0,0000																		
<b>Legenda:</b> PREFIXADO = Prefixado Cálculo = 3440933																				

343. Finalmente, tendo em vista que os valores mencionados foram atualizados até a data da Recuperação Judicial, inteligência do art. 9, inciso II da Lei 11.101/05, não há óbice para habilitação do crédito na Classe III – Créditos Quirografários.

**R\$ 170.194,35 (cento e setenta mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos).**

Classe III – Crédito Quirografário

### 37. Banco Santander S.A. – CNPJ 90.400.888/0001-42

344. Insurge o impugnante informando ser credor dos recuperandos e manifestando que seus créditos não foram alocados no quadro geral de credores.

345. Nesse ínterim, apresenta a seguinte relação de créditos:

CAMPO GRANDE | MS  
R. Dr. Michel Scaff, 785,  
Chácara Cachoeira  
CEP: 79040-860

SÃO PAULO | SP  
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,  
Santo Amaro  
CEP: 04627-004

**Thalisson Jacobsen Seibt:**

Tipo do contrato Crédito Renovado Banespa Operação n. 3121000309760320614. Emissão: 11/04/2017;

Tipo do contrato Crédito Pessoal Banespa Operação nº 3121000309790322750 Emissão: 11/04/2017;

**Luis Carlos Seibt - 294.599.151-91**

Tipo do contrato Cheque Especial Banespa Operação nº 3121010581251000152 Emissão: 11/04/2017.

346. Requereu ao fim a inclusão do crédito total somado no montante de R\$ 77.612,23, atualizado até a data da recuperação judicial (02/04/2024), referente ao devido nos contratos n.3121000309760320614, 3121000309790322750 e 3121010581251000152, uma vez que esse crédito está afeito aos efeitos da recuperação judicial.

**Parecer do AJ: Deferido**

347. A presente habilitação foi instruída com as documentações necessárias a comprovar a relação creditícia entre as recuperandas e a casa bancária, instruíram também com a planilha de cálculo com a correção monetária até a data do pedido de recuperação. Vejamos:

**Operação n. 3121000309760320614**

Créditos Contratados								
Produto	Número do Contrato	Limite Contratado (R\$)	Data de Início	Data de Venc.	Taxa Juros <sup>1</sup> a.m.(%)	Parcelas		Saldo Devedor <sup>2</sup> (R\$)
						Valor (R\$)	Quantidade Paga/Total	
PF CHEQUE ESPECIAL		300,00	22/03/24	12/04/24	8,00			0,00
PARC S M C PROT	320000309760	31.839,39	22/03/24	20/06/25	7,99	4.168,99	0/15	36.386,24
RECOMPOSICAO	320000309790	31.839,39	22/03/24	31/05/24	7,29	19.236,59	0/2	34.601,66
CET (Custo Efetivo Total) para o produto PF CHEQUE ESPECIAL <sup>4</sup> : 173,65 % a.a								

# SANTANA HADDAD

ADVOGADOS

312100333121000010581268

Agência Nº 3121 PAB Nº            Uso do Banco (BGF)           

Conta Corrente 0033-3121-000010581268  Conta Poupança 3121-000600103184

Condição de Movimentação da Conta  Individual

Alteração cadastral Angariador (matricula) 000693742

Dados Básicos do Titular

CPF 034 116 181-08

Nome Completo THALISSON JACOBSEN SEIBT

Documento de Identificação CNH CTPS Entidade de Classe Passaporte RIC RNE  RG

Nº Documento / Nº da Série (CTPS) 1366489 Órgão Emissor (SSP)            UF MS

Data de Emissão 11/01/2010 Data de Vcto (passaporte/CNH)            Data de Nascimento 11/01/1992 Sexo  F  M

Nacionalidade  Brasileira Naturalizado Estrangeira País de Nascimento BRASIL

Naturalidade DOURADOS UF MS Qtde Dependentes 00

Nome da Mãe ESTELA MARIA JACOBSEN SEIBT

Nome do Pai LUIS CARLOS SEIBT

**POSIÇÃO DA DÍVIDA EM:** 02/04/24 [c]

DATA VENCTO. [d]	PARC.	VR.NO VENCTO.	DIAS ATRASO	JUROS A.M. 7,9900%	MORA A.M. 1,00%	TOTAL
02/04/24	1 a 15 *	36.573,18	0	0,00	0,00	36.573,18
<b>TOTAL PRESTAÇÕES</b>						<b>36.573,18</b>
<b>(-) AMORTIZAÇÕES</b>						<b>0,00</b>
<b>SUB-TOTAL</b>						<b>36.573,18</b>
<b>MULTA DE 2%</b>						<b>0,00</b>
<b>SUB-TOTAL</b>						<b>36.573,18</b>
<b>HONORARIOS 0%</b>						<b>0,00</b>
<b>TOTAL DO DÉBITO</b>						<b>36.573,18</b>

Operação 3121000309790322750

**Créditos Contratados**

Produto	Número do Contrato	Limite Contratado (R\$)	Data de Início	Data de Venc.	Taxa Juros a.m. (%)	Parcelas		Saldo Devedor (R\$)
						Valor (R\$)	Quantidade Paga/Total	
PF CHEQUE ESPECIAL	-	300,00	22/03/24	12/04/24	8,00			0,00
PARC S M C PROT	320000309760	31.839,39	22/03/24	20/06/25	7,99	4.168,99	0/15	36.386,24
RECOMPOSICAO	320000309790	31.839,39	22/03/24	31/05/24	7,29	19.236,59	0/2	34.601,66

CAMPO GRANDE | MS  
R. Dr. Michel Scaff, 785,  
Chácara Cachoeira  
CEP: 79040-860

SÃO PAULO | SP  
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,  
Santo Amaro  
CEP: 04627-004

# SANTANA HADDAD

ADVOGADOS

**Santander** Proposta de Abertura de Conta, Contratação de Crédito e Adesão a Produtos e Serviços Bancários - Pessoa Física

312100333121000010581268

Agência Nº 3121 PAB Nº            Uso do Banco (BGF)           

Conta Corrente (0033-3121-000010581268)  Conta Poupança (3121 - 000600103184)

Condição de Movimentação da Conta  Individual

Alteração cadastral Angariador (matricula) 000693742

Dados Básicos do Titular

CPF 034.116.181-08

Nome Completo THALISSON JACOBSEN SEIBT

Documento de Identificação CNH CTPS Entidade de Classe Passaporte RIC RNE  RG

Nº Documento / Nº da Série (CTPS) 1366489 Órgão Emissor (SSP)            UF (MS)

Data de Emissão 11/01/2010 Data de Vcto (passaporte/CNH)            Data de Nascimento 11/01/1992 Sexo  F  M

Nacionalidade  Brasileira Naturalizado Estrangeira País de Nascimento BRASIL

Naturalidade DOURADOS UF MS Qtde Dependentes 00

Nome da Mãe ESTELA MARIA JACOBSEN SEIBT

Nome do Pai LUIS CARLOS SEIBT

**POSIÇÃO DA DÍVIDA EM:** 02/04/24 [c]

DATA VENCTO. [d]	PARC.	VR.NO VENCTO.	DIAS ATRASO	JUROS A.M. 7,2900%	MORA A.M. 1,00%	TOTAL
02/04/24	1 a 2 *	34.764,36	0	0,00	0,00	34.764,36
<b>TOTAL PRESTAÇÕES</b>						34.764,36
(-) AMORTIZAÇÕES						0,00
<b>SUB-TOTAL</b>						34.764,36
MULTA DE 2%						0,00
<b>SUB-TOTAL</b>						34.764,36
<b>HONORARIOS</b>				0%		0,00
<b>TOTAL DO DEBITO</b>						34.764,36

**Operação 3121010581251000152**

CAMPO GRANDE | MS  
R. Dr. Michel Scaff, 785,  
Chácara Cachoeira  
CEP: 79040-860

SÃO PAULO | SP  
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,  
Santo Amaro  
CEP: 04627-004

www.csh.adv.br  
contato@csh.adv.br

# SANTANA HADDAD

ADVOGADOS

**Santander** Proposta de Abertura de Conta, Contratação de Crédito e Adesão a Produtos e Serviços Bancários - Pessoa Física

Agência Nº 3121 PAB Nº            Uso do Banco (BGF)           

Conta Corrente 0033-3121-000010581251  Conta Poupança           

Condição de Movimentação da Conta  Individual

Alteração cadastral Angariador (matricula) 000693742

Dados Básicos do Titular

CPF 294.599.151-91

Nome Completo LUIS CARLOS SEIBT

Documento de Identificação CNH CTPS Entidade de Classe Passaporte RIC RNE X RG

Nº Documento / Nº da Série (CTPS) 12/004 Orgão Emissor (SSP)            UF MS

Data de Emissão 02/02/1994 Data de Vcto (passaporte/CNH)            Data de Nascimento 05/07/1963 Sexo  F  M

Nacionalidade  Brasileira Naturalizado  Estrangeira País de Nascimento BRASIL

Naturalidade NAO-ME-TOQUE UF RS Qtde Dependentes 00

Nome da Mãe LYRA AUGUSTA N SEIBT

Nome do Pai OSCAR TEODORO SEIBT

<b>Santander</b>		3121 - DOURADOS	MARÇO	/ 2024	1
CLIENTE	LUIS CARLOS SEIBT	CPF/CGC	294.599.151/91	CONTA Nº	3121-01-058125-1
DIA	HISTÓRICO	EXTENSÃO DA CONTA	MOVIMENTO	DC	SALDO
	SALDO EM 29/02/2024				127,32
01	JUROS SALDO UTILIZ ATE LIMITE		9,85	D	137,17
	PERIODO: 01/02 A 29/02/24				
	M M0 2 3121 0000 000000				
01	IOF IMPOSTO OPERACOES FINANCEIRAS		0,30	D	137,47
	PERIODO: 01/02 A 29/02/24				
	M M0 2 3121 0000 000000				
01	IOF ADICIONAL - AUTOMATICO		0,03	D	137,50
	PERIODO: 01/02 A 29/02/24				
	M M0 2 3121 0000 000000				
25	SAQUE CAIXA INTER AG		6.000,00	D	6.137,50
	M M4 2 3121 0000 000000				

CAMPO GRANDE | MS  
R. Dr. Michel Scaff, 785,  
Chácara Cachoeira  
CEP: 79040-860

SÃO PAULO | SP  
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,  
Santo Amaro  
CEP: 04627-004

www.csh.adv.br  
contato@csh.adv.br

# SANTANA HADDAD

ADVOGADOS

DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO SALDO DEVEDOR				
CLIENTE:		LUIS CARLOS SEIBT		
CPF:		294.599.151/91		
CONTRATO:		CHEQUE ESPECIAL		
OPERAÇÃO:		3121010581251000152		
POSIÇÃO DA DÍVIDA:		02/04/24		
DATA	HISTÓRICO	MOVIMENTO		SALDO
		DÉBITO	CRÉDITO	
29/02/24	SALDO ANTERIOR			127,32 D
01/03/24	JUROS SALDO UTILIZ ATÉ LIMITE	9,85		137,17 D
01/03/24	IOF IMPOSTO OPERAÇÕES FINANCEIRAS	0,30		137,47 D
01/03/24	IOF ADICIONAL - AUTOMÁTICO	0,03		137,50 D
25/03/24	SAQUE CAIXA INTER AG	6.000,00		6.137,50 D
01/04/24	JUROS SALDO UTILIZ ATÉ LIMITE	110,57		6.248,07 D
01/04/24	IOF IMPOSTO OPERAÇÕES FINANCEIRAS	3,79		6.251,86 D
01/04/24	IOF ADICIONAL - AUTOMÁTICO	22,83		6.274,69 D
02/04/24	SEM MOVIMENTO			6.274,69 D
<b>SALDO DEVEDOR EM: 02/04/24</b>				<b>6.274,69 D</b>

**R\$ 77.612,23 (setenta e sete mil, seiscentos e doze reais e vinte e três centavos).**

Classe III – Crédito Quirografário

**38. Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE. – CNPJ 92.816.560/0001-37**

348. Insurge o credor informando que os valores informados no quadro geral de credores não foram arrolados, informa ainda ser credor dos recuperandos pelas quantias informadas:

**R\$527.696,79 (quinhentos e vinte e sete mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos) devidos por LUIS CARLOS SEIBT;**

**R\$385.264,38 (trezentos e oitenta e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos) devidos por THYANNE JACOBSEN SEIBT;**

349. Requereu ao fim que, seja acolhida a presente divergência, a fim de que os mencionados créditos atribuídos a LUIS e THYANNE passem a ser atribuídos ao BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE, nos exatos montantes dos respectivos demonstrativos de cálculo em anexo, quais sejam: R\$527.696,79 (quinhentos e vinte e sete mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos) devidos por LUIS CARLOS SEIBT e R\$385.264,38 (trezentos e oitenta e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos) devidos por THYANNE JACOBSEN SEIBT.

350. Instadas a manifestar, a recuperanda pleiteia a concordância com a divergência de crédito, requerendo, por conseguinte, seja deferido o requerimento formulado pela credora.

CAMPO GRANDE | MS  
R. Dr. Michel Scaff, 785,  
Chácara Cachoeira  
CEP: 79040-860

SÃO PAULO | SP  
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,  
Santo Amaro  
CEP: 04627-004

Parecer do AJ: Deferido

351. Primeiramente, insurge discorrer que os documentos encaminhados estão aptos para comprovar a relação creditícia entre as partes
352. Quanto a primeira operação, o qual é devedor o Sr. Luis Carlos Seibt:

Termo de Cooperação Técnica BRDE - CREDICOAMO N° 06/2011  
 N° 2017.042.00002/FCO RURAL 54993  
 Emitente....: LUIS CARLOS SEIBT  
 Vencimento...: 01/09/2026  
 Valor.....: R\$\*\*1.490.000,00

Em Primeiro dia do mês de Setembro do ano de 2026, pagarei por esta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, nos termos adiante especificados, ao BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE, instituição financeira pública inscrita no CNPJ/MF sob n° 92.816.560/0001-37, com sede em Porto Alegre (RS), na Rua Uruguai, n° 155, 4° andar, e agência nesta Capital, na Avenida João Gualberto, n° 570, ou à sua ordem, a quantia de R\$ \*\*1.490.000,00 (Um Milhao e Quatrocentos e Noventa Mil Reais), acrescida dos encargos devidos, valor do crédito deferido para utilização única e exclusivamente no projeto aprovado, a ser provida com recursos de origem interna originários do Função Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, criado pela Lei n° 7.827, de 27/09/1989, ao amparo do "Contrato para Repasse e Aplicação de Recursos Financeiros do FCO" celebrado entre o BANCO DO BRASIL S.A, na condição legal de Banco Administrador dos recursos, e o BRDE, e aprovado pela Deliberação CEIF-FCO n° 212, de 05/04/2017, nas seguintes condições:

353. No contrato mencionado foi ofertado o imóvel matriculado sob n. 11570, como garantia hipotecária para realização do negócio jurídico:

**6. GARANTIAS REAIS**  
 O EMITENTE dá ao BRDE os bens abaixo descritos e caracterizados, livres e desembaraçados de outros ônus, ações ou responsabilidades de qualquer natureza, vinculados nos termos da legislação aplicável e das condições dispostas no item 13 desta cédula.  
 Os bens vinculados avaliados globalmente em R\$\*\*3.700.000,00 (Tres Milhoes e Setecentos Mil Reais) são os seguintes:

**6.1. HIPOTECA**  
 Em HIPOTECA DE 1° GRAU, o EMITENTE dá ao BRDE, o imóvel Matriculado sob o n° 11570, Livro 2 - Registro Geral, do 1° Ofício do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de PONTA PORA (MS), de propriedade de HILDA AUGUSTA SEIBT, LUIS CARLOS SEIBT e IRMA MARIA SEIBT, avaliado em R\$ \*\*3.700.000,00 (Tres Milhoes e Setecentos Mil Reais), a seguir descrito e caracterizado:

354. E, posteriormente, foi aditado o instrumento supramencionado, para que seja incluída como garantia hipotecária o imóvel matriculado sob n. 59.618, nos termos do aditivo abaixo:

**BRDE**  **CRÉDITO PARA INOVAR E DESENVOLVER.**  **brde.com.br**

CCB Nº PR-2017.042.00002/54.993/FCO RURAL Valor: R\$ 1.490.000,00 Vencimento: 01/09/2026 Emitida em: 11/05/2017

**EMITENTE: LUIS CARLOS SEIBT**  
**ADITIVO CEDULAR Nº 54.993/01**

Pelo presente Termo Aditivo à Cédula de Crédito Bancário em epígrafe, devidamente registrada sob nº R-15/M-11.570 do Livro 02/RG do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Ponta Porã-MS, o EMITENTE acima indicado e o CREDOR, Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, com sede em Porto Alegre/RS e Agência em Curitiba/PR, inscrito no CNPJ sob nº 92.816.560/0001-37, têm justo e acertado **A D I T A R** o instrumento acima caracterizado, de acordo com os termos e condições seguintes, sem ânimo de novar:

1. **INCORPORAÇÃO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA:** Para garantia do pagamento do principal, das dívidas, acessórios e demais obrigações resultantes da cédula ora aditada, vincula-se o seguinte bem em garantia, livre e desembaraçado de ônus, ações ou responsabilidades de qualquer natureza, a seguir descrito e caracterizado, ofertado pelos EMITENTE e INTERVENIENTES HIPOTECANTES, avaliado em R\$ 5.552.116,28 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, cento e dezesseis reais e vinte e oito centavos):

355. Desta maneira, deverá o credito supramencionado constar na Classe II – Garantia Real.

356. O habilitante, seguindo o disposto no art. 9, inciso II da Lei 11.101/05, apresentou os cálculos em consonância com o instrumento e nos parâmetros da lei, vejamos:

Devedor: LUIS CARLOS SEIBT  
Instrumento de Crédito: PR-54.993 / FCO CREDITO RURAL (RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
Data-Base: 02/04/2024

Resumo			
Plano Financeiro	Valores atualizados em R\$		Encargos Cobrados
1.54993.01-0	Parcelas Vincendas - Antecipadas	517.349,79	<b>Inadimplência:</b> Juros Compensatórios de 8,50% a.a. + IGP-M + 1,00% a.m. + 2,00% Multa
	Parcelas Vencidas	-	
	<b>Subtotal</b>	<b>517.349,79</b>	
	Multa	10.347,00	
	<b>Total</b>	<b>527.696,79</b>	
<b>Total do Instrumento de Crédito</b>	<b>Subtotal</b>	<b>517.349,79</b>	Conforme plano financeiro acima
	Multa	10.347,00	
	<b>Total</b>	<b>527.696,79</b>	

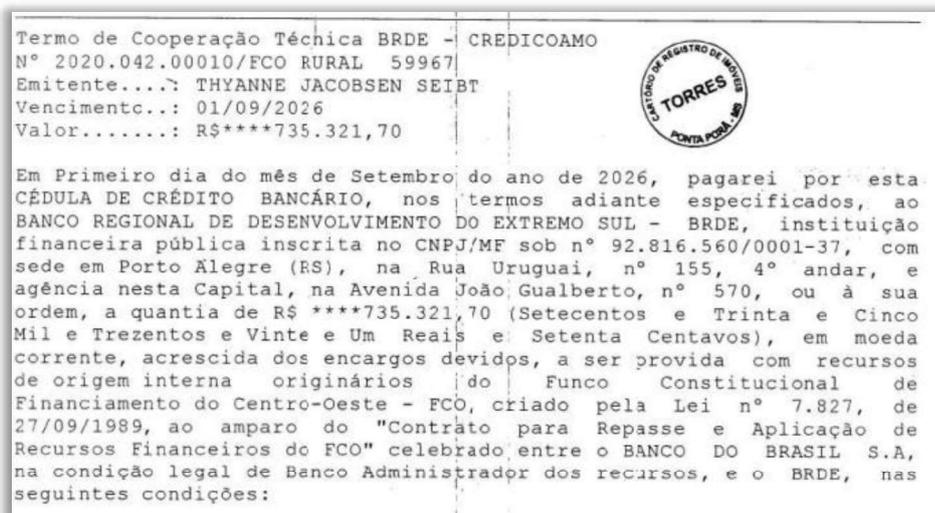
357. Quanto a primeira operação, o qual é devedor o Sra. Thyanne Jacobsen Seibt:

**CAMPO GRANDE | MS**  
R. Dr. Michel Scaff, 785,  
Chácara Cachoeira  
CEP: 79040-860

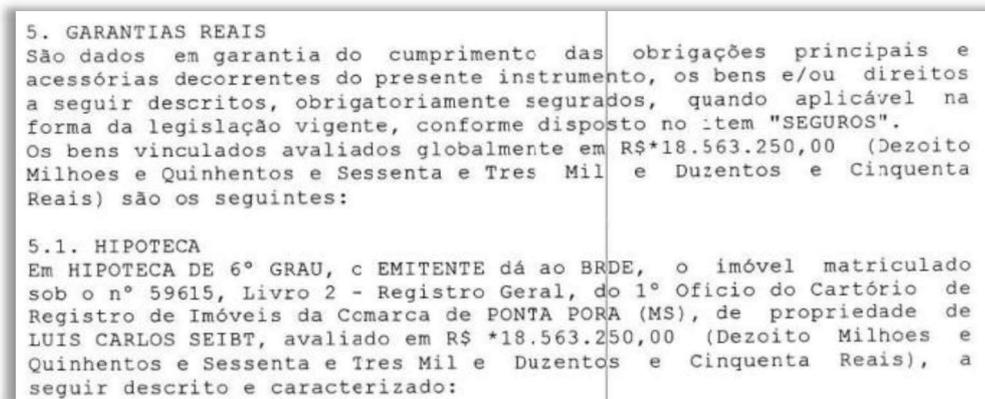
**SÃO PAULO | SP**  
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,  
Santo Amaro  
CEP: 04627-004

# SANTANA HADDAD

ADVOGADOS



358. No contrato mencionado foi ofertado o imóvel matriculado sob n. 59.615, como garantia hipotecária para realização do negócio jurídico:



359. Desta maneira, deverá o credito supramencionado constar na Classe II – Garantia Real.

360. O habilitante, seguindo o disposto no art. 9, inciso II da Lei 11.101/05, apresentou os cálculos em consonância com o instrumento e nos parâmetros da lei, vejamos:

CAMPO GRANDE | MS  
R. Dr. Michel Scaff, 785,  
Chácara Cachoeira  
CEP: 79040-860

SÃO PAULO | SP  
Av. Washington Luís, n. 6675, 5° andar, sala 503.  
Santo Amaro  
CEP: 04627-004

<b>Devedor:</b>	THYANNE JACOBSEN SEIBT		
<b>Instrumento de Crédito:</b>	PR-59.967 / FCO RURAL PRÉ-FIX MICRO E PEQ (RECUPERAÇÃO JUDICIAL)		
<b>Data-Base:</b>	02/04/2024		
<b>Resumo</b>			
Plano Financeiro	Valores atualizados em R\$		Encargos Cobrados
1.59967.01-8	Parcelas Vincendas - Antecipadas	377.710,18	<b>Inadimplência:</b> Juros Compensatórios de 4,87% a.a. + IGP-M + 1,00% a.m. + 2,00% Multa
	Parcelas Vencidas	-	
	<b>Subtotal</b>	<b>377.710,18</b>	
	Multa	7.554,20	
	<b>Total</b>	<b>385.264,38</b>	
<b>Total do Instrumento de Crédito</b>	<b>Subtotal</b>	<b>377.710,18</b>	Conforme plano financeiro acima
	Multa	7.554,20	
	<b>Total</b>	<b>385.264,38</b>	
Observações:			

361. Assim sendo, uma vez que comprovado o crédito do habilitante, bem como a atualização correta, a inclusão no QGC é medida que se impõe.

**R\$ 912.961,17 (novecentos e doze mil, novecentos e sessenta e um reais e dezessete centavos).**

Classe II – Garantia Real

### 39. Cargil Agrícola S.A. – CNPJ: 60.498.706/0001-57

362. Informa o credor que o seu crédito foi arrolado equivocadamente na “Classe III – Créditos Quirografários” e foi valorado a menor na monta de R\$ 4.990.135,26 (quatro milhões, novecentos e noventa mil, cento e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos).

363. Ademais, informa que seu crédito não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, por ser revestido de garantia de alienação fiduciária, inteligência do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05.

364. Apresenta ainda o credor breve síntese de como adquiriu tal crédito, nos termos que se seguem;

O crédito da Requerente é oriundo da Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº 893172023, emitida em 06.09.2023 pelos Recuperandos em favor do AG LIFE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (“AG LIFE”). Por meio desta CPR-F, os Recuperandos assumiram a obrigação de pagamento financeiro em 30/03/2024 (“Data de Vencimento”), do montante equivalente ao preço de 50.868,00 sacas de 60 kg de soja, tendo cada saca o valor de US\$ 21,00 (vinte e um dólares americanos), a ser convertido para Reais de acordo com a cotação do Dólar EUA (PTAX) do dia útil anterior à Data de Vencimento da CPR Financeira, divulgada pelo Banco Central do Brasil em seu sítio eletrônico.

(...)

Em 04.10.2023, o antigo Credor, AG LIFE, cumpriu as suas obrigações contratuais mediante a liberação de R\$ 5.110.000,00 (cinco milhões, cento e dez mil reais) ao EMITENTE, montante este liberado diretamente na conta da Cargill Agrícola S.A. (doc. 03), conforme solicitação formal e expressa do EMITENTE, instrumentalizada através do Termo de Liberação de Recursos (doc. 04), como forma de amortização do Contrato Mercantil de Compra e Venda de Insumos celebrado pelos Devedores Recuperandos (doc. 05) com a Cargill Agrícola S.A

(...)

Em virtude do inadimplemento, o AG LIFE enviou, em 15.04.2024, Notificação Extrajudicial aos Recuperandos (doc. 06), constituindo-os em mora retroativamente desde a data de vencimento da CPR-F e concedendo o prazo improrrogável de 24h (vinte e quatro horas) para purgação da mora e realização do pagamento do valor da dívida, sob pena de propositura de todas as medidas judiciais cabíveis. Não obstante, não foi enviada qualquer resposta acerca da Notificação pelos Recuperandos.

Em 17.05.2024, o AG LIFE cedeu integralmente à CARGILL AGRÍCOLA S.A., através da celebração do Termo de Cessão, e posterior emissão do Termo de Endosso da CPR-F (doc. 07), os créditos oriundos da Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira, razão pela qual, ela, atualmente, é a única titular dos créditos perseguidos nesta demanda, nos termos da cláusula 7.1 da CPR-F.

365. Finalmente, reitera o ponto que seu crédito tem natureza extraconcursal, tendo em vista a garantia outrora narrada, requerendo, para tanto a exclusão de tais créditos.

366. E ainda, apresentam o cálculo aritmético, atribuindo o valor do crédito na monta de R\$ R\$ 5.368.216,16 (cinco milhões, trezentos e sessenta e oito mil, duzentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), atualizados até o dia 06.06.2024, vejamos:



**SANTANA  
HADDAD**  
ADVOGADOS

<b>Quantidade de unidades de medida de Produto</b>	x	<b>Preço de cada saca</b>	=	<b>Preço total do Produto (em dólares americanos)</b>
50.868,00 sacas de 60 kg	x	US\$ 21,00 (vinte e um dólares americanos) por saca	=	US\$ 1.068.228,00 (um milhão, sessenta e oito mil, duzentos e vinte e oito dólares americanos)
				<b>Valor de resgate</b>

	USD (valor do crédito da CARGILL, de acordo com a CPR-F)	Conversão para Real, de acordo com a PTAX de 20.03.2024 (4,9956)	Desconto (valor de 35 mil dólares que não foi desembolsado)	
<b>Valor desembolso</b>	\$ 1.000.000,00		\$ 35.000,00	
	6,8228%		6,8228%	
<b>Valor atualizado (30/03)</b>	\$ 1.068.228,00	R\$ 5.149.664,40	\$ 37.387,98	
<b>Data vencimento (DU)</b>	30/03/2024		30/03/2024	
<b>Data vencimento atualizada*</b>	06/06/2024			
<b>Multa</b>	2%			
<b>Total Multa</b>	\$ 21.364,56	R\$ 102.993,29	\$ -	
<b>Juros</b>	1%			
<b>Total Juros</b>	\$ 23.971,04	R\$ 115.558,47	\$ -	
<b>Dias corridos</b>	66			
<b>Simulação</b>				
	06/06/2024	\$ 1.113.563,60	<b>R\$ 5.368.216,16</b>	\$ -

367. Requereu ao fim que, seja recebida a manifestação de divergência pela Administradora Judicial, objetivando que o crédito seja reconhecido no importe de R\$ 5.368.216,16, devidamente atualizado até 06/06/2024, representado pela Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº 893172023 e seja declarado de natureza extraconcursal, nos termos do artigo 49, §3º da Lei de Recuperação Judicial e, portanto, não se submetendo à processo de recuperação em tela.

368. Instadas a manifestar, as recuperandas requereram que seja indeferido o requerimento formulado pela credora, CARGILL AGRÍCOLA S/A., visto que o respectivo crédito se caracteriza como

CAMPO GRANDE | MS  
R. Dr. Michel Scaff, 785,  
Chácara Cachoeira  
CEP: 79040-860

SÃO PAULO | SP  
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,  
Santo Amaro  
CEP: 04627-004

anterior ao ajuizamento da recuperação judicial e, conseqüentemente, inaplicável as disposições do art. 49, §3º da Lei n. 11.101/05

Parecer do AJ: Indeferido

369. Primeiramente, verifica-se a legitimidade da Cargil para figurar como credor, uma vez que os documentos comprobatórios da aquisição do crédito foram encaminhados para este administrador, vejamos:

Pelo presente instrumento particular, entre as Partes, de um lado,

**I. AG LIFE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 37.035.910/0001-10, neste ato representado por sua Gestora, VALORA GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA., sociedade limitada autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 9.620, de 28 de novembro de 2007, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, 448 Cj. 1301, CEP 01451-010, inscrita no CNPJ sob o nº 07.559.989/0001-17, doravante denominado simplesmente “**CEDENTE**”; e,

De outro lado,

**II. CARGILL AGRÍCOLA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.498.706/0001-57, com sede na Avenida Doutor Chucri Zaidan, nº 1.240, 6º ao 9º Andar, Vila São Francisco, São Paulo/SP, CEP nº 04.711-130, neste ato representado na forma do seu estatuto social, doravante denominado simplesmente “**CESSIONÁRIO**”.

370. Superado tal situação, passemos a análise do título.

371. Foi emitido pelo Recuperando Luis Carlos Seibt e Thalisson Jacobsen Seibt, Cédula de Produto Rural, autuado sob n. 893172023, em favor de AG LIFE FUNDO DE INVS. CRED., oportunidade que foram concedidas duas garantias: 1- a alienação fiduciária pelos emitentes e 2-Aval pelos demais recuperandos, vejamos:

Figura 1 - Garantia 1 - Alienação Fiduciária

2.2.1. **Alienação Fiduciária de Lavouras.** Os Emitentes constituem neste ato em favor do Credor **Alienação Fiduciária** sobre as lavouras conduzidas no Imóvel da Lavoura do Produto, descrito e detalhado no Anexo I, relativos à Soja safra 2023/2024, constituída na presente CPR Financeira nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.929 e, naquilo que não contrariá-lo, dos artigos 1.361 e seguintes do Código Civil, mas desde que o montante alienado fiduciariamente, agregando-se eventuais penhores existentes, não ultrapasse o limite de 70% (setenta por cento) da capacidade produtiva da lavoura do Produto no respectivo Imóvel da Lavoura do Produto na seguinte quantidade de **(i)** 71.215,20 sacas de soja (“Quantidade de Unidade de Medida de Produto Alienado”), sendo que é equivalente a R\$ 7.433.478,17 (sete milhões, quatrocentos e trinta e três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e dezessete centavos) (“Alienação Fiduciária de Lavouras e Produtos”). Após a colheita, os Produtos alienados serão armazenados nos locais especificados conforme previsto no Anexo II.

Figura 2 - Garantia 2 - Aval

2.2.10 **Aval.** Sem prejuízo das demais garantias constituídas ou a serem constituídas, os Avalistas, acompanhados de seus respectivos cônjuges, se for o caso, comparecem nessa CPR Financeira, de forma irrevogável e irretroatável na condição de garantidores solidários e principais pagadores juntamente com os Emitentes perante o Credor para o fiel e integral pagamento do Valor Garantindo, assinando o presente instrumento, que declaram estar cientes e autorizam a outorga da presente garantia, declarando expressamente estarem de acordo e anuir com todos os termos, condições e responsabilidades que daí advir, sem a existência de qualquer benefício de ordem entre eles e os Emitentes, o qual os Avalistas expressamente o renunciam.

Figura 3 - Dos Fiéis depositários

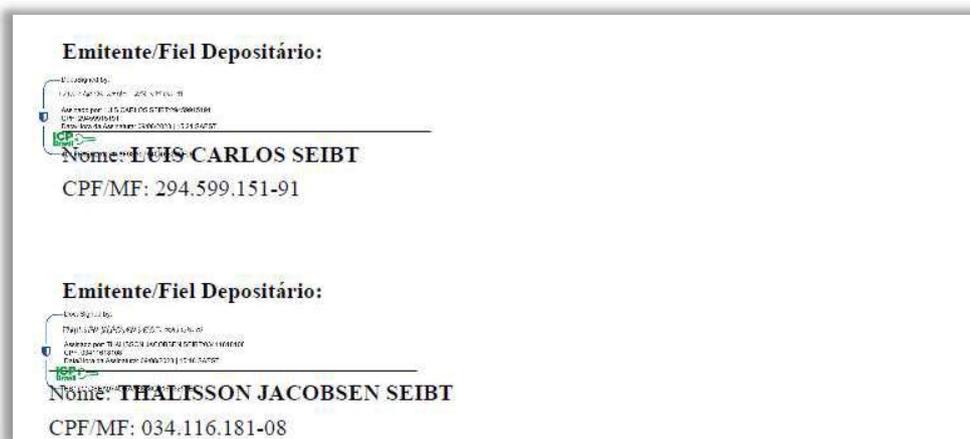
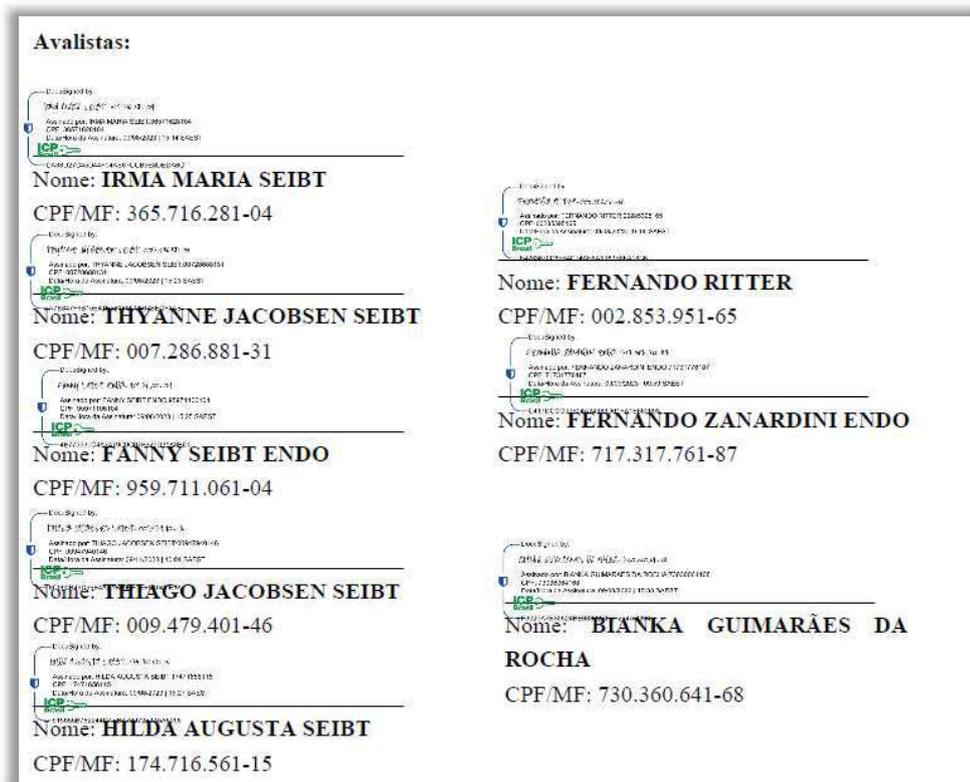


Figura 4 - dos avalistas



372. Superadas tais esclarecimentos, é certo dizer que, com a decisão que deferiu a Recuperação Judicial, apresentou-se o reconhecimento do Grupo Econômico entre os requerentes.

CAMPO GRANDE | MS  
R. Dr. Michel Scaff, 785,  
Chácara Cachoeira  
CEP: 79040-860

SÃO PAULO | SP  
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,  
Santo Amaro  
CEP: 04627-004

www.csh.adv.br  
contato@csh.adv.br

373. Nesse sentido, não é possível afirmar que o crédito devido pelo credor não se submeta aos efeitos da recuperação judicial em relação a todos os devedores, uma vez que os avalistas que integram o Grupo Recuperando são devedores solidários da mesma dívida, tornando este crédito quirografário em relação a esses credores específico.

374. Ademais, para compreender tal linha de raciocínio, basta rememorar que se o garantidor em questão não integrasse o pedido recuperacional o credor poderia executá-lo, normalmente e, ao mesmo tempo, perseguir a satisfação do seu crédito por meio da persecução do bem que lhe foi dado em garantia.

375. Assim sendo, a garantia se mantém hígida e válida em favor do credor fiduciante, não acarretando quaisquer prejuízos a este.

376. No mais, em relação aos avalistas, o crédito ostentado pelo credor é de natureza quirografária e deve sim integrar o quadro geral de credores.

377. A teor do lançado no tópico: "VI – Do Tratamento dos Créditos Híbridos por esta Administradora Judicial na Consolidação do Quadro Geral de Credos", é entendimento desta administradora judicial, que os créditos lançados sejam computados junto aos créditos quirografários.

378. Finalmente, após analisadas a legalidade da Cargil em figurar como credor, bem como a hibridez do crédito, tem-se que é necessário verificar a consonância do cálculo apresentado com a Lei 11.101/05.

379. Conforme apontou o credor em sua habilitação do crédito, os valores foram atualizados até a data de 06/06/2024, vejamos:

assumidas, é evidente o direito da Requerente em exigir o valor de **R\$ 5.368.216,16** (cinco milhões, trezentos e sessenta e oito mil, duzentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), atualizados até o dia 06.06.2024, conforme memórias de cálculo acima, a serem acrescidos de multa moratória de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata temporis*, e correção monetária, calculada pela variação do Índice Geral de Preços – Mercado ("IGP-M") da data de vencimento até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da cláusula 6.1 da CPR-F.

380. O art. 9, inciso II, da Lei 11.101/05, é categórico quando preceitua que:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

381. Os recuperando apresentaram o pedido de Recuperação Judicial na data de 02/04/2024, portanto, está seria a data limite da atualização de cálculo. Entretanto, o credor atualizou o crédito até data posterior ao pedido de RJ, contrariando assim, o texto legal.

382. Postas todas as informações supra lançadas deve-se manter o crédito inalterado no quadro geral de credores.

**R\$4.990.135,26 (quatro milhões, novecentos e noventa mil, cento e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos).**

Classe III – Créditos Quirografários

#### VIII – Dos Pedidos.

383. Postas tais informações, o administrador judicial, no exercício de suas atividades vem requerer a este juízo apresentar o Quadro de Credores retificado, bem como requerer que nos termos do art. 7, §2º seja publicado a lista de credores, para que os credores, querendo apresentem suas impugnações em juízo;

384. Por fim, requer na forma do art. 272, §2º, do CPC, que da autuação e das futuras publicações constem exclusivamente o nome dos advogados: CARLOS HENRIQUE SANTANA, inscrito na OAB/MS sob nº 11.705.

Termos em que pede e espera deferimento  
Campo Grande, MS, 9 de setembro de 2024.

**Carlos Henrique Santana**  
Advogado (OAB/MS 11.705)

**Gabriel Paes de Almeida Haddad**  
Advogado (OAB/MS 18.286-A)

**Guilherme S. Ourives**  
Advogado (OAB/MS 17.850)

**Tamara Rodrigues Ganassin**  
Advogada (OAB/MS 15.923)

**Kayo Xavier Silva**  
Advogado (OAB/MS 24.546)

01 – ANEXO I – MINUTA DO EDITAL DE CREDITORES DO ART. 7, §2º DA LEI 11.101/05.

**MINUTA DE EDITAL ART. 7º, § 2º DA LEI 11.101/05**

O Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações, da Comarca de Dourados (MS), na forma da Lei, etc.

Faz saber aos eventuais interessados que, neste Juízo e Cartório da 5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações, situado na Av. Presidente Vargas, nº 210, prédio anexo, Centro - CEP 79804-030, Fone: (67) 3902-1732, Dourados-MS - E-mail: dou-5vciv@tjms.jus.br, tramitam os autos de Recuperação Judicial, autuados sob o nº 0803219-35.2024.8.12.0002, que Bianka Guimarães da Rocha, Bianka Guimaraes da Rocha Ltda, Fanny Seibet Endo Ltda, Hilda Augusta Seibt Ltda, Irma Maria Seibet Ltda, Irma Maria Seibt, Luiz Carlos Seibt Ltda, Thalisson Jacobsen Seibet Ltda, Thiago Jacobsen Seibet Ltda e Thyane Jacobsen Seibet Ltda, e deferida a expedição deste edital para intimar os credores, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005:

**RESUMO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO E DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:**

"Portanto, preenchidos os requisitos e pressupostos legais, com base no princípio da preservação da empresa, com possibilidade de soerguimento dos autores (viabilidade econômica), defiro o processamento da recuperação judicial em relação a Luis Carlos Seibt, CPF n.º 294.599.151-91, com pessoa jurídica denominada de Luis Carlos Seibt Ltda, CNPJ n.º 54.397.307/0001-05; Hilda Augusta Seibt, CPF n 174.716.561-15, com pessoa jurídica denominada de Hilda Augusta Seibt Ltda, CNPJ n.º 54.396.909/0001-30; Thalisson Jacobsen Seibt, CPF n.º 034.115.181-08, com pessoa jurídica denominada de Thalisson Jacobsen Seibt Ltda, CNPJ n.º 54.396.813/0001-71; Irma Maria Seibt, CPF n.º 365.716.281-04, com pessoa jurídica denominada de Irma Maria Seibt Ltda, CNPJ n.º 54.397.162/0001-34; Thiago Jacobsen Seibt, CPF n.º 009.479.401-46, com pessoa jurídica denominada de Thiago Jacobsen Seibt Ltda, CNPJ n.º 54.396.743/0001-51; Fanny Seibt Endo, CPF n.º 959.711.061-04, com pessoa jurídica denominada de Fanny Seibt Endo Ltda, CNPJ n. 54.396.636/0001-23; e, Thyane Jacobsen Seibt, CPF n.º 007.286.881-31, com pessoa jurídica denominada de Thyane Jacobsen Seibt Ltda, CNPJ n.º 54.396.538/0001-961. Portanto, existem elementos suficientes a demonstrar a existência de um "grupo econômico de fato", com preenchimento, portanto, dos requisitos necessários para a consolidação processual do artigos 69-G e 69-J ambos da Lei n.º 11.101/05. A recuperação judicial interessa não apenas às empresas/produtores rurais em crise, mas também aos credores, aos empregados, ao fisco, assim como à coletividade como um todo para o soerguimento das empresas/produtores rurais, inclusive com eventuais sacrifícios de interesses individuais em prol do bem maior, o interesse coletivo. Importante destacar, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, haverá determinação de suspensão por 180 dias de todas as ações e execuções contra os recuperandos, nos termos dos artigos 6.º e 52, inciso III, ambos da Lei 11.101/2005. Trata-se DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RJ:

**RELAÇÃO DE CREDORES ELABORADA PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL COM BASE NOS DOCUMENTOS QUE LHE FORAM APRESENTADOS PELOS CREDORES ATRAVÉS DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS RECEBIDAS NO PRAZO DO ART. 7º, §1º, DA LEI Nº 11.101/2005.**

OS DOCUMENTOS QUE FUNDAMENTARAM A SUA ELABORAÇÃO SE ENCONTRAM À DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS (ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº 11.101/2005) NA SEDE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, NA RUA DR. MICHEL SCAFF, 785 - CHÁCARA CACHOEIRA, CAMPO GRANDE - MS, 79040-860, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, EM HORÁRIO COMERCIAL, PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS., QUALQUER CREDOR, AS DEVEDORAS OU SEUS SÓCIOS E O MINISTÉRIO PÚBLICO PODEM APRESENTAR IMPUGNAÇÃO JUDICIAL CONTRA A RELAÇÃO DE CREDOR APONTANDO A AUSÊNCIA DE QUALQUER CRÉDITO OU MANIFESTANDO-SE CONTRA



LEGITIMIDADE, IMPORTÂNCIA OU CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO RELACIONADO. **CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS:** ALAN GUSTAVO VANDERLEI R\$ 280.000,00; CORREIA ADVOGADOS ASSOCIADOS (PROCESSO MARDONIO) - R\$ 250.000,00; ADELINO PERES - R\$ 2.503,26; CLEITON PEREIRA CAPELAXIO - R\$ 1.212,73; CRISTIANO DE SOUZA MARQUES - R\$ 1.427,22; NIVALDO MARTINS - R\$ 4.665,80; JOSEMAR RICARTE DA SILVA - R\$ 805,86; RAFAEL PAGANARDI CHAGAS - R\$ 1.003,81; ADRIANA FREIRE DOS SANTOS - R\$ 6.287,24; EVANDRO NICHOLAS FERREIRA - R\$ 3.707,47; GABRIEL S. PAZ SARTARELO - R\$ 3.297,93; PAULO SERGIO SANCHES ORTEGA - R\$ 2.124,34; RENAN SILVA CARDOSO - R\$ 5.404,93; GABRIEL DE SOUZA DANTAS - R\$ 4.376,62; JAIR LENHART - R\$ 5.316,47; DIONATAN RODRIGUES SILVA - R\$ 2.780,30; ELTHON FELIX FERMINO - R\$ 5.098,48; LUIZ CARLOS FERREIRA - R\$ 2.091,04; MARCUS VINICIUS GARCIA DE CARVALHO - R\$ 6.637,99; ROSANGELA DE SOUZA CARVALHO - R\$ 2.119,19; ANDERSON ANDRADE DUARTE - R\$ 4.039,12; CLAUDINEI RAMOS PROENÇA - R\$ 7.555,72; OSNI DE SOUZA - R\$ 1.962,30; VILMA ALVES DOS SANTOS SOUZA - R\$ 1.746,44; JUAN ROGELIO CANO RUIZ - R\$ 1.245,57; KAIRO DA SILVA ESCOBAR - R\$ 1.882,15; LUCIANO RUIZ MORAY - R\$ 1.385,98; LUCIMARA PIRES DE MORAIS - R\$ 3.560,06; THIAGO DOS SANTOS DE SOUZA - R\$ 2.640,82; EDSON RAMOS PROENÇA - R\$ 1.024,89; EVERTON SOUSA DA SILVA - R\$ 5.654,06; ELSON RAMOS PROENÇA - R\$ 7.247,46; **CREDORES CLASSE II – GARANTIA REAL:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: R\$ 82.788.870,25; **CREDORES CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS:** AGROPRECISÃO ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM MONITORES DE PLANTIO R\$3.610,00; AUTO PEÇAS NAVIRAÍ LTDA R\$80,00; AGROTEC AGRICULTURA DE PRECISÃO R\$ 10.028,00; AUTO PEÇAS 1313 R\$7.164,35; BERNARDIS & FAVARETTO LTDA (AGROPLANTA) R\$10.000,00; BANCO BRADESCO S.A. R\$909.599,57; BANCO DO BRASIL R\$170.194,35; BANCO SANTANDER S.A.. R\$77.612,23; BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL S.A. R\$ 912.961,17; HIVAMANG AUTO PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI R\$6.500,00; KAISER PEÇAS E SERVIÇOS R\$566,80; SENA TORNEARIA LTDA R\$5.677,00; TERRA SUL PEÇAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA R\$1.690,29; POLPAR MATERIAIS ELETRICOS ROLAMENTOS E PARAFUSOS R\$34,00; 3A MAQUINAS E TRANSPORTES LTDA R\$ 8.237,28; ADEMIR TADEU LOPES LA – MERCENOVA R\$660,54; ALVORADA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS R\$143,00; ASTER MAQUINAS E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA R\$874.254,50; AUTO PEÇAS E DISTRIBUIDORA MODELO LTDA R\$3.587,89; AUTO PEÇAS SHIGENA LTDA R\$880,00; CIARAMA MAQUINA LTDA (DOURADOS) R\$14.094,39; CATIANE'S E CIA. LTDA. ME R\$ 322,30; CIARAMA MAQUINA LTDA (NAVIRAI) R\$5.240,42; CIARAMA MAQUINA LTDA (PONTA PORÃ) R\$10.129,72; COMAGRAN PRODUTOS AGRO INDUSTRIAL LTDA (DOURADOS) R\$1.450,84; COMASUL COMERCIO DE CORREIAS MANGUEIRAS SUL R\$30.042,00; DOURAMOTO COMERCIO DE MOTOS E PEÇAS LTDA R\$226,00; ELETRICA ZAN LTDA R\$1.467,95; ESTRELA PEÇAS DIESEL LTDA R\$1.192,96; EXTRAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO SA R\$198.000,00; FORÇA NOVA AGRICOLA DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO R\$6.363,76; GCM COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA – COMERCIAL MARIANO R\$3.745,15; ICCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA R\$595,00; IMPORCATE DOURADOS COM. DE PEÇAS PARA TRATORES R\$2.184,86; J CHAGAS ALIMENTOS LTDA R\$23.222,98; JDT CORRETORA DE SEGUROS EIRELI – AXA SEGUROS SA R\$5.521,64; MAQSOLDAS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA R\$6.007,00; MS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA R\$1.260,65; QUIMISUL PRODUTOS PARA LIMPEZA EIREI EPP R\$550,00; RIBEIRO VEÍCULOS SA R\$26.332,00; SHARK TRATORES E PEÇAS LTDA R\$3.474.182,31; SOLDAMAQ COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA R\$1.012,35; TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO R\$1.629.922,98; AGRI PEÇAS R\$15.000,00; AGRICONNECTION R\$477.711,21; AGRO AMAZONIA R\$6.749.758,83; AGROCP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA R\$114.899,70; ALFA R\$4.270.756,00; ALVORADA R\$15.960,00; BAYER S.A R\$646.811,46; BRASFERTIL R\$213.860,00; CANNDA R\$141.502,49; CARGILL AGRÍCOLA S.A. R\$4.990.135,26; CIARAMA R\$5.670,00; COPLACANA R\$12.300,00; CROPCHEM R\$95.744,70;

CROPFIELD R\$1.455.117,50; DIAMANTE R\$144.201,00; FMC U\$ 49.000,00; Sementes Barreirão (Forterra) R\$2.613.786,00; ICL R\$2.191.340,67; INDOFIL R\$211.764,74; CULTIVAR AGRÍCOLA – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. R\$ 3.512.222,40; NM SEMENTES R\$20.000,00; NORTOX R\$2.087.562,00; NPR R\$1.835.530,00; NUTRINOVA R\$1.308.500,00; OUROFINO R\$115.398,58; GUILHERME FIGUEIRO BELLATO (DISTRIBUIDORA DE BATERIAS) R\$3.050,00; STINE DEENE R\$1.317.000,00; SYNGENTA R\$461.622,00; UPL R\$558.563,11; COLPAR PARTICIPAÇÕES S.A. R\$3.446.100,00; VALDIR ZORZO R\$100.000,00; SEVERINO ANACLETO RUBIM R\$200.000,00; MARDONIO GONÇALVES SILVA R\$7.536.200,00; CARLOS ALBERTO ORTIZ E OUTROS R\$1.675.926,00; PROCESSO MARDONIO R\$2.754.635,06; COLPAR R\$1.818.878,10; COLPAR R\$111.577,36; NELSON ANTONINI R\$145.399,27; ENERGISA R\$6.498,11; ADEMIR TADEU LOPES LA – MERCENOVA R\$900,91; UNISERVICE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA R\$4.382,00; **CLASSE IV – CRÉDITOS ME E EPP:** AF PEÇAS (A F PAES & CIA LTDA) - R\$ 8.905,00; AGOPARTS PEÇAS AGRICOLAS LTDA - R\$ 5.517,14; ALVORADA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - R\$ 900,00; AMPAGRIL - AMAMBAI PEÇAS AGRICOLAS LTDA - R\$ 693,53; ANDRE SANGALLI - R\$ 17.300,00; AUTO ELETRICA ALVORADA LTDA - R\$ 3.718,17; BR TUBOS E CONEXOES LTDA – ME - R\$ 1.232,00; C M CARVALHO & CIA LTDA - R\$ 9.377,00; CARBONARO DISTRIBUIDORA LTDA – ME - R\$ 954,49; CENTRAL CARNES LTDA - R\$ 4.548,00; CENTRAL FREIOS LTDA - R\$ 700,00; CLAUDINEIA APARECIDA RAMALHO LTDA - R\$ 500,00; CLINICA DO TRABALHO NAVIRAI LTDA - R\$ 1.317,00; COMAGRAN PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS LTDA (NAVIRAI) - R\$ 11.816,65; COMATRAL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - R\$ 974,00; COMBOIO POSTO DE MOLAS - R\$ 112,35; CONEMANG CONEXOES E MANGEUIRAS HIDRAULICAS - R\$ 1.255,94; CUNHA E BRAZ LTDA – TRITEC - R\$ 1.439,77; DHN DINAMICA HIDRAULICA DE NAVIRAI LTDA - R\$ 5.607,00; DIPEMAX DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA - R\$ 647,65; DISPLATAM EMBREAGENS LTDA - R\$ 2.100,00; DULCINEIA DA SILVA ROCHA PNEUS - R\$ 2.275,00; E. JOSE DOS SANTOS - R\$ 996,00; EDSON ALVES DE CASTRO - R\$ 250,00; FM DE MATOS (NANDO PEÇAS) - R\$ 936,75; HCR HIDRAULICA LTDA - R\$ 847,06; HIDRATOP COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS HIDRAULICOS - R\$ 35.400,00; HIDRAULICA GUINTEH - R\$ 825,00; INAREJA & CIA LTDA - R\$ 160,00; ISMAEL DE SOUSA GOMES JUNIOR - AGRO JUNIOR - R\$ 36.800,00; J GONÇALVES E CIA LTDA - GERAL PEÇAS AGRICOLAS - R\$ 540,00; JB COMERCIO DE PEÇAS LTDA - R\$ 43.130,37; LIMPAX - R\$ 1.700,00; LUBFIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA - R\$ 9.741,28; MADEIREIRA SUCUPIRA COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - R\$ 2.197,59; MAGNO – MAQUINAS E DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA - R\$ 198.000,00; MECANICA FORTES LTDA ME - R\$ 9.391,42; MERCENAVI PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - R\$ 4.888,46; NIELSEN PEREIRA DA SILVA - PRO MAK - R\$ 762,56; PARAFUSOS E FERRAMENTAS JS – EIRELI - R\$ 21,42; PAULO CESAR ADRIANO PIMENTA - ME - R\$ 655,00; PRADODIESEL AUTO CENTER LTDA - R\$ 4.838,22; RENOVA AGRO VETERINARIA LTDA - R\$ 755,00; TANIA CRISTINA P. R. ARTUZZI - R\$ 10.205,47; VEMAQ VERDE MAQUINAS PEÇAS, FERRAMENTAS E IMPLEMENTOS - R\$ 430,00; VIP FERRAMENTAS - R\$ 533,00; KAISER PEÇAS E SERVIÇOS - R\$? 510,00; DOURALUB DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES - R\$? 380,00; JB BALANCEAMENTOS - R\$?520,00; AF PEÇAS (A F PAES & CIA LTDA) - R\$?9.397,92; CUNHA E BRAZ LTDA – TRITEC - R\$? 1.839,72; LUBFIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA - R\$10.438.

E para que ninguém alegue ignorância, será o presente edital afixado no átrio do Fórum e, na forma da Lei, publicado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dourados (MS).



**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo de 20 dias.

César de Souza Lima, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações, da Comarca de Dourados (MS), na forma da Lei etc.

Faz saber aos eventuais interessados que, neste Juízo e Cartório da 5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações, situado na Av. Presidente Vargas, nº 210, prédio anexo, Centro - CEP 79804-030, Fone: (67) 3902-1732, Dourados-MS - E-mail: dou-5vciv@tjms.jus.br, tramitam os autos de Recuperação Judicial, autuados sob o nº 0803219-35.2024.8.12.0002, que Bianca Guimarães da Rocha, Bianca Guimaraes da Rocha Ltda, Fanny Seibet Endo Ltda, Hilda Augusta Seibt Ltda, Irma Maria Seibet Ltda, Irma Maria Seibt, Luiz Carlos Seibt Ltda, Thalisson Jacobsen Seibet Ltda, Thiago Jacobsen Seibet Ltda e Thyane Jacobsen Seibet Ltda, e deferida a expedição deste edital para intimar os credores, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005:

**RESUMO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO E DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:** “Portanto, preenchidos os requisitos e pressupostos legais, com base no princípio da preservação da empresa, com possibilidade de soerguimento dos autores (viabilidade econômica), defiro o processamento da recuperação judicial em relação a Luis Carlos Seibt, CPF n.º 294.599.151-91, com pessoa jurídica denominada de Luis Carlos Seibt Ltda, CNPJ n.º 54.397.307/0001-05; Hilda Augusta Seibt, CPF n 174.716.561-15, com pessoa jurídica denominada de Hilda Augusta Seibt Ltda, CNPJ n.º 54.396.909/0001-30; Thalisson Jacobsen Seibt, CPF n.º 034.115.181-08, com pessoa jurídica denominada de Thalisson Jacobsen Seibt Ltda, CNPJ n.º 54.396.813/0001-71; Irma Maria Seibt, CPF n.º 365.716.281-04, com pessoa jurídica denominada de Irma Maria Seibt Ltda, CNPJ n.º 54.397.162/0001-34; Thiago Jacobsen Seibt, CPF n.º 009.479.401-46, com pessoa jurídica denominada de Thiago Jacobsen Seibt Ltda, CNPJ n.º 54.396.743/0001-51; Fanny Seibt Endo, CPF n.º 959.711.061-04, com pessoa jurídica denominada de Fanny Seibt Endo Ltda, CNPJ n. 54.396.636/0001-23; e, Thyanne Jacobsen Seibt, CPF n.º 007.286.881-31, com pessoa jurídica denominada de Thyanne Jacobsen Seibt Ltda, CNPJ n.º 54.396.538/0001-961. Portanto, existem elementos suficientes a demonstrar a existência de um "grupo econômico de fato", com preenchimento, portanto, dos requisitos necessários para a consolidação processual do artigos 69-G e 69-J ambos da Lei n.º 11.101/05. A recuperação judicial interessa não apenas às empresas/produtores rurais em crise, mas também aos credores, aos empregados, ao fisco, assim como à coletividade como um todo para o soerguimento das empresas/produtores rurais, inclusive com eventuais sacrifícios de interesses individuais em prol do bem maior, o interesse coletivo. Importante destacar, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, haverá determinação de suspensão por 180 dias de todas as ações e execuções contra os recuperandos, nos termos dos artigos 6.º e 52, inciso III, ambos da Lei 11.101/2005.

**RELAÇÃO DE CREDORES ELABORADA PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL COM BASE NOS DOCUMENTOS QUE LHE FORAM APRESENTADOS PELOS CREDORES ATRAVÉS DAS HABILITAÇÕES DIVERGÊNCIAS RECEBIDAS NO PRAZO DO ART. 7º, §1º, DA LEI**





**11.101/2005.** OS DOCUMENTOS QUE FUNDAMENTARAM A SUA ELABORAÇÃO SE ENCONTRAM À DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS (ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº 11.101/2005) NA SEDE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, NA RUA DR. MICHEL SCAFF, 785 - CHÁCARA CACHOEIRA, CAMPO GRANDE - MS, 79040-860, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, EM HORÁRIO COMERCIAL, **PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, QUALQUER CREDOR, AS DEVEDORAS OU SEUS SÓCIOS E O MINISTÉRIO PÚBLICO PODEM APRESENTAR IMPUGNAÇÃO JUDICIAL CONTRA A RELAÇÃO DE CREDITORES,** APONTANDO A AUSÊNCIA DE QUALQUER CRÉDITO OU MANIFESTANDO-SE CONTRA A LEGITIMIDADE, IMPORTÂNCIA OU CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO RELACIONADO. **CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS:** ALAN GUSTAVO VANDERLEI R\$ 280.000,00; CORREIA ADVOGADOS ASSOCIADOS (PROCESSO MARDONIO) - R\$ 250.000,00; ADELINO PERES - R\$ 2.503,26; CLEITON PEREIRA CAPELAXIO - R\$ 1.212,73; CRISTIANO DE SOUZA MARQUES - R\$ 1.427,22; NIVALDO MARTINS - R\$ 4.665,80; JOSEMAR RICARTE DA SILVA - R\$ 805,86; RAFAEL PAGANARDI CHAGAS - R\$ 1.003,81; ADRIANA FREIRE DOS SANTOS - R\$ 6.287,24; EVANDRO NICHOLAS FERREIRA - R\$ 3.707,47; GABRIEL S. PAZ SARTARELO - R\$ 3.297,93; PAULO SERGIO SANCHES ORTEGA - R\$ 2.124,34; RENAN SILVA CARDOSO - R\$ 5.404,93; GABRIEL DE SOUZA DANTAS - R\$ 4.376,62; JAIR LENHART - R\$ 5.316,47; DIONATAN RODRIGUES SILVA - R\$ 2.780,30; ELTHON FELIX FERMINO - R\$ 5.098,48; LUIZ CARLOS FERREIRA - R\$ 2.091,04; MARCUS VINICIUS GARCIA DE CARVALHO - R\$ 6.637,99; ROSANGELA DE SOUZA CARVALHO - R\$ 2.119,19; ANDERSON ANDRADE DUARTE - R\$ 4.039,12; CLAUDINEI RAMOS PROENÇA - R\$ 7.555,72; OSNI DE SOUZA - R\$ 1.962,30; VILMA ALVES DOS SANTOS SOUZA - R\$ 1.746,44; JUAN ROGELIO CANO RUIZ - R\$ 1.245,57; KAIRO DA SILVA ESCOBAR - R\$ 1.882,15; LUCIANO RUIZ MORAY - R\$ 1.385,98; LUCIMARA PIRES DE MORAIS - R\$ 3.560,06; THIAGO DOS SANTOS DE SOUZA - R\$ 2.640,82; EDSON RAMOS PROENÇA - R\$ 1.024,89; EVERTON SOUSA DA SILVA - R\$ 5.654,06; ELSON RAMOS PROENÇA - R\$ 7.247,46; **CREDITORES CLASSE II – GARANTIA REAL:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: R\$ 82.788.870,25; BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL R\$ 912.961,17; **CREDITORES CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS:** AGROPRECISÃO ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM MONITORES DE PLANTIO R\$3.610,00; AUTO PEÇAS NAVIRÁI LTDA R\$80,00; AGROTEC AGRICULTURA DE PRECISÃO R\$ 10.028,00; AUTO PEÇAS 1313 R\$7.164,35; BERNARDIS & FAVARETTO LTDA (AGROPLANTA) R\$10.000,00; BANCO BRADESCO S.A. R\$909.599,57; BANCO DO BRASIL R\$170.194,35; BANCO SANTANDER S.A.. R\$77.612,23; HIVAMANG AUTO PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI R\$6.500,00; KAISER PEÇAS E SERVIÇOS R\$566,80; SENA TORNEARIA LTDA R\$5.677,00; TERRA SUL PEÇAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA R\$1.690,29; POLPAR MATERIAIS ELETRICOS ROLAMENTOS E PARAFUSOS R\$34,00; 3A MAQUINAS E TRANSPORTES LTDA R\$ 8.237,28; ADEMIR TADEU LOPES LA – MERCENOVA R\$660,54; ALVORADA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS R\$143,00; ASTER MAQUINAS E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA R\$874.254,50; AUTO PEÇAS E DISTRIBUIDORA MODELO LTDA R\$3.587,89; AUTO PEÇAS



SHIGENA LTDA R\$880,00; CIARAMA MAQUINA LTDA (DOURADOS) R\$14.094,39; CATIANE'S E CIA. LTDA. ME R\$ 322,30; CIARAMA MAQUINA LTDA (NAVIRAI) R\$5.240,42; CIARAMA MAQUINA LTDA (PONTA PORÃ) R\$10.129,72; COMAGRAN PRODUTOS AGRO INDUSTRIAL LTDA (DOURADOS) R\$1.450,84; COMASUL COMERCIO DE CORREIAS MANGUEIRAS SUL R\$30.042,00; DOURAMOTO COMERCIO DE MOTOS E PEÇAS LTDA R\$226,00; ELETRICA ZAN LTDA R\$1.467,95; ESTRELA PEÇAS DIESEL LTDA R\$1.192,96; EXTRAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO SA R\$198.000,00; FORÇA NOVA AGRICOLA DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO R\$6.363,76; GCM COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA – COMERCIAL MARIANO R\$3.745,15; ICCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA R\$595,00; IMPORCATE DOURADOS COM. DE PEÇAS PARA TRATORES R\$2.184,86; J CHAGAS ALIMENTOS LTDA R\$23.222,98; JDT CORRETORA DE SEGUROS EIRELI – AXA SEGUROS SA R\$5.521,64; MAQSOLDAS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA R\$6.007,00; MS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA R\$1.260,65; QUIMISUL PRODUTOS PARA LIMPEZA EIREI EPP R\$550,00; RIBEIRO VEÍCULOS SA R\$26.332,00; SHARK TRATORES E PEÇAS LTDA R\$3.474.182,31; SOLDAMAQ COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA R\$1.012,35; TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO R\$1.629.922,98; AGRI PEÇAS R\$15.000,00; AGRICONECTION R\$477.711,21; AGRO AMAZONIA R\$6.749.758,83; AGROCP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA R\$114.899,70; ALFA R\$4.270.756,00; ALVORADA R\$15.960,00; BAYER S.A R\$646.811,46; BRASFERTIL R\$213.860,00; CANNDA R\$141.502,49; CARGILL AGRÍCOLA S.A. R\$4.990.135,26; CIARAMA R\$5.670,00; COPLACANA R\$12.300,00; CROPHEM R\$95.744,70; CROFIELD R\$1.455.117,50; DIAMANTE R\$144.201,00; FMC U\$ 49.000,00; Sementes Barreirão (Forterra) R\$2.613.786,00; ICL R\$2.191.340,67; INDOFIL R\$211.764,74; CULTIVAR AGRÍCOLA – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. R\$ 3.512.222,40; NM SEMENTES R\$20.000,00; NORTOX R\$2.087.562,00; NPR R\$1.835.530,00; NUTRINOVA R\$1.308.500,00; OUROFINO R\$115.398,58; GUILHERME FIGUEIRO BELLATO (DISTRIBUIDORA DE BATERIAS) R\$3.050,00; STINE DEENE R\$1.317.000,00; SYNGENTA R\$461.622,00; UPL R\$558.563,11; COLPAR PARTICIPAÇÕES S.A R\$3.446.100,00; VALDIR ZORZO R\$100.000,00; SEVERINO ANACLETO RUBIM R\$200.000,00; MARDONIO GONÇALVES SILVA R\$7.536.200,00; CARLOS ALBERTO ORTIZ E OUTROS R\$1.675.926,00; PROCESSO MARDONIO R\$2.754.635,06; COLPAR R\$1.818.878,10; COLPAR R\$111.577,36; NELSON ANTONINI R\$145.399,27; ENERGISA R\$6.498,11; ADEMIR TADEU LOPES LA – MERCENOVA R\$900,91; UNISERVICE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA R\$4.382,00; **CLASSE IV – CRÉDITOS ME E EPP:** AF PEÇAS (A F PAES & CIA LTDA) - R\$ 8.905,00; AGROPARTS PEÇAS AGRICOLAS LTDA - R\$ 5.517,14; ALVORADA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - R\$ 900,00; AMPAGRIL - AMAMBAI PEÇAS AGRICOLAS LTDA - R\$ 693,53; ANDRE SANGALLI - R\$ 17.300,00; AUTO ELETRICA ALVORADA LTDA - R\$ 3.718,17; BR TUBOS E CONEXOES LTDA – ME - R\$ 1.232,00; C M CARVALHO & CIA LTDA - R\$ 9.377,00; CARBONARO DISTRIBUIDORA LTDA – ME - R\$ 954,49; CENTRAL CARNES LTDA - R\$ 4.548,00; CENTRAL FREIOS LTDA - R\$ 700,00;



CLAUDINEIA APARECIDA RAMALHO LTDA - R\$ 500,00; CLINICA DO TRABALHO NAVIRAI LTDA - R\$ 1.317,00; COMAGRAN PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS LTDA (NAVIRAI) - R\$ 11.816,65; COMATRAL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - R\$ 974,00; COMBOIO POSTO DE MOLAS - R\$ 112,35; CONEMANG CONEXOES E MANGEUIRAS HIDRAULICAS - R\$ 1.255,94; CUNHA E BRAZ LTDA – TRITEC - R\$ 1.439,77; DHN DINAMICA HIDRAULICA DE NAVIRAI LTDA - R\$ 5.607,00; DIPEMAX DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA - R\$ 647,65; DISPLATAM EMBREAGENS LTDA - R\$ 2.100,00; DULCINEIA DA SILVA ROCHA PNEUS - R\$ 2.275,00; E. JOSE DOS SANTOS - R\$ 996,00; EDSON ALVES DE CASTRO - R\$ 250,00; FM DE MATOS (NANDO PEÇAS) - R\$ 936,75; HCR HIDRAULICA LTDA - R\$ 847,06; HIDRATOP COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS HIDRAULICOS - R\$ 35.400,00; HIDRAULICA GUINThER - R\$ 825,00; INAREJA & CIA LTDA - R\$ 160,00; ISMAEL DE SOUSA GOMES JUNIOR - AGRO JUNIOR - R\$ 36.800,00; J GONÇALVES E CIA LTDA - GERAL PEÇAS AGRICOLAS - R\$ 540,00; JB COMERCIO DE PEÇAS LTDA - R\$ 43.130,37; LIMPAX - R\$ 1.700,00; LUBFIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA - R\$ 9.741,28; MADEIREIRA SUCUPIRA COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - R\$ 2.197,59; MAGNO - MAQUINAS E DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA - R\$ 198.000,00; MECANICA FORTES LTDA ME - R\$ 9.391,42; MERCENAVI PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - R\$ 4.888,46; NIELSEN PEREIRA DA SILVA - PRO MAK - R\$ 762,56; PARAFUSOS E FERRAMENTAS JS – EIRELI - R\$ 21,42; PAULO CESAR ADRIANO PIMENTA - ME - R\$ 655,00; PRADODIESEL AUTO CENTER LTDA - R\$ 4.838,22; RENOVA AGRO VETERINARIA LTDA - R\$ 755,00; TANIA CRISTINA P. R. ARTUZZI - R\$ 10.205,47; VEMAQ VERDE MAQUINAS PEÇAS, FERRAMENTAS E IMPLEMENTOS - R\$ 430,00; VIP FERRAMENTAS - R\$ 533,00; KAISER PEÇAS E SERVIÇOS - R\$? 510,00; DOURALUB DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES - R\$? 380,00; JB BALANCEAMENTOS - R\$?520,00; AF PEÇAS (A F PAES & CIA LTDA) - R\$?9.397,92; CUNHA E BRAZ LTDA – TRITEC - R\$? 1.839,72; LUBFIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA - R\$10.438.

E, para que ninguém alegue ignorância, será o presente edital afixado no átrio do Fórum e, na forma da Lei, publicado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dourados (MS), aos 18 de setembro de 2024. Eu, Daniel Alberto de Souza Amaro, Analista Judiciário, digitei-o. Eu, Silmara Silva de Souza, Escrivão/Chefe de Cartório, conferi-o e o subscrevi.

César de Souza Lima  
Juiz de Direito



**INFORMAÇÃO DO SISTEMA**

**Autos: 0803219-35.2024.8.12.0002**

**Ação: Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**

**Autor: Luiz Carlos Seibt Ltda e outros**

**Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>: Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Informa-se que, em 20/09/2024, o edital retro foi afixado no Mural Eletrônico, disponível no Portal do TJMS com o nome Mural Eletrônico, podendo ser acessado a partir da Aba Serviços > Mural Eletrônico."

Dourados, 20 de setembro de 2024.

César de Souza Lima  
Juiz de Direito  
(assinado por certificação digital)

